

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 47 | Quinta-feira, 19/03/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Editais	6
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	6
Atas	9
Plenário.....	9

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 008.880/2024-7**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Unidades Jurisdicionadas:** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.**Responsáveis:** Maria Edinaide Silva Teixeira (871.771.292-00); Maria Inez Monteiro da Rosa (157.819.332-04); Elza Edilene Rebelo de Moraes (243.612.402-72); Município de Marapanim-PA (05.171.681/0001-74).**Assunto:** Restituição dos autos à unidade técnica. Princípio da verdade material.**DESPACHO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor das ex-prefeitas Maria Edinaide Silva Teixeira, Maria Inez Monteiro da Rosa e Elza Edilene Rebelo de Moraes, bem como do Município de Marapanim-PA, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.

2. As irregularidades originais que motivaram a citação consubstanciam-se na ausência de apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas e na aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, com possível favorecimento do ente municipal.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução de mérito, assentou que:

a) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação ao Município de Marapanim/PA, em alinhamento a despacho saneador anterior deste Gabinete;

b) as responsáveis Maria Edinaide Silva Teixeira e Elza Edilene Rebelo de Moraes quedaram-se silentes, restando configurada a revelia;

c) a responsável Maria Inez Monteiro da Rosa apresentou alegações de defesa focadas exclusivamente na suposta incidência de prescrição, tese esta rejeitada pela unidade técnica ante a demonstração dos marcos interruptivos aplicáveis à espécie.

4. Diante disso, a AudTCE propôs, no mérito, a exclusão do ente municipal por prescrição, a rejeição das alegações de defesa da Sra. Maria Inez Monteiro da Rosa e a decretação de revelia das demais ex-gestoras, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Ocorre que, ao atuar no feito, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo eminente Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, trouxe à colação fato novo e processualmente relevante. O **Parquet** noticia que, após o encerramento da fase de instrução pela AudTCE, a defesa da Sra. Maria Inez Monteiro da Rosa apresentou documentação complementar (peças 119 a 137), abordando, desta feita, o mérito das irregularidades apontadas.

6. O MPTCU pondera que, a despeito de a fase instrutória já ter sido encerrada (conforme preceitua o § 2º do art. 160 do Regimento Interno do TCU), milita no âmbito desta Corte de Contas o princípio da verdade material (ou verdade real).

7. Assim, diante da possibilidade de que as provas e argumentos trazidos tardiamente pela ex-gestora possam, eventualmente, desconstituir total ou parcialmente o débito imputado, o Ministério Público de Contas absteve-se de emitir seu parecer definitivo de imediato, sugerindo o retorno dos autos à unidade técnica para avaliação da documentação complementar.

8. Brevemente historiado, passo ao exame.

9. Assiste razão ao douto Ministério Público de Contas.

10. O processo de controle externo regido por esta Corte não se pauta pelo formalismo exacerbado ou pela estrita preclusão temporal típica do processo civil subsidiário, quando elementos juntados aos autos, ainda que intempestivamente, se mostrarem capazes de alterar o juízo de mérito acerca do efetivo destino dado aos recursos públicos federais.

11. A busca pela verdade real impõe ao julgador o dever de considerar todas as evidências carreadas aos autos antes da prolação de sua decisão, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado (caso as despesas comprovem-se regulares) ou de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

12. Desse modo, as alegações e os documentos carreados às peças 119 a 137 pela responsável Maria Inez Monteiro da Rosa devem ser percucientemente examinados pela unidade técnica especializada antes da manifestação final de mérito.

13. Ante o exposto, acolho integralmente a proposta formulada pelo MPTCU e, com fundamento nos princípios da verdade material e da ampla defesa, **DECIDO**:

i. restituir os autos à AudTCE, para que reabra a fase instrutória e proceda à análise da defesa complementar e dos documentos acostados às peças 119 a 137 pela responsável Maria Inez Monteiro da Rosa;

ii. determinar que, após o referido exame e elaboração de nova instrução de mérito contemplando os elementos supervenientes, a AudTCE encaminhe os autos ao MPTCU, para a emissão do seu regimental parecer;

iii. retornem os autos, ato contínuo, a este Gabinete para deliberação.

À AudTCE, para as providências a seu cargo.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 005.092/2026-4

Natureza: Solicitação.

Requerente: Deputado Federal Afonso Hamm.

Assunto: acesso ao TC 020.692/2025-0.

DESPACHO

Trata-se de solicitação formulada pelo Deputado Federal Afonso Hamm, autor do Requerimento nº 200/2025 aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CAPADR), visando ao acesso integral ao TC 020.692/2025-0 e apensos, que tratam da auditoria sobre a execução da Política Nacional de Crédito Rural, com o objetivo de subsidiar o acompanhamento parlamentar e a atuação institucional da referida Casa Legislativa.

2. Após análise detalhada dos autos, verifico que a matéria está devidamente regulamentada pelo art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, pela Resolução TCU 215/2008 e pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU). Esses normativos estabelecem que a legitimidade para solicitar informações e fiscalizações ao Tribunal é restrita aos Presidentes do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Comissões técnicas ou de inquérito, quando por estas aprovadas.

3. No caso concreto, observa-se que o requerente não possui legitimidade ativa para formular tal solicitação, conforme disposto no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, e no art. 232 do RITCU. Ademais, o art. 232, § 2º, do RITCU veda expressamente o conhecimento de solicitações encaminhadas por quem não seja legitimado, reforçando que o acesso a documentos e o acompanhamento dos resultados das fiscalizações pertencem exclusivamente às figuras institucionais legitimadas.

4. Diante disso, acolho integralmente a proposta apresentada pela unidade técnica e decido pelo **indeferimento do pedido de acesso integral aos autos do TC 020.692/2025-0 e apensos**, com base no art. 71, inciso VII, da CF, c/c o art. 232 do RITCU e o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, em razão da ilegitimidade ativa do requerente.

5. Ressalto, contudo, que não há impedimento para a disponibilização de documentos públicos, produzidos ou custodiados pelo Tribunal, no âmbito do referido processo, conforme previsto no art. 9º da Lei 12.527/2011, garantindo, assim, a transparência e o acesso às informações públicas, sem qualquer autorização adicional deste Relator.

6. Nesses termos, determino à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) que encaminhe ao solicitante os documentos já disponíveis no TC020.692/2025-0 e apensos, além de autorizar a disponibilização futura, caso seja solicitado, respeitando-se os mesmos parâmetros, e informando-se ao solicitante os procedimentos operacionais que facilitem esse processo.

À Seproc, para as providências a seu cargo.

Brasília, 18 de março de 2026

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 010.789/2025-1

Natureza: Solicitação

Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

Solicitante: Senador da República Magno Malta (PL/ES).

Assunto: comunicação, concessão de acesso ao TC 006.884/2025-3 e apensamento.

DESPACHO

Trata-se de solicitação de informações formulada pelo Exmo. Senador da República Magno Malta (PL/ES), peça 1, por meio da qual requer as seguintes informações sobre a operação realizada pela Força Aérea Brasileira (FAB), no dia 16/4/2025, especificamente para o transporte da Sra. Nadine Heredia Alarcón de Humala, ex-primeira-dama do Peru, ao Brasil:

- i. o custo total estimado da missão aérea supracitada;
- ii. a base legal e a justificativa formal utilizadas para autorizar a realização dessa missão;
- iii. a autoridade pública solicitante da aeronave;
- iv. a identificação completa dos passageiros transportados na aeronave;
- v. o número e o teor integral da ordem de missão emitida para esse voo.

2. Registro que o presente feito coube-me por sorteio realizado em 4/3/2026, motivado por despacho do Exmo. Presidente, peça 5, por sua vez exarado em atenção ao despacho de peça 4 do então Relator, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

3. A solicitação ora apresentada fundamenta-se nas disposições estabelecidas pela Resolução-TCU 249/2012, que regulamenta o acesso à informação no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) e a aplicação da Lei 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI). Ademais, encontra respaldo no art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, que define os legitimados para requerer informações ou cópias de documentos.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação), peça 3, esclareceu que o processo TC 006.884/2025-3, referente à representação formulada pelo Exmo. Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson, então da relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, tratou possíveis irregularidades no uso de recursos públicos para o transporte da ex-primeira-dama do Peru, Sra. Nadine Heredia, após concessão de asilo diplomático.

5. Destacou que no referido processo não constam as informações acima requeridas pelo parlamentar, as quais, todavia, são custodias pelos órgãos executores da despesa, portanto, a própria FAB e a Presidência da República. Dessa forma, aduziu a unidade instrutora que os questionamentos específicos feitos pela autoridade solicitante deveriam ser dirigidos a essas organizações.

6. Sendo assim, a unidade técnica informou que o processo se encontrava no gabinete do então Relator, após análise de mérito e, ao final, propôs que fosse encaminhada ao solicitante cópia do pronunciamento da unidade técnica e concedido o acesso integral ao TC 006.884/2025-3.

7. Ao compulsar os autos eletrônicos do TC 006.884/2025-3, constatei que, por meio de Despacho à Peça 9, o então Relator do referido processo não conheceu da representação e determinou o arquivamento do processo, por ausência de irregularidades passíveis de apuração por esta Corte de Contas.

8. A S. Exa. esclareceu que a argumentação apresentada se fundamentou em uma suposta ilegalidade na concessão de asilo político ou refúgio. Contudo, entendeu que o exame da legalidade de tais atos foge à competência desta Corte, por constituir prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo no âmbito das relações internacionais.

9. Sendo assim, DECIDO:

a) comunicar ao Exmo. Senador Magno Malta (PL/ES) que:

a.1) as informações solicitadas pelo congressista não constam de processos em tramitação nesta Corte, e são custodiadas pela Força Aérea Brasileira (FAB) e Presidência da República, órgãos executores da despesa, aos quais os questionamentos devem ser direcionados;

a.2) o exame quanto à legalidade de concessão de asilo político ou de refúgio foge à competência desta Corte, por se tratar de ato de competência privativa do chefe do Poder Executivo no plano das relações internacionais;

b) conceder ao solicitante o acesso integral ao TC 006.884/2025-3, devendo ser-lhe informado que constam nos autos peças com informações cobertas por sigilo legal, produzidas ou custodiadas por este tribunal, de modo que, nos termos dos arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, o acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar sua confidencialidade, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal;

c) encaminhar cópia deste Despacho e do parecer à peça 3 ao Exmo. Senador Magno Malta (PL/ES); e

d) apensar o presente processo ao TC 006.884/2025-3.

À Seproc, para as medidas cabíveis.

Brasília, 18 de março de 2026

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0172/2026-TCU/SEPROC, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Processo TC 003.656/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA RMR ONE CONSTRUÇOES E ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 06.880.037/0001-38, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A. valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/3/2026: R\$ 3.935.331,21; em solidariedade com os responsáveis: PAVOTEC Pavimentação e Terraplenagem Ltda (CNPJ: 27.394.840/0001-32); Maia Melo Engenharia Ltda (CNPJ: 08.156.424/0001-51); TRAIL Infraestrutura Ltda (CNPJ: 05.497.348/0001-50); e Rafael Barbosa Afonso (CPF: 641.262.771-53).

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): Superfaturamento decorrente do pagamento por serviço com critério divergente do estipulado no Contrato - Valec 7/2014, conforme memória de cálculo à peça 41 e subseções C.2 e C.3 deste exame; o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Decreto 93.872/1986, art. 66; Lei 8.666/1993, arts. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea “f” e 26, parágrafo único, inciso III; e Contrato - Valec 7/2014, Cláusula Quinta, item 5.3.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/3/2026: R\$ 4.422.574,19; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 53 de 19/03/2026, Seção 3, p. 281)

EDITAL 0177/2026-TCU/SEPROC, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Processo TC 033.819/2018-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o INSTITUTO DE GESTÃO TECNOLÓGICA FARMACÊUTICA - IGTF, CNPJ: 04.527.054/0001-60, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2023/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 3/9/2025, proferido no processo TC 033.819/2018-1, por meio do qual o Tribunal conheceu e, no mérito, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1728/2025-TCU-Plenário, de mesma relatoria, Sessão de 30/7/2025, que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de revisão interposto contra o Acórdão 10230/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 27/7/2021, de modo que: 1 - em relação aos três responsáveis, Eduardo Goncalves, Instituto de Gestão Tecnológica Farmacêutica (IGTF) e Verbena Medeiros Brito: 1.1. reduziu o valor do débito indicado no subitem 9.2 do Acórdão 10230/2021-TCU-Primeira Câmara, de R\$ 519.935,00 para R\$ 485.068,33; 1.2. reduziu o valor da multa aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 10230/2021-TCU-Primiera Câmara, de R\$ 50.000,00 para R\$ 46.000,00.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 53 de 19/03/2026, Seção 3, p. 281)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 7, DE 11 DE MARÇO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Benjamin Zymler, Ministro Vital do Rêgo (Presidente) e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação telepresencial), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas), Marcos Bemquerer Costa (convocado em razão de cargo vago de Ministro), e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Bruno Dantas, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 6, referente à sessão realizada em 4 de março de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Registro sobre iniciativa do Governo Federal que estuda a criação de fundo de investimento imobiliário baseado em imóveis da União, com o objetivo de avaliar a viabilidade de estruturar mecanismo destinado à melhor gestão, manutenção e utilização do patrimônio imobiliário público.

Registro da apresentação, pelo Ministro Jorge Oliveira, de uma segunda proposta de projeto no âmbito do “Compromisso Cidadão”, voltada à política pública de aquicultura para simplificar a cessão de uso de águas da União e regularizar a atividade de produtores. O primeiro piloto do referido projeto foi autorizado pelo Plenário em fevereiro e tem foco na melhoria concreta de políticas públicas e serviços que impactam diretamente a vida dos cidadãos.

ATO NORMATIVO APROVADO AD REFERENDUM (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

Homologação *ad referendum* das Resoluções-TCU nº 381, 382 e 383, as quais dispõem sobre a estruturação dos cargos efetivos, das funções de confiança e dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal do TCU e promovem alterações em normas relacionadas à organização e às atribuições dos cargos e funções de confiança do Tribunal. Aprovado.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-034.301/2018-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-011.083/2018-2, TC-029.216/2022-2 e TC-047.113/2020-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-032.168/2023-3 e TC-045.517/2021-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-001.129/2026-0, TC-003.095/2026-6, TC-003.989/2026-7, TC-017.345/2016-2, TC-017.428/2025-4, TC-017.767/2025-3, TC-018.180/2018-3, TC-018.589/2025-1, TC-018.799/2025-6,

TC-019.654/2022-7, TC-023.247/2025-8, TC-023.253/2025-8, TC-023.869/2025-9, TC-024.569/2024-0 e TC-029.787/2014-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

- TC-000.295/2025-6, TC-006.364/2025-0, TC-006.491/2025-1, TC-006.992/2024-2, TC-021.904/2025-1, TC-025.110/2025-0 e TC-028.533/2017-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-016.569/2025-3, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-023.792/2015-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 564 a 612.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 514 a 563, incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-002.271/2024-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 18 de março de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 8 de outubro de 2025 pelo Ministro Bruno Dantas (Ata nº 40/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-022.021/2023-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Vinicius Torquetti Domingos Rocha declinou da sustentação oral que havia requerido em nome da empresa Tavares & Tavares. Acórdão nº 524.

Na apreciação do processo TC-006.291/2021-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Vinicius Torquetti Domingos Rocha declinou da sustentação oral que havia requerido em nome de José Paulo Assis. Acórdão nº 518.

Na apreciação do processo TC-007.096/2018-6, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, a Dra. Júlia Vitória Cabral Lima realizou sustentação oral em nome de Antônio Carlos Ferreira Rangel. Acórdão nº 519.

Na apreciação do processo TC-019.346/2025-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (atuando em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz), o Dr. Alexandre Machado realizou sustentação oral em nome do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. Acórdão nº 544.

A sustentação oral solicitada pela Dra. Ariella Magalhães Ohana em nome de Ana Rute de Almeida, Ana Quadros da Silva, Cesar Lage de Farias, Erivan Luiz do Nascimento e Mayara de Farias, referente ao processo TC-033.890/2018-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (atuando em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz), não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 25 de março de 2026, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-024.992/2024-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira. Já votou o relator, acompanhado pelo Ministro Benjamin Zymler (v. Anexo IV desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 25 de março de 2026.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-033.890/2018-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (atuando em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz), ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira. O pedido de vista ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 25 de março de 2026.

APRECIACÃO DO PROCESSO TC-000.921/2026-2

Na apreciação do processo TC-000.921/2026-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Leonardo José do Patrocínio fez esclarecimento de matéria de fato, nos termos do § 8º do artigo 168 do Regimento Interno. Acórdão nº 532.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação do processo TC-015.743/2025-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. O relator acolheu a sugestão apresentada pela representante do MPTCU e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 523.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 514/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.904/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
8. Representação legal: Marco Aurelio Ferreira Martins (194793/OAB-SP), representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento instaurado com objetivo de estruturar fiscalização contínua orientada a dados sobre as contratações da Petrobras, com foco na criação de sinais de alerta e indicadores estratégicos para apoiar melhorias nos processos de aquisição da estatal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Petróleo Brasileiro S.A, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, aprimore seus procedimentos de controle interno para aplicar, nos processos de contratações, todas as sanções, de abrangência federal, vigentes no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), decorrentes do art. 47 da Lei 12.462/2011;

9.2. recomendar à Petróleo Brasileiro S.A, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. verifique se o CNPJ dos participantes está ativo no início do processo de contratação, na fase de habilitação e antes da assinatura do relatório final de contratação;

9.2.2. verifique, no início e na finalização do processo de contratação, se o Grau de Risco de Integridade (GRI) dos fornecedores é alto e se estão inscritos no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

9.2.3. aprimore a padronização e o preenchimento de dados nos sistemas internos de contratação, visando garantir a transparência e rastreabilidade dos processos, em conformidade com a Lei 12.527/2011 e o Decreto 8.945/2016;

9.3. orientar a AudGestãoInovação para que, em virtude do lapso temporal identificado entre a aplicação de sanções e seu registro no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) pela Controladoria-Geral da União, avalie possível ação de controle específica, dado o potencial impacto para as contratações de todos os órgãos da Administração Pública que utilizam esse cadastro;

9.4. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) a dar continuidade ao acompanhamento pelo prazo adicional de 2 (dois) anos, incluindo o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações ora proferidas, assim como dos planos de ações encaminhados pela Petrobras;

- 9.5. comunicar este Acórdão à Petrobras;
- 9.6. classificar o presente processo como sigiloso, nos termos dos artigos 6º, inciso III, 22 e 25 da Lei 12.527/2011; e
- 9.7. autorizar a divulgação da Ficha-Síntese (Apêndice H - peça 117, p. 123-143).
10. Ata nº 7/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0514-07/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 515/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.114/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Yuri do Paredão, para que o Tribunal realize auditoria nas ações adotadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no processo de prorrogação antecipada da concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica à empresa Enel Distribuição Ceará (Enel-CE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, que a avaliação de mérito sobre a regularidade do processo de prorrogação antecipada do Contrato de Concessão de Distribuição 1/1998-Aneel, referente ao serviço prestado pela Enel Distribuição Ceará (Enel-CE), será realizada pelo TCU nos termos da IN-TCU 81/2018, em processo de acompanhamento a ser autuado especificamente para tal finalidade, após o encaminhamento pelo Poder Concedente de toda a documentação pertinente elaborada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pelo Ministério de Minas e Energia (MME), o que está previsto para ocorrer no exercício de 2026;

9.3. considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto, ao Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados; e

9.5. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 8º, § 2º, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0515-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 516/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.699/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Comando da 1ª Região Militar (10.189.168/0001-40).

3.2. Responsável: Eloiza Lins Goncalves Wanderley (041.524.387-46).

3.3. Recorrente: Eloiza Lins Goncalves Wanderley (041.524.387-46).

4. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Benedito da Silva Neto (23116/OAB-DF) e Cinthia Ferreira de Souza (48871/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Eloiza Lins Gonçalves Wanderley, contra o Acórdão 2.195/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Comando da 1ª Região Militar.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0516-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 517/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.932/2025-5

1.1. Apenso: 001.357/2026-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados: não há

4. Unidades: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Marinha do Brasil; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Conselho Nacional do Meio Ambiente

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada para identificar e avaliar os principais entraves ao desenvolvimento sustentável da aquicultura nacional, especialmente da piscicultura comercial desenvolvida em águas da União, com foco na eficiência dos procedimentos de regularização dos projetos, na produção e disponibilização de informações oficiais e na redução da informalidade dos produtores;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, V, 239, II, e 250, II e III, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 4º, I, e 11 da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura que, no prazo de 180 dias:

9.1.1. organize e implemente atividades necessárias para a consolidação de estatísticas da aquicultura, em nível nacional e sob a forma contínua e perene, a partir da padronização metodológica, levantamento, tratamento e agregação de dados provenientes da atividade aquícola, bem como promova a disponibilização das informações ao público interessado, nos termos do art. 3º, incisos II e XIV, da Lei 14.129/2021 c/c o art. 3º, inciso II, do Decreto 11.852/2023 c/c os arts. 15, inciso VIII, e 24, inciso V, do Anexo I do Decreto 11.624/2023 c/c os arts. 6º, 7º e 8º da Lei 12.527/2011;

9.1.2. em relação aos processos de cessão de águas da União para fins de aquicultura, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/2011 c/c o art. 3º da Lei 14.129/2021:

9.1.2.1. disponibilize ao cidadão interessado meios de consulta digital e em tempo real sobre o andamento e situação dos processos;

9.1.2.2. disponibilize, de forma aberta ao público, informações consolidadas sobre a situação de todos os processos, contendo, no mínimo, o tempo médio de análise e de conclusão dos processos em cada órgão;

9.2. determinar à Marinha do Brasil e ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos que, no prazo de 180 dias, promova a conclusão das análises dos processos relativos a projetos de aquicultura em águas da União encaminhados há mais de 365 dias pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto 10.576/2020, e em obediência ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei 9.784/1999;

9.3. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que, no prazo de 180 dias, atualize o normativo que regulamenta a introdução de espécies exóticas e alóctones destinadas à aquicultura no Brasil, incluindo a listagem das espécies autorizadas para essa finalidade, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Lei Complementar 140/2011 c/c o art. 13 do Decreto 10.576/2020;

9.4. recomendar ao Ministério da Pesca e Aquicultura que:

9.4.1. avalie a legalidade da cobrança de taxa para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), na categoria de aquicultor, considerando a sua incompatibilidade com o art. 145, inciso II, da Constituição Federal e com os arts. 77 a 79 da Lei 5.172/1966, bem como o impacto da cobrança pelo RGP na informalidade dos aquicultores;

9.4.2. aprimore o sistema existente ou institua sistema específico de registro de aquicultores que contenha informações relevantes, representativas e de qualidade para o público interessado;

9.4.3. realize, em articulação com a Marinha do Brasil e o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, diagnóstico dos principais desafios relacionados aos procedimentos de cessão de águas da União para fins de aquicultura e desenvolva, a partir desse diagnóstico, ações visando desburocratizar, simplificar e modernizar os procedimentos de regularização dos projetos de aquicultura em águas da União;

9.4.4. desenvolva, em conjunto com a Marinha do Brasil e o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos plano nacional de aquicultura em águas da União, estabelecendo critérios e poligonais das áreas apropriadas para a aquicultura;

9.4.5. promova ações efetivas visando à regularização dos aquicultores informais em águas da União e faça acompanhamento da execução dessas ações, estabelecendo metas e indicadores;

9.5. recomendar à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico que inclua, no seu planejamento anual, ações de fiscalização na aquicultura, com base em avaliação de riscos, abrangendo aquicultores formais e informais em águas da União, enviando ao Ministério da Pesca e Aquicultura informações periódicas sobre os resultados das fiscalizações, a fim de subsidiar as ações de fomento à formalização dos aquicultores;

9.6. recomendar ao Conselho Nacional do Meio Ambiente que revise o normativo vigente que regula o licenciamento ambiental da aquicultura incluindo regras para cultivo de espécies exóticas autorizadas para exercício aquícola, definindo, no mínimo, formas e locais de cultivo e medidas mitigadoras de escapes;

9.7. autorizar a AudSustentabilidade a proceder ao monitoramento das determinações e recomendações, supra;

9.8. autorizar a AudSustentabilidade a constituir processo apartado para monitoramento específico da recomendação contida no subitem 9.4.3 deste acórdão, direcionada ao Ministério da Pesca e Aquicultura, com o estabelecimento de Compromisso Cidadão visando ao aprimoramento dos procedimentos de cessão de águas da União para aquicultura;

9.9. encaminhar cópia desta decisão às unidades jurisdicionadas indicadas no item 4 desta deliberação e aos demais interessados; e

9.10. arquivar os autos.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0517-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 518/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.291/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (695.037.708-82); Consórcio Interpar (10.217.884/0001-94); Fernando Carlos Leão de Barros (491.971.187-53); José Paulo Assis (167.249.849-04); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0001-29); MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. (31.876.709/0001-89); SOG Óleo e Gás S.A. (07.639.071/0001-88); Sérgio Cunha Mendes (311.654.356-91).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ), Camila Medim Abreu Franca (262.585/OAB-SP) e outros, representando Fernando Carlos Leão de Barros; Renata Machado de Araújo Machado (38.097/OAB-DF), representando o Consórcio Interpar; Vito Antônio Boccuzzi Neto (99.628/OAB-SP), Rogério Pires da Silva (111.399/OAB-SP) e outros, representando a SOG e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto; Carolina Natasha Rodrigues Gomes (231.173/OAB-RJ), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106.810/OAB-RJ) e outros, representando a MPE; Fernanda Leoni (33.0251/OAB-SP), representando Sérgio Cunha Mendes; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), representando a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.; Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF), Maria Abadia Alves (13.363/OAB-DF) e outros, representando José Paulo Assis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do subitem 9.14 do Acórdão 2.688/2020-TCU-Plenário, que determinou a apuração de débitos decorrentes de aditivos de prazo celebrados sob as mesmas condições do Termo Aditivo 14 do Contrato 0800.0043363.08.2 (CT-111), firmado entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e o Consórcio Interpar,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. retirar o sobrestamento deste processo, com fundamento nos arts. 157, caput, 195, parágrafo único, e 201, §1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de José Paulo Assis e Fernando Carlos Leão de Barros, com fundamento no art. 16, II, da Lei 8.443/1992, afastando a responsabilidade de ambos na presente relação processual e concedendo-lhes quitação;

9.3. julgar irregulares as contas de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Sérgio Cunha Mendes e das empresas SOG Óleo e Gás Ltda, MPE Projetos Especiais S.A. e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 216.421.165,41 (duzentos e dezesseis milhões quatrocentos e vinte e um mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 1º/8/2013 até a data do efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU;

9.4. aplicar a Sérgio Cunha Mendes e às empresas MPE Projetos Especiais S.A. e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.7. informar a Advocacia-Geral da União e a Petrobrás sobre as condicionantes impostas ao compartilhamento de provas junto ao TCU mediante despacho exarado, em 2/10/2018, pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba no âmbito da Petição 5054741-77.2015.4.04.7000/PR e, em particular sobre as seguintes premissas:

9.7.1. indicar Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e a empresa SOG Óleo e Gás S.A. como colaboradores da Justiça;

9.7.2. dar preferência à cobrança do débito daqueles que não colaboraram com a Justiça entre os responsáveis solidários mencionados a que se refere o subitem 9.3 acima;

9.7.3. podem ser considerados os pagamentos efetuados, no âmbito dos acordos de leniência e de colaboração, a título de multas ou confiscos judiciais, com vistas a amortizar os valores das indenizações, se maiores e apurados contra os responsáveis colaboradores desde que configurada a identidade dos fatos geradores e do cofre credor.

9.8. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0518-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 519/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.096/2018-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).
3. Responsáveis: Adailton da Silva Batista (065.960.295-49); Amaury Garcia dos Santos Filho (769.596.788-20); Antônio Carlos Ferreira Rangel (538.613.027-72); Antônio Sérgio Oliveira Santana (076.717.685-53); Armando Ramos Tripodi (124.265.205-15); Eugênio Dezen (211.053.830-91).
- 3.1. Recorrentes: Antônio Carlos Ferreira Rangel (538.613.027-72); Amaury Garcia dos Santos Filho (769.596.788-20); Adailton da Silva Batista (065.960.295-49).
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Paola Allak da Silva (142.389/OAB-RJ), Patrícia Franco Bonfadini Mendes (152.991/OAB-RJ) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.; Andrea Freire Resende (2.941/OAB-SE), Márcio Farias Barreto (2.362/OAB-SE) e outros, representando o Eugênio Dezen; Letícia Mounzer do Carmo (233.422/OAB-RJ), representando Antônio Carlos Ferreira Rangel; José Estevam Macedo Lima (102.150/OAB-RJ), Cristian Alves e Costa Andrade Godinho (195.657/OAB-RJ) e outros, representando Antônio Sérgio Oliveira Santana; Juliene da Silva Ribeiro (149.011/OAB-RJ), representando Amaury Garcia dos Santos Filho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.195/2024-TCU-Plenário, proferido no âmbito de auditoria de conformidade realizada na Petróleo Brasileiro S.A. com o objetivo de avaliar a execução do Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar provimento aos interpostos por Adailton da Silva Batista e Antônio Carlos Ferreira Rangel, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido em relação a ambos;
 - 9.2. tornar insubsistente, de ofício, a multa aplicada a Amaury Garcia dos Santos Filho, por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2.195/2024-TCU-Plenário;
 - 9.3. informar os recorrentes Adailton da Silva Batista e Antônio Carlos Ferreira Rangel, a representante de Amaury Garcia dos Santos Filho e a Petróleo Brasileiro S.A. quanto ao teor desta deliberação.
10. Ata nº 7/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0519-07/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 520/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.746/2019-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessado: Barnabé Tomás Pereira (199.636.101-53).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Consultoria Jurídica - Conjур.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado, em 22/7/2019, pelo servidor Barnabé Tomás Pereira, Técnico Federal de Controle Externo para inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, previstos nos arts. 63 e 76 da Lei 8.112/1990, com o consequente pagamento de valores atrasados desde 19/8/2015, data da concessão da vantagem,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento na tese adotada no Tema Repetitivo 1233 do Superior Tribunal de Justiça e nos arts. 16, inciso II, e 28, inciso XIV, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. deferir o pedido do interessado para reconhecer que, enquanto o servidor estiver em atividade, o abono de permanência integrará a base de cálculo da gratificação natalina (13º salário), do adicional de férias e das demais verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, nos termos da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.233;

9.2. informar à Segedam que o entendimento ora firmado poderá ser observado em relação a outros servidores que percebam ou tenham percebido o abono de permanência, observadas, caso a caso, a situação jurídica equivalente, a prescrição quinquenal e eventuais causas suspensivas ou interruptivas, nos termos do parecer da Consultoria Jurídica desta Corte exarado no TC 017.957/2025-7 (apenso);

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao interessado e à Administração do TCU.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0520-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 521/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.155/2026-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Congresso Nacional.

3.1. Responsável: Congresso Nacional.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional formulada pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal visando ao compartilhamento integral de informações e documentos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente demanda como Solicitação do Congresso Nacional, presentes os requisitos estabelecidos no art. 4º da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. compartilhar, em decorrência da legitimidade da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e da possibilidade de transferência de informações sigilosas entre o Tribunal de Contas da União e

o Congresso Nacional, os documentos e as informações — ainda que cancelados com grau de sigilo —, com fundamento no art. 71, VII, da Constituição Federal;

9.3. recomendar, objetivando preservar a cadeia de custódia da informação sigilosa, que todos os documentos cobertos pela chancela do sigilo compartilhados com a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sejam gravados com marca d'água que indique a necessidade de manutenção do sigilo pela referida comissão legislativa, com o intuito de ressaltar o caráter sigiloso dos documentos transferidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.527/2011 c/c o art. 18, caput, da Resolução-TCU 294/2018;

9.4. informar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal que, nos termos dos arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, o acesso a informações sigilosas cria a quem as obteve a obrigação de resguardar a confidencialidade, sob pena de ações legais cabíveis;

9.5. declarar integralmente atendida a solicitação e arquivar o processo, com fundamento no art. 14, IV, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0521-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 522/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.411/2024-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no Instituto Nacional do Seguro Social, no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, com o objetivo de verificar a regularidade dos pagamentos de benefícios previdenciários efetuados em 2024, à luz das leis e regulamentos aplicáveis,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. promova a integração de novas bases de dados no sentido de complementar as informações existentes e garantir que todos os registros sejam atualizados de forma oportuna e precisa, a resultar na melhoria do mecanismo de comprovação de vida dos beneficiários, como detalhado na Seção II.1 do relatório de auditoria;

9.1.2. implemente rotina de verificação automática da existência de múltiplos benefícios para um mesmo titular com suspeita de óbito.

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020 e com fundamento no art. 2º da IN RFB 2.172/2024, de que a situação “nula” do CPF do titular ou do instituidor do benefício caracteriza indício de fraude e deve ensejar encaminhamento automático para instauração de processo de apuração de irregularidade, na forma prevista na Portaria Dirben/INSS 1.037/2022, conforme apurado na Seção II.2 do relatório de auditoria;

9.3. informar o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do teor desta deliberação;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, encerrar este processo, sem prejuízo do monitoramento das medidas indicadas acima.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0522-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 523/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.743/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento.

3. Interessado: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Mulheres; Ministério do Esporte; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento realizado com o objetivo de obter e sistematizar, com foco na identificação e avaliação de riscos, informações sobre a atuação da União no planejamento, na organização e na realização da Copa do Mundo de Futebol Feminino FIFA 2027,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Esporte que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), elabore, nos termos do § 4º do art. 7º da Resolução-TCU 315/2020, Plano Nacional de Legado da Copa do Mundo Feminina articulado entre União, estados, municípios e entidades representativas, com a definição de objetivos estratégicos, fontes de financiamento e mecanismos de acompanhamento contínuo, de modo a assegurar que o evento produza impactos sustentáveis para o esporte e para a sociedade brasileira;

9.2. solicitar ao Ministério do Esporte que comunique ao TCU, com antecedência razoável, eventuais reuniões de trabalho do Comitê Gestor - CGCOPA 2027, do Grupo Executivo - GECOPA 2027 e das câmaras técnicas que venham a ser instituídas, para que esta Corte avalie a conveniência e a oportunidade de sua participação como observador e órgão consultor, nos termos do § 3º do art. 4º da Portaria Interministerial MESP/AGU 1, de 20/8/2025;

9.3. autorizar a autuação de processo específico de acompanhamento, pela AudEducação, para tratar dos riscos identificados nesta fiscalização, bem como de outros que venham a ser apontados, relativamente à organização da Copa do Mundo de Futebol Feminino 2027 e ao seu legado social e esportivo;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Ministério do Esporte, à Casa Civil da Presidência da República, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério das Mulheres, ao Ministério da Igualdade Racial, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, ao Ministério Público de Minas Gerais, à Confederação Brasileira de Futebol, ao Conselho Nacional do Esporte, à Controladoria-Geral da União, à Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal e aos entes federados das oito sedes da competição esportiva, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.5. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0523-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 524/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.021/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrente: Tavares & Tavares Empreendimentos Comerciais Ltda. (16.561.461/0001-73)

4. Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Vinicius Torquetti Domingos Rocha (OAB/DF 69.989), Thayse Christine Souza Dias (OAB/DF 84.320) e outros, representando Tavares & Tavares Empreendimentos Comerciais Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pela empresa Tavares & Tavares Empreendimentos Comerciais Ltda. contra o Acórdão 652/2025-Plenário, proferido no âmbito de representação acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 3/2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), destinado à contratação de serviços gráficos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 652/2025-Plenário; e

9.3. comunicar esta decisão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0524-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 525/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.336/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Sebastião Elias Misiara Mokdici (168.177.538-72); e União dos Vereadores do Estado de São Paulo (01.024.643/0001-38)

4. Unidade: Ministério do Turismo

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Felipe Silva Botelho (OAB/DF 36.115) e Rodrigo Pinto Chaves (OAB/DF 35.369)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de revisão interposto conjuntamente por Sebastião Elias Misiara Mokdici e pela União dos Vereadores do Estado de São Paulo (Uvesp) ao Acórdão 9.223/2022-1ª Câmara, em que se julgou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor dos recorrentes, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos transferidos por meio do Convênio 529/2007, cujo objeto consistia na divulgação das atividades turísticas do Estado de São Paulo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0525-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 526/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.112/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Ministério do Planejamento e Orçamento

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este monitoramento das medidas adotadas para atender às recomendações constantes do Acórdão 2.516/2023-Plenário, cujo objeto era o acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024-2027;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 243, do Regimento Interno do TCU e 16, parágrafo único, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 2.516/2023-Plenário;

9.2. considerar parcialmente implementadas as recomendações dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.5;

9.3. considerar não implementada a recomendação do subitem 9.4.1;

9.4. dispensar a continuidade do monitoramento das deliberações pendentes de implementação;

9.5. comunicar a presente decisão aos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Fazenda, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0526-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
- 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 527/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.120/2024-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40)
 - 3.2. Responsável: Adriana Roseli Ribeiro da Costa Queiros (317.951.638-01)
4. Unidade: Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Adriana Roseli Ribeiro da Costa Queiros, em virtude da habilitação e concessão irregular dos benefícios previdenciários 42/1418267063, 42/1418269805 e 42/1430568000, de titularidade, respectivamente, dos segurados Álvaro Koubo, João Maria Leite Gonçalves e José Laranjeira da Silva, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Adriana Roseli Ribeiro da Costa Queiros, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/6/2007	587,97	Débito
6/7/2007	653,31	Débito
7/8/2007	653,31	Débito
10/9/2007	653,31	Débito
10/9/2007	217,77	Débito
5/10/2007	653,31	Débito
8/11/2007	653,31	Débito
7/12/2007	653,31	Débito
7/12/2007	217,77	Débito
8/1/2008	653,31	Débito
12/2/2008	653,31	Débito
7/3/2008	653,31	Débito
7/4/2008	684,21	Débito
8/5/2008	684,21	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/6/2008	684,21	Débito
7/7/2008	684,21	Débito
7/8/2008	684,21	Débito
5/9/2008	684,21	Débito
5/9/2008	342,10	Débito
7/10/2008	684,21	Débito
7/11/2008	684,21	Débito
5/12/2008	684,21	Débito
5/12/2008	342,11	Débito
8/1/2009	684,21	Débito
6/2/2009	684,21	Débito
6/3/2009	724,71	Débito
7/4/2009	724,71	Débito
8/5/2009	724,71	Débito
5/6/2009	724,71	Débito
7/7/2009	724,71	Débito
7/8/2009	724,71	Débito
8/9/2009	724,71	Débito
8/9/2009	362,35	Débito
7/10/2009	724,71	Débito
9/11/2009	724,71	Débito
7/12/2009	724,71	Débito
7/12/2009	362,36	Débito
8/1/2010	724,71	Débito
5/2/2010	769,20	Débito
5/3/2010	769,20	Débito
8/4/2010	769,20	Débito
7/5/2010	769,20	Débito
8/6/2010	769,20	Débito
7/7/2010	769,20	Débito
6/8/2010	780,65	Débito
6/8/2010	68,70	Débito
8/9/2010	780,65	Débito
8/9/2010	390,32	Débito
7/10/2010	780,65	Débito
8/11/2010	780,65	Débito
7/12/2010	780,65	Débito
7/12/2010	390,33	Débito
7/1/2011	780,65	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/2/2011	830,68	Débito
10/3/2011	830,68	Débito
7/4/2011	830,68	Débito
6/5/2011	830,68	Débito
7/6/2011	830,68	Débito
7/7/2011	788,82	Débito
24/8/2011	788,82	Débito
8/9/2011	789,29	Débito
8/9/2011	415,57	Débito
8/9/2011	3,29	Débito
7/10/2011	789,29	Débito
8/11/2011	789,29	Débito
7/12/2011	789,29	Débito
7/12/2011	415,58	Débito
6/1/2012	731,72	Débito
7/2/2012	782,25	Débito
7/3/2012	750,91	Débito
9/4/2012	728,91	Débito
8/5/2012	728,91	Débito
8/6/2012	728,91	Débito
6/7/2012	619,91	Débito
7/8/2012	619,91	Débito
10/9/2012	619,91	Débito
10/9/2012	440,84	Débito
5/10/2012	619,91	Débito
8/11/2012	619,91	Débito
7/12/2012	619,91	Débito
7/12/2012	440,84	Débito
8/1/2013	619,91	Débito
7/2/2013	674,57	Débito
7/3/2013	674,57	Débito
5/4/2013	674,57	Débito
8/5/2013	655,44	Débito
7/6/2013	655,44	Débito

9.2. aplicar a Adriana Roseli Ribeiro da Costa Queiros multa no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar à responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. considerar grave a infração cometida por Adriana Roseli Ribeiro da Costa Queiros, inabilitando-a para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.8. comunicar a presente deliberação à responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0527-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 528/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.079/2025-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do Benefício Previdenciário 88/552.328.461-7, em nome de Oséias Sampaio Duarte, em contrariedade à legislação pertinente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)		Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
06/08/2012	290,26		26/08/2013	678,00
06/08/2012	0,74		24/09/2013	678,00
27/08/2012	622,00		25/10/2013	678,00
24/09/2012	622,00		25/11/2013	678,00

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)		Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
25/10/2012	622,00		23/12/2013	678,00
26/11/2012	622,00		27/01/2014	724,00
21/12/2012	622,00		24/02/2014	724,00
25/01/2013	678,00		25/03/2014	724,00
22/02/2013	678,00		24/04/2014	724,00
22/03/2013	678,00		26/05/2014	724,00
24/04/2013	678,00		24/06/2014	724,00
24/05/2013	678,00		25/07/2014	724,00
24/06/2013	678,00		25/08/2014	724,00
25/07/2013	678,00			

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0528-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 529/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.210/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do Benefício Previdenciário 88/552.215.149-4, em nome de Janaína Ferreira Lopes, em contrariedade à legislação pertinente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)		Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
08/08/2012	0,87		08/12/2014	0,87
08/08/2012	456,13		08/01/2015	724,00
06/09/2012	622,00		06/02/2015	788,00
05/10/2012	622,00		05/03/2015	788,00
08/11/2012	622,00		13/04/2015	788,00
06/12/2012	622,00		07/05/2015	788,00
06/12/2012	0,87		08/06/2015	788,00
07/01/2013	622,00		06/07/2015	788,00
07/02/2013	678,00		06/08/2015	788,00
12/03/2013	678,00		08/09/2015	788,00
04/04/2013	678,00		13/10/2015	788,00
08/05/2013	678,00		09/11/2015	788,00
10/06/2013	678,00		15/12/2015	0,87
05/07/2013	678,00		15/12/2015	788,00
16/10/2013	678,00		08/01/2016	788,00
16/10/2013	678,00		05/02/2016	880,00
07/11/2013	678,00		04/03/2016	880,00
09/12/2013	0,87		06/04/2016	880,00
09/12/2013	678,00		05/05/2016	880,00
08/01/2014	678,00		06/06/2016	880,00
07/02/2014	724,00		07/07/2016	880,00
14/03/2014	724,00		05/08/2016	880,00
07/04/2014	724,00		06/09/2016	880,00
21/05/2014	724,00		06/10/2016	880,00
09/06/2014	724,00		09/11/2016	880,00
07/07/2014	724,00		06/12/2016	0,87
08/08/2014	724,00		06/12/2016	880,00
08/09/2014	724,00		05/01/2017	880,00

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)		Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
10/10/2014	724,00		06/02/2017	937,00
07/11/2014	724,00		06/03/2017	937,00
08/12/2014	724,00			

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0529-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 530/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.920/2020-6

1.1. Apensos: TC 016.016/2022-0, TC 016.017/2022-6 e TC 016.018/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô (74.063.637/0001-63) e Jorge Rodrigues da Silva (074.792.715-49)

4. Unidade: Ministério da Cultura

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Caliane Moura Nunes (OAB/BA 65.984), representando Jorge Rodrigues da Silva

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão, interposto pelo Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô e por Jorge Rodrigues da Silva contra o Acórdão 2.764/2022-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e lhes imputou débito e multa, por não comprovarem a regular aplicação dos recursos do projeto cultural Pronac 13-7402, destinado a promover o desfile do Bloco Commanches, nos dias 2, 3 e 4 de março de 2014, no Carnaval de Salvador,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 8º, 10, caput, e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:

9.1.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nesta tomada de contas especial;

9.1.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.764/2022-1ª Câmara;

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes e aos demais destinatários da deliberação original;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0530-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 531/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.415/2025-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidades: Agência Nacional de Mineração (ANM) e Ministério de Minas e Energia (MME)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida de monitoramento das medidas adotadas para implementar as recomendações contidas no Acórdão 1.481/2025-Plenário, proferido no TC 028.688/2022-8, referente ao acompanhamento realizado com o objetivo de analisar as práticas relativas à formulação, à implementação e à avaliação da Política Nacional de Segurança de Barragens, no segmento da mineração, e o alcance de suas metas e objetivos, como parte do Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo de 2025,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos termos dos arts. 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.481/2025-Plenário;

9.2. considerar parcialmente implementada a recomendação do subitem 9.2 da referida deliberação;

9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, para subsidiar sua atuação no que toca à regulamentação do disposto no art. 18-A da Lei 12.334/2010;

9.4. comunicar esta deliberação ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Mineração e ao Comitê Interministerial de Segurança de Barragens; e

9.5. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0531-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 532/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.921/2026-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Arguição de exceção de impedimento/suspeição

3. Exceção: Ministro Jhonatan de Jesus

4. Unidade: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre arguição de exceção de impedimento, subscrita pelo Instituto José do Patrocínio, Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) e Instituto Afrobrasileiro de Ensino Superior, atinentes à atuação do Ministro do Tribunal de Contas da União Jhonatan de Jesus na relatoria do processo TC 022.950/2025-7;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 146, § 2º, inciso I, e § 4º, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) c/c o art. 52, § 2º, da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer desta exceção de suspeição;

9.2. arquivar o presente processo após comunicação à autoridade excepta e aos peticionantes.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0532-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 533/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.133/2024-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrente: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)

4. Unidade: Conselho Federal de Medicina

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Francine Marines Sartori (OAB/PR 97.715), representando Marumbi Tecnologia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) contra o Acórdão 1.766/2025-Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90019/2024, realizado pelo Conselho Federal de Medicina, com valor estimado de R\$ 6.832.603,28, cujo objeto consistia no registro de preços para aquisição de equipamentos de microinformática;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar a redação do subitem 9.3.2 do Acórdão 1.766/2025-Plenário para os seguintes termos:

“9.3.2. o Portal de Compras do Governo Federal para garantir que, ao assegurar, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) em observância ao art. 44 da Lei Complementar 123/2006, sejam convocadas todas as ME/EPP classificadas nos intervalos previstos nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo, após a fase de lances, independentemente da participação do licitante na etapa aberta ou fechada, conforme o caso, observando-se a metodologia estabelecida no art. 45 da mesma norma;”

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0533-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 534/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.423/2025-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: MPB Saneamento Ltda. (78.221.066/0001-07)

4. Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Santa Catarina

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Joel de Menezes Niebuhr (OAB/SC 12.639), Caue Vecchia Luzia (OAB/SC 20.219) e outros, representando MPB Saneamento Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação de licitante acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 309/2025, promovida pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para supervisão da elaboração de projetos básico e executivo e da execução de obras rodoviárias na BR-163/SC e BR-282/SC,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 169, II, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir a medida cautelar pleiteada;

9.3. comunicar esta decisão à representante e à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Santa Catarina; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0534-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 535/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.772/2025-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: R5 Inteligência Digital Ltda.

3.1. Interessada: Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (07.696.132/0001-49)

4. Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Elaine Nogueira da Silva (OAB/DF 29.371), representando R5 Inteligência Digital Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90004/2025, promovido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap), que teve por objeto a “contratação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes de software e apoio à governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda, de acordo com as especificações e condições contidas no Edital e seus anexos”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276 do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 2.949/2025-Plenário;

9.3. dar ciência à Fundação Escola Nacional de Administração Pública sobre as seguintes irregularidades constatadas no Pregão 90004/2025, a fim de que sejam tomadas medidas para evitar sua futura repetição:

9.3.1. a inclusão, nos subitens 9.13 a 9.15 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 90004/2025, de exigência de observância obrigatória das remunerações constantes do Anexo II da Portaria SGD/MGI 750/2023 (atualizada pela Portaria SGD/MGI 6.040/2025) como base mínima aceitável para fins de exequibilidade das propostas, convertendo parâmetro referencial de mercado em piso salarial obrigatório apto a ensejar desclassificação, afronta os princípios da competitividade e da economicidade;

9.3.2. a exigência de preenchimento obrigatório da planilha de custos prevista no Anexo IX do Termo de Referência e de observância de parâmetros típicos de vínculos celetistas — como salários mínimos por perfil, encargos trabalhistas e provisões — não se coaduna com as contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra e constitui afronta à competitividade do certame e à autonomia empresarial das licitantes;

9.4. comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0535-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 536/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.165/2010-2

1.1. Apensos: 014.711/2023-0; 014.710/2023-4; 020.419/2007-9; 014.818/2023-0; 015.554/2010-4; 015.558/2010-0; 020.438/2007-4; 014.819/2023-6; 015.562/2010-7; 014.708/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado, Responsáveis e Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)

3.2. Responsáveis: Albano do Prado Pimentel Franco (002.533.915-04); Arivaldo Ferreira de Andrade Filho (149.108.535-53); Construtora do Nordeste Ltda. (13.005.178/0001-77); Gilmar de Melo Mendes (236.452.105-04); Heca Comércio e Construções Ltda. (13.173.885/0001-72); João Alves Filho (002.588.495-68)

3.3. Recorrentes: Arivaldo Ferreira de Andrade Filho (149.108.535-53); Gilmar de Melo Mendes (236.452.105-04)

4. Unidade: Companhia de Saneamento de Sergipe

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14265), representando Albano do Prado Pimentel Franco; Joyce Karolline Santos Leite (OAB/DF 73944) e outros, representando Construtora do Nordeste Ltda. e Heca Comércio e Construções Ltda.; Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/SP 157199) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5201), representando Arivaldo Ferreira de Andrade Filho e Gilmar de Melo Mendes

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de revisão interpostos por Arivaldo Ferreira de Andrade Filho e Gilmar de Melo Mendes, contra o Acórdão 5.785/2017-2ª Câmara, confirmado em sede de recurso de reconsideração pelo Acórdão 4.587/2021-2ª Câmara, por meio do qual o TCU imputou aos ora recorrentes débito e multa proporcional ao dano em processo de tomada de contas especial instaurado pela Caixa Econômica Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 212 e 288 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de revisão, para, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 5.785/2017-2ª Câmara;

9.2. arquivar os autos sem julgamento do mérito ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.3. comunicar esta decisão aos recorrentes e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0536-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 537/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.382/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: Wellington César Lima e Silva (OAB/DF 76.195), Luigi Bruno de Lima Avalone Ramalho (OAB/RJ 125.916), Ézio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Marco Aurélio Ferreira Martins (OAB/SP 194.793) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional, com aspectos de conformidade, para avaliar o processo de contratação, pela Petrobras, de navios-plataforma do tipo floating production storage and offloading (FPSO), utilizados no tratamento primário do petróleo e gás extraído do fundo do mar, separando óleo, gás e água, possibilitando seu armazenamento e posterior transferência para outros navios;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 239, e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU; nos arts. 11 e 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Petrobras que, dentro de sua conveniência e oportunidade:

9.1.1. elabore estudos ou levantamentos com o objetivo de identificar se os FPSO próprios estão apresentando declínio da produção e, em caso positivo, as razões pelas quais isso está ocorrendo, de forma a subsidiar a adoção das medidas corretivas cabíveis para recuperar a produção aos níveis planejados; e

9.1.2. avalie a possibilidade e, se for o caso, implemente procedimentos de análise preditiva, a exemplo de algoritmos baseados em aprendizado de máquina, de modo a subsidiar as análises de risco sobre os possíveis resultados dos processos licitatórios de FPSOs e outros empreendimentos de elevada complexidade, tomando por base as condições de contorno dos projetos e do mercado;

9.2. classificar o relatório da equipe de fiscalização (peça 105) como sigiloso, autorizando que a peça 104 seja considerada como a versão pública desse documento e ratificar a classificação de confidencialidade das demais peças e papéis de trabalho deste processo feitas pela unidade técnica;

9.3. comunicar esta decisão à Petrobras;

9.4. arquivar este processo.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0537-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 538/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.672/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); e Ministério de Minas e Energia (MME)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o Acompanhamento de Desestatização realizado pelo Tribunal de Contas da União acerca da prorrogação dos contratos de concessão das distribuidoras Energisa Paraíba, RGE Sul

e Energisa Mato Grosso do Sul, pelo prazo de trinta anos, com fundamento na Lei 9.074/1995 e no Decreto 12.068/2024;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, sob o aspecto formal, atendidos os requisitos previstos no art. 10 da IN-TCU 81/2018 para a prorrogação dos Contratos de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica 19/2001, 12/1997 e 1/1997;

9.2. considerar que as minutas dos Termos Aditivos aos referidos contratos contemplam as cláusulas obrigatórias previstas nos arts. 1º a 6º do Decreto 12.068/2024;

9.3. considerar atendidas, nas minutas dos Termos Aditivos, as exigências constantes dos arts. 6º, 9º e 23 da Lei 8.987/1995 e do art. 4º, § 1º, da Lei 9.074/1995;

9.4. considerar cumpridos, pela Agência Nacional de Energia Elétrica e pelo Ministério de Minas e Energia, os atos processuais previstos nos arts. 2º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto 12.068/2024;

9.5. considerar satisfatória a atuação da Aneel quanto à verificação da regularidade fiscal, trabalhista e setorial, bem como das qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica das concessionárias;

9.6. considerar em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 1.487/2025-Plenário;

9.7. comunicar esta deliberação ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Energia Elétrica; e

9.8. arquivar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0538-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 539/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.858/2026-3

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Administrativo

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a proposta de fiscalização em contratos de serviços de comunicação digital da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, nos moldes propostos pela AudContratações, devendo a unidade técnica observar as orientações contidas no voto condutor desta decisão; e

9.2. restituir o processo à unidade técnica, para a adoção das providências pertinentes.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0539-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 540/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.972/2022-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento (em Desestatização)

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento e Serviço Florestal Brasileiro

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Lauro Luiz Studart Leão (OAB-RJ 121.055), Estevão Gomes Correa dos Santos (OAB-RJ 166.597), Isamara Seabra (OAB-DF 27.685) e outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida, nesta fase, principalmente, do monitoramento das medidas adotadas para atender às determinações e recomendações expedidas no Acórdão 1.549/2023-Plenário, com as prorrogações de prazo concedidas por meio do Acórdão 1.781/2023-Plenário (peças 187 e 201), referentes ao processo de desestatização voltado às concessões de dez unidades de manejo florestal localizadas na Floresta Nacional (Flona) de Jatuarana, na Floresta Nacional de Pau Rosa e na Gleba Castanho, todas no estado do Amazonas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos termos dos arts. 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar, em relação ao acórdão monitorado:

9.1.1. cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2 e 9.3;

9.1.2. implementada a recomendação contida no subitem 9.5.2;

9.1.3. não cumprida a determinação contida no subitem 9.4: e

9.1.4. não implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.5.1 e 9.5.3;

9.2. dispensar a continuidade do presente monitoramento;

9.3. comunicar esta deliberação ao Serviço Florestal Brasileiro, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, à Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e ao Conselho Nacional do Meio Ambiente; e

9.4. encerrar este processo.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0540-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 541/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.567/2023-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Representação)
3. Embargantes: Édson Cavalcante de Queiroz Júnior (030.889.704-88); Karisa Vilas Boas Nogueira (658.828.735-68) e Sílvio Santos do Nascimento (487.747.154-53)
4. Unidade: Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: não atuou
8. Representação legal: Osvaldo Matos de Melo Neto (48247/OAB-PE) e Natasha Kater Pires (33028/OAB-PE)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por Édson Cavalcante de Queiroz Júnior, Karisa Vilas Boas Nogueira e Sílvio Santos do Nascimento ao Acórdão 2.944/2025 - Plenário, que negou provimento ao seu pedido de reexame, mantendo as multas individuais que lhe foram imputadas pelo Acórdão 1.021/2025 - Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. afastar, excepcionalmente, as multas aplicadas aos envolvidos, tornando insubsistentes os itens 9.4 a 9.6 do Acórdão 1.021/2025 - Plenário;
- 9.3. comunicar esta deliberação aos embargantes e demais interessados.
10. Ata nº 7/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0541-07/26-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 542/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.912/2026-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério de Minas e Energia
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)
8. Representação legal: Daniele Castro de Souza (OAB/GO 48.317) e outros, representando o denunciante; Rodrigo Abijaodi Lopes de Vasconcellos, representando a Agência Nacional de Energia Elétrica
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na edição da Portaria Conjunta MGI/MME 104/2025, que autorizou a Agência Nacional de Energia Elétrica a contratar, por tempo determinado, até cinquenta servidores, com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea “i”, da Lei 8.745/1993,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 38, 103, § 1º, e 108 da Resolução TCU 259/2014, em:

- 9.1. conhecer da denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

- 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, por ausência dos seus pressupostos;
- 9.3. no mérito, considerar a denúncia improcedente;
- 9.4. comunicar a presente decisão ao denunciante, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e ao Ministério de Minas e Energia;
- 9.5. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e
- 9.6. apensar os presentes autos ao TC 022.280/2024-3.
10. Ata nº 7/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0542-07/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 543/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.687/2024-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Responsáveis: André Luis Bezerra e Mota (793.092.671-00); Eduardo Mingho Liu (908.348.875-68); Jéssica de Andrade Furtado (085.523.797-08) e Marcos Antônio de Oliveira Barbosa (380.352.434-20)
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Wellington Cesar Lima e Silva (OAB/DF 76.195), Rafael Zimmermann Santana (OAB/RJ 154.238), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Mariana Carvalho Craveiro Teixeira Moreira (OAB/DF 68.143) e outros
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, autuada para apurar eventuais irregularidades no Contrato 5825.0110060.18.2, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e a empresa Procurement Negócios Eletrônicos S.A. (Petronect), para a implementação de “serviço de cotações para atendimento às aquisições de bens no limite de dispensa por valor”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer desta representação e, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por André Luis Bezerra e Mota, Eduardo Mingho Liu, Jéssica de Andrade Furtado e Marcos Antônio de Oliveira Barbosa;
- 9.3. deixar de aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis em face do que dispõem os arts. 22 e 28 do Decreto-Lei 4.657/1942;
- 9.4. dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A. sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Contrato 5825.0110060.18.2, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à sua correção e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
 - 9.4.1. ausência de elementos objetivos que comprovassem a inviabilidade fática de competição, em contrariedade ao art. 30 da Lei 13.303/2016, configurando burla à licitação;
 - 9.4.2. falhas na autorização das subcontratações, que não se restringiram a atividades meramente acessórias, havendo significativa similaridade entre os serviços previstos no contrato principal;

9.4.3. inadequação do orçamento por: (i) não realizar pesquisa prévia de mercado quanto à existência de outras empresas capazes de atender ao objeto; (ii) não aferir corretamente o coeficiente de produtividade adotado na estimativa de custos com análise de horas dispendidas na execução do serviço ou, na inviabilidade desta, com base em pesquisa de mercado; (iii) utilizar parâmetro indevido para estimativa de produtividade; e (iv) assumir uma relação linear entre a variação da demanda do serviço de cotação e a necessidade de profissionais de perfis distintos;

9.5. comunicar esta decisão aos responsáveis e à unidade jurisdicionada; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0543-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 544/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.346/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Distrito Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Thiago Rodrigues Martins (55015/OAB-DF), Adelson Pereira Guerra (41038/OAB-DF) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Thiago Rodrigues Martins (55015/OAB-DF), Alexandre Machado (26279/OAB-DF) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Distrito Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades verificadas nos Processos Seletivos 7/2025, destinado ao cargo de Analista de Compras, e 8/2025, referente ao cargo de Analista de Fiscalização de Contratos, ambos conduzidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la procedente e tornar definitiva a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2447/2025-TCU-Plenário;

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso II, da Resolução TCU nº 315/2020, determinar à Unidade Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop/UN) que anule os Processos Seletivos 7/2025 e 8/2025, em razão das irregularidades verificadas, e detalhadas a seguir, que violam o Regulamento de Processo Seletivo para a contratação de empregados do Sescoop, os princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da razoabilidade, aos quais as entidades do Sistema S estão submetidas, bem como a jurisprudência do TCU, e comunique ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, as providências adotadas para cumprimento da determinação;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e art. 9º, inciso I, da Resolução TCU nº 315/2020, dar ciência ao Sescoop/UN que:

9.3.1. a inclusão de exigências de experiência profissional exclusiva em entidades do Sistema S como requisito eliminatório configura restrição desproporcional e viola o Regulamento de Processo Seletivo para a contratação de empregados do Sescop, os princípios da isonomia e impessoalidade e a jurisprudência do TCU; e

9.3.2. a adoção de critérios de pontuação que estabeleçam diferenças desproporcionais entre experiências profissionais equivalentes caracteriza afronta ao Regulamento de Processo Seletivo para a contratação de empregados do Sescop, aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade e à jurisprudência do TCU, devendo os pesos atribuídos guardarem proporcionalidade com as especificidades e o nível de aderência das diferentes experiências às atribuições do cargo;

9.4. conceder vista e cópia das peças não sigilosas ao Sescop/UN;

9.5. comunicar ao Sescop/UN e ao denunciante que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. autorizar o monitoramento da determinação supra, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução-TCU 315/2020.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0544-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 545/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.305/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Abenildo Alves de Oliveira (354.708.524-15); Consorcio Rnest O. C. Edificacoes (10.710.987/0001-91); EIT - Empresa Industrial Tecnica S.A. (08.402.620/0001-69); Fernando Luiz Viegas (806.879.031-49); Israel Bruno Bezerra de Lira (897.103.984-15); Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. (00.103.582/0001-31); Raphael Arthur Galvão Ramos (012.552.134-00).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Paola Allak da Silva (142.389/OAB-RJ), representando Petróleo Brasileiro S.A.;

8.2. Alana Abilio Diniz Vila Nova (35.470/OAB-DF), representando Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.;

8.3. Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF), representando Israel Bruno Bezerra de Lira, Abenildo Alves de Oliveira e Fernando Luiz Viegas;

8.4. Daniel Araújo Lima (OAB/CE 15.108) e Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira (24.606/OAB-CE), representando EIT - Empresa Industrial Tecnica S.A.;

8.5. Juliano Barbosa de Araújo (252.482/OAB-SP), representando Raphael Arthur Galvão Ramos;

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada para apuração de sobrepreço em contrato referente à execução das edificações da Refinaria Abreu e Lima (Rnest), localizada no Município de Ipojuca/PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Consórcio Rnest O. C. Edificações da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos srs. Abenildo Alves de Oliveira, Fernando Luiz Viegas, Israel Bruno Bezerra de Lira e Raphael Arthur Galvão Ramos;

9.3. julgar irregulares as contas das empresas Engevix Engenharia S.A. (atualmente denominada “Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.”) e Empresa Industrial Técnica S.A, condenando-as solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até as do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data do Pagamento	Valor Original (R\$)
24/12/2013	970.345,27
24/01/2014	274.352,03
21/02/2014	8,23
25/02/2014	1.196.556,46
05/03/2014	772,99
27/03/2014	721.984,27
24/04/2014	1.342.936,65
26/05/2014	2.271.928,79
07/07/2014	1.389.521,68
25/07/2014	1.690.049,09
25/08/2014	3.971.331,82
25/09/2014	1.895.797,43
27/10/2014	22.422,74
29/10/2014	1.742.258,92
24/11/2014	944.580,52
02/01/2015	829.260,25
04/02/2015	4.792.988,25

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (Regimento Interno/TCU);

9.5. aplicar à responsável abaixo arrolada a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Engevix Engenharia S.A. (atualmente denominada “Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.”)	4.300.000,00

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais,

alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

9.9. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0545-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 546/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.061/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - MANAUS/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor do Sr. Genésio Almeida Vinente, em razão de concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/6/2011	345,16
1º/6/2011	0,84
8/7/2011	545,00
8/8/2011	545,00
21/9/2011	545,00
20/10/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/11/2011	545,00
7/12/2011	0,84
7/12/2011	545,00
6/1/2012	545,00
31/1/2012	622,00
29/2/2012	622,00
2/4/2012	622,00
13/6/2012	622,00
13/6/2012	622,00
4/7/2012	622,00
8/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
31/10/2012	622,00
30/11/2012	622,00
30/11/2012	0,84
4/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
1º/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
30/4/2013	678,00
6/6/2013	678,00
5/7/2013	678,00
8/8/2013	678,00
30/8/2013	678,00
4/10/2013	678,00
31/10/2013	678,00
29/11/2013	0,84
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
5/2/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
30/4/2014	724,00
30/5/2014	724,00
16/7/2014	724,00
31/7/2014	724,00
1º/9/2014	724,00
2/10/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2014	724,00
3/12/2014	724,00
3/12/2014	0,84
30/12/2014	724,00
30/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
8/4/2015	788,00
30/4/2015	788,00
29/5/2015	788,00
1º/7/2015	788,00
5/8/2015	788,00
31/8/2015	788,00
2/10/2015	788,00
30/10/2015	788,00
3/12/2015	788,00
3/12/2015	0,84
4/1/2016	788,00
2/2/2016	880,00
1º/3/2016	880,00
8/4/2016	880,00
29/4/2016	880,00
1º/6/2016	880,00
4/7/2016	880,00
29/8/2016	880,00
31/8/2016	880,00
30/9/2016	880,00
1º/11/2016	880,00
1º/12/2016	0,84
1º/12/2016	880,00
3/1/2017	880,00
31/1/2017	937,00
1º/3/2017	937,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/8/2025: R\$ 100.304,27.

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.5. aplicar ao Sr. Genésio Almeida Vinente a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e os membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0546-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 547/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.359/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria-executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, com aspectos operacionais, realizada com o objetivo de verificar se a utilização dos sistemas informatizados referentes a contratações por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito do Governo Federal, está alinhada às disposições da Lei 14.133/2021 e do Decreto 11.462/2023,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU:

9.1.1. recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) que, no prazo de sessenta dias, elabore e encaminhe ao TCU, plano de ação contendo responsáveis, prazos e etapas para correção das falhas identificadas na auditoria, contemplando as seguintes medidas:

9.1.1.1. desenvolver filtros de pesquisa no sistema ETP Digital que permitam localizar Estudos Técnicos Preliminares por parâmetros essenciais, tais como número da ata, número da compra, número do processo e descrição do objeto;

9.1.1.2. incluir no sistema Contratos.gov.br campo referente à categoria do objeto, conforme previsto nos arts. 6º, XLV, e 82, §5º, da Lei 14.133/2021 c/c arts. 2º, inc. I, e 3º, parágrafo único, do Decreto 11.462/2023: serviços em geral, serviços de engenharia, obras, aquisição de bens e locação de bens;

9.1.1.3. acrescentar ao ETP Digital campo destinado ao registro da justificativa da decisão do órgão gerenciador, quando este optar por permitir adesões à futura ata de registro de preços, de modo que a informação constante do edital e/ou da ata de registro de preços (permissão ou vedação de adesões) esteja lastreada em justificativa constante expressamente dos documentos de planejamento da compra;

9.1.1.4. expedir orientação normativa para que o órgão gerenciador, quando do planejamento da contratação, defina a permissão ou a vedação de adesões a atas de registro de preços considerando aspectos como a natureza do objeto, ata proveniente de contratação direta, capacidade operacional do órgão gerenciador e do fornecedor, a escala de demanda, a logística de fornecimento, os riscos de sobrecarga contratual e o comprometimento da execução primária, o histórico de adesões para o mesmo objeto, entre outros;

9.1.1.5. desenvolver, no módulo “Gestão de Atas” do sistema Contratos.gov.br, checklist eletrônico obrigatório, integrado ao fluxo de solicitação de adesão e estruturado com todos os elementos mínimos previstos na Lei 14.133/2021 e no Decreto 11.462/2023, devendo o solicitante da adesão indicar expressamente, para cada item do checklist, a página e/ou trecho do documento da justificativa da vantagem da adesão em que a informação esteja demonstrada;

9.1.1.6. corrigir a funcionalidade de cálculo do limite de adesão individual, de forma que o arredondamento seja realizado para baixo, impedindo quantitativos que ultrapassem o percentual máximo de 50% previsto no art. 86, § 4º, da Lei 14.133/2021;

9.1.1.7. ajustar a funcionalidade de autorização de adesões, de modo que não seja possível autorizar adesão a uma ata vencida, mesmo se a solicitação de adesão tiver sido feita enquanto a ata estava vigente, em atenção ao art. 31, caput, do Decreto 11.462/2023;

9.1.1.8. aprimorar o controle de integridade cadastral, de forma que os dados da intenção de registro de preços sejam carregados e validados no módulo “Gestão de Atas”, para impedir o registro de informações divergentes entre a ata e o sistema, especialmente quanto aos papéis de gerenciador, participante e aderente;

9.1.1.9 disponibilizar, no módulo “Gestão de Atas”, um campo estruturado para inserção da data da efetiva adesão, de modo a possibilitar a obediência e o controle do disposto no art. 31, caput e §§ 2º e 3º, do Decreto 11.462/2023;

9.1.1.10. tornar obrigatório que o órgão não participante, no prazo de noventa dias após a autorização do gerenciador, comprove a efetivação da aquisição ou contratação solicitada ou solicite a prorrogação do prazo, conforme previsão do art. 31, §§ 2º e 3º do Decreto 11.462/2023;

9.1.1.11. estabelecer rotina automática de verificação da aba “Adesões” no sistema Contratos.gov.br, de forma a vedar a existência de adesões quando não houver quantitativos disponíveis para tanto;

9.1.1.12. adequar o sistema Contratos.gov.br, módulo “Gestão de Atas”, para assegurar o registro, a rastreabilidade e a extração de relatórios sobre a execução das atas de registro de preços;

9.1.1.13. aperfeiçoar o sistema Contratos.gov.br, módulo “Gestão de Atas”, para implementar mecanismos de validação dos dados de preços inseridos, incluindo: bloqueio para inclusão de valores incompatíveis com os dados do sistema de seleção de fornecedores e/ou com o documento que fundamenta o registro e alertas automáticos para modificações discrepantes do preço registrado;

9.1.1.14. desenvolver funcionalidades no sistema Contratos.gov.br, módulo “Gestão de Atas”, voltadas ao monitoramento, sinalização e acompanhamento da consistência dos registros de modificação de preços, com relatórios consolidados que permitam aos gestores identificarem inconsistências, campos não preenchidos ou valores incompatíveis;

9.1.1.15. implementar as seguintes funcionalidades no sistema Contratos.gov.br, módulo “Gestão de Atas”, relativas à modificação dos preços registrados em atas de registro de preços: opção para que o usuário informe em qual norma está amparada a modificação do preço; apresentar em tela, para os usuários, os preços antes e depois da modificação; opção para o usuário gerar relatórios consolidados de alterações de preços por ata/período/órgão, mostrando-se os preços antes e depois da modificação; e notificações automáticas aos participantes e aderentes quando houver modificação de preços;

9.1.1.16. acrescentar ao ETP Digital declaração do responsável pelos quantitativos de que os levantamentos foram realizados e correspondem à real necessidade do órgão ou da entidade, com a ciência de que, eventuais levantamentos que não correspondam à realidade infringem os arts. 6º, incisos XXIII, alínea “a”, e XXV, alínea “f”; art. 18, inciso IV; art. 23, caput e art. 40, inciso III, da Lei 14.133/2021;

9.1.2. recomendar ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas que:

9.1.2.1. sejam desenvolvidas soluções, no âmbito da estrutura de integração ao PNCP dos sistemas utilizados por órgãos não integrantes do Sisg, de modo a viabilizar operacionalmente o cadastramento de contratos cuja “Modalidade de Contratação” — parâmetro utilizado no PNCP, conforme o respectivo Manual de Integração — corresponda à adesão à ata de registro de preços;

9.1.2.2. o PNCP passe a dispor sobre as informações de contratações referentes aos órgãos e entidades participantes e aderentes a atas de registros de preços;

9.1.2.3. promova o desenvolvimento, no âmbito do PNCP, de módulo específico destinado à consulta estruturada das atas de registro de preços vigentes que admitam a adesão de órgãos ou entidades não participantes;

9.1.3. recomendar ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos que avalie a conveniência e oportunidade de orientarem os órgãos e entidades federais do Poder Executivo Federal acerca dos seguintes pontos:

9.1.3.1. aprimorem a fundamentação das justificativas de vantajosidade de adesão, assegurando que contenham:

9.1.3.1.1. demonstração objetiva dos elementos que justificam a vantajosidade da adesão, incluindo os fatores que tornam a adesão mais adequada que a realização de procedimento próprio e a escolha da ata à qual se pretende aderir;

9.1.3.1.2. comprovação de que os valores registrados estão alinhados aos preços praticados no mercado no qual o não participante está inserido;

9.1.3.1.3. evidência de que as especificações técnicas do objeto registrado na ata guardam aderência com o objeto que se pretende contratar;

9.1.3.2. ao utilizarem o módulo “Gestão de Atas” do sistema Contratos.gov.br, não aceitem solicitações de adesão realizadas fora desse sistema e orientem os eventuais órgãos não participantes a solicitar a adesão por meio do módulo “Gestão de Atas”, de modo a assegurar a rastreabilidade, a transparência e o controle dos pressupostos e requisitos estabelecidos no § 2º do art. 86 da Lei 14.133/2021 e a devida publicidade da matéria no PNCP;

9.1.3.3. aprimorem a fundamentação dos aditivos e apostilamentos que modifiquem preços de atas de registro de preços, garantindo que os documentos indiquem expressamente o percentual aplicado, o índice utilizado, que deve estar previsto na ata, o motivo concreto da alteração, a data de efeito do reajuste e o fundamento legal correspondente;

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações que, no bojo de representações ou fiscalizações, aprecie a utilização indevida do sistema de registro de preços para a contratação de obras, com o emprego da ata de registro de preços como contrato do tipo “guarda-chuva”, com objeto incerto e indefinido, sem a prévia realização dos projetos básico e executivo das intervenções a serem realizadas;

9.3 autorizar a AudContratações a proceder ao monitoramento das presentes deliberações; e

9.4. arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0547-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 548/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.668/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Unidade jurisdicionada: Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá/Norte do Pará.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação autuada em apartado ao TC 040.302/2023-7, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 10/2023, conduzido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/Norte do Pará, envolvendo fraude à licitação mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamentos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa da S R de Oliveira;

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da S R de Oliveira para participar de licitação na Administração Pública Federal, bem como em certames realizados por estados, Distrito Federal e municípios com a aplicação de recursos federais, pelo prazo de 3 (três) anos;

9.4. comunicar esta deliberação ao Ministério Público do Trabalho (MPT), para as providências que entender cabíveis quanto aos indícios de irregularidades trabalhistas pela falta de registro de empregados;

9.5. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à S R de Oliveira; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0548-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 549/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.057/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS em Manaus/AM.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão da habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/10/2012	622,00
16/10/2012	622,00
17/12/2012	622,00
17/12/2012	622,00
17/12/2012	0,47
3/1/2013	622,00
1/2/2013	678,00
30/4/2013	678,00
30/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
3/6/2013	678,00
1/7/2013	678,00
1/8/2013	678,00
2/9/2013	678,00
1/10/2013	678,00
1/11/2013	678,00
2/12/2013	678,00
2/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
1/4/2014	724,00
2/5/2014	724,00
2/6/2014	724,00
1/7/2014	724,00
1/8/2014	724,00
1/9/2014	724,00
1/10/2014	724,00
3/11/2014	724,00
1/12/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2015	724,00
2/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
1/4/2015	788,00
4/5/2015	788,00
1/6/2015	788,00
1/7/2015	788,00
3/8/2015	788,00
1/9/2015	788,00
1/10/2015	788,00
3/11/2015	788,00
1/12/2015	788,00
4/1/2016	788,00
1/2/2016	880,00
1/3/2016	880,00
1/4/2016	880,00
2/5/2016	880,00
1/6/2016	880,00
1/7/2016	880,00
1/8/2016	880,00
1/9/2016	880,00
3/10/2016	880,00
1/11/2016	880,00

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU, aplicando-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU; e

9.7. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0549-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 550/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.699/2016-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de contas especial).

3. Embargantes: Flávio Nunes de Sousa (619.872.804-82); José de Anchieta Anastácio Rodrigues de Lima (576.363.624-49); e Livramento Construções, Serviços e Projetos Eireli (09.326.532/0001-98).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Conceição-PB.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Flávio Nunes de Sousa, José de Anchieta Anastácio Rodrigues de Lima e Livramento Construções, Serviços e Projetos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos contra o Acórdão 393/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que não atenderam aos requisitos de admissibilidade;

9.2. advertir os embargantes que a oposição de novos embargos de declaração com cunho protelatório implicará no seu recebimento como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno, não suspenderá a consumação do trânsito em julgado da deliberação condenatória e, nos termos do art. 1.026, § 3º do CPC c/c o art. 298 do RITCU, ensejará a aplicação de sanção pecuniária;

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0550-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 551/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.023/2026-4.

1.1. Apenso: TC 000.050/2026-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representantes: OSAS Tecnologia da Informação S/A e Cronofy Inteligência Documental Ltda.

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Felipe Aires Coelho Araujo Dias (46.210/OAB-DF), representando a OSAS Tecnologia da Informação S/A; Carina Lins Gayoso Beze (26487/OAB-DF), entre outros, representando a Caixa; Victor Juver (221.426/OAB-RJ), representando a Cronofy Inteligência Documental Ltda.

9. Acórdão:

VISTAS, relatadas e discutidas estas representações, com pedidos de medida cautelar, acerca de indícios de irregularidade no Processo Seletivo Simplificado (PSS) 1482/2025, conduzido pela Caixa Econômica Federal (Caixa), cujo objeto é a prestação de serviços em nuvem de autenticação biométrica facial, com detecção de prova de vida (liveness), em modelo SaaS;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho contido na peça 68 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as demais medidas acessórias autorizadas;

9.2. comunicar esta decisão à Caixa Econômica Federal e às representantes.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0551-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 552/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.107/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Consulente: Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada sobre a publicidade e transparência de informações acerca da participação de autoridades em eventos privados, inclusive no que se refere a gastos com transporte, alimentação e hospedagem, devido à dúvida na aplicação da Lei 12.527/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 1º, inciso XVII e § 2º da Lei 8.443/1992, para, no mérito, responder ao consulente que:

9.1.1 as informações relacionadas à participação de autoridades públicas em eventos promovidos e custeados por instituição privada são consideradas públicas nos termos da Lei 12.527/2011, devendo ser disponibilizadas ao público;

9.1.2. as informações referentes à data, ao local e às instituições privadas promotoras e/ou patrocinadoras do evento devem constar da agenda de compromissos públicos das autoridades, sendo a justificativa da participação obrigatória apenas em casos de viagens custeadas por agentes privados, conforme artigo 11, inciso III, do Decreto 10.889/2021;

9.1.3. as informações sobre os gastos das instituições privadas com transporte, alimentação e hospedagem das autoridades públicas devem ser publicizadas, conforme disposto no art. 11, inciso III, do Decreto 10.889/2021;

9.1.4. caso tais informações não sejam divulgadas nos sítios oficiais, são passíveis de acesso por solicitação dos cidadãos nos termos da Lei 12.527/2011;

9.1.5. a restrição de acesso a informações que possam comprometer a segurança pessoal ou operacional deve ser fundamentada no caso concreto, balanceando a necessidade de transparência com a proteção de informações sensíveis, conforme previsto na Lei 12.527/2011;

9.1.6. as informações supracitadas relativas à Lei de Conflito de Interesses se restringem ao Poder Executivo, sendo fornecida asseguração limitada de que tais obrigações não se estendem aos demais Poderes;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao consulente;

9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso V do art. 169 do RITCU.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0552-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 553/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.666/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsáveis: Daniel da Luz Silva (739.170.953-00); Geralda de Jesus Lobo (243.235.781-72); Jose Lopes da Fonseca (287.945.751-34); Sandra Magaly Magalhães Maubrigades (246.211.101-87).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - GERENCIA EXECUTIVA DISTRITO FEDERAL.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marlene Moreira dos Santos (24241/OAB-DF), representando Jose Lopes da Fonseca; Marlene Moreira dos Santos (24241/OAB-DF), representando Geralda de Jesus Lobo; Syulla Nara Luna de Medeiros de Souza (18822/OAB-DF), representando Sandra Magaly Magalhães Maubrigades.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor dos senhores Daniel da Luz Silva, Geralda de Jesus Lobo, José Lopes da Fonseca e Sandra Magaly Magalhães Maubrigades, em razão de concessões irregulares de benefícios previdenciários, a partir da inclusão indevida de vínculos empregatícios e/ou contribuição de contribuinte individual, reconhecimento indevido de tempo de atividade rural fictício, reconhecimento indevido de instituidor fictício, alteração de sexo para fins de diminuição da idade para critério de concessão, reconhecimento indevido de contribuições pagas após o óbito do instituidor, reconhecimento

indevido de relação de união estável e a concessão indevida de auxílio-reclusão sem a observância do teto da última contribuição, estabelecida em portaria ministerial vigente à época do fato gerador.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Daniel da Luz Silva e Sandra Magaly Magalhães Maubrigades, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Geralda de Jesus Lobo e José Lopes da Fonseca;

9.3. reconhecer, de ofício, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos responsáveis Geralda de Jesus Lobo, José Lopes da Fonseca e Sandra Magaly Magalhães Maubrigades, nos termos dos artigos 1º, 4º e 8º da Resolução/TCU nº 344/2022;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Daniel da Luz Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/10/2014	313,73
5/11/2014	724,00
2/12/2014	724,00
2/12/2014	181,00
5/1/2015	724,00
3/2/2015	788,00
3/3/2015	788,00
2/4/2015	788,00
5/5/2015	788,00
2/6/2015	788,00
2/7/2015	788,00
4/8/2015	788,00
2/9/2015	788,00
2/10/2015	788,00
2/10/2015	394,00
17/2/2012	1.067,12
17/2/2012	141,56
12/3/2012	1.067,12
4/4/2012	1.067,12
7/5/2012	1.067,12
6/6/2012	1.067,12
10/7/2012	1.067,12
17/8/2012	1.067,12
6/9/2012	1.067,12
6/9/2012	553,56

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/10/2012	1.067,12
5/11/2012	1.067,12
4/12/2012	1.067,12
4/12/2012	533,56
3/1/2013	1.067,12
4/2/2013	1.133,28
4/3/2013	1.133,28
2/4/2013	1.133,28
3/5/2013	1.133,28
4/6/2013	1.133,28
2/7/2013	1.133,28
2/8/2013	1.133,28
3/9/2013	1.133,28
3/9/2013	566,64
2/10/2013	1.133,28
4/11/2013	1.133,28
3/12/2013	1.133,28
3/12/2013	566,64
3/1/2014	1.133,28
4/2/2014	1.196,29
7/3/2014	1.196,29
2/4/2014	1.196,29
5/5/2014	1.196,29
3/6/2014	1.196,29
2/7/2014	1.196,29
4/8/2014	1.196,29
2/9/2014	1.196,29
2/9/2014	598,14
2/10/2014	1.196,29
4/11/2014	1.196,29
2/12/2014	1.196,29
2/12/2014	598,15
5/1/2015	1.196,29
3/2/2015	1.270,82
3/3/2015	1.270,82
2/4/2015	1.270,82
5/5/2015	1.270,82
2/6/2015	1.270,82
2/7/2015	1.270,82

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/8/2015	1.270,82
2/9/2015	1.270,82
2/10/2015	1.270,82
2/10/2015	635,41
4/11/2015	1.270,82
2/12/2015	1.270,82
2/12/2015	635,41
5/1/2016	1.270,82
2/2/2016	1.414,17
2/3/2016	1.414,17
4/4/2016	1.414,17
3/5/2016	1.414,17
2/6/2016	1.414,17
4/7/2016	26,51
2/8/2016	26,51
2/9/2016	26,51
2/9/2016	13,26
4/10/2016	26,51
3/11/2016	26,51
2/12/2016	26,51
2/12/2016	13,25
3/1/2017	26,51
2/2/2017	28,26
2/3/2017	28,26
4/4/2017	28,26
3/5/2017	28,26
2/6/2017	28,26
4/7/2017	28,26
2/8/2017	28,26
4/9/2017	28,26
4/9/2017	14,13
3/10/2017	28,26
3/11/2017	28,26
4/12/2017	28,26
4/12/2017	14,12
3/1/2018	28,26
2/2/2018	28,85
2/3/2018	28,85
3/4/2018	28,85

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2018	28,85
4/6/2018	28,85
3/7/2018	28,85
2/8/2018	28,85
4/9/2018	28,85
4/9/2018	14,43
2/10/2018	28,85
5/11/2018	28,85
4/12/2018	28,85
4/12/2018	14,42
3/1/2019	28,85
3/2/2014	1.184,85
11/3/2014	1.615,71
3/4/2014	1.615,71
5/5/2014	1.615,71
3/6/2014	1.615,71
3/7/2014	1.615,71
4/8/2014	1.615,71
1/9/2014	1.615,71
1/9/2014	807,85
7/10/2014	1.615,71
3/11/2014	1.615,71
3/12/2014	1.615,71
3/12/2014	807,86
2/1/2015	1.615,71
2/2/2015	1.716,36
2/3/2015	1.716,36
1/4/2015	1.716,36
4/5/2015	1.716,36
1/6/2015	1.716,36
3/7/2015	1.716,36
3/8/2015	1.716,36
2/9/2015	1.716,36
21/10/2015	1.716,36
21/10/2015	858,18
3/3/2015	5.917,84
3/3/2015	269,63
3/3/2015	40,70
5/3/2015	3.437,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2015	3.437,20
7/5/2015	3.437,20
6/7/2015	3.437,20
6/8/2015	3.437,20
4/9/2015	3.437,20
6/10/2015	3.437,20
6/10/2015	1.718,60
6/11/2015	3.437,20
4/12/2015	3.437,20
4/12/2015	1.718,60
7/1/2016	3.437,20
4/2/2016	3.824,91
4/3/2016	3.824,91
6/4/2016	3.824,91
5/5/2016	3.824,91
6/6/2016	3.824,91
6/7/2016	3.824,91
4/8/2016	3.824,91
6/9/2016	3.824,91
6/9/2016	1.912,45
6/10/2016	3.824,91
7/11/2016	3.824,91
6/12/2016	3.824,91
6/12/2016	1.912,46
5/1/2017	3.824,91
6/2/2017	4.076,58
6/3/2017	4.076,58
5/5/2017	4.076,58
11/1/2011	2.091,39
11/1/2011	217,85
3/2/2011	2.628,61
1/3/2011	2.628,61
1/4/2011	1.314,30
2/5/2011	1.314,30
1/6/2011	1.314,30
1/7/2011	1.314,30
2/8/2011	1.314,30
1/9/2011	1.314,96
1/9/2011	657,48

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2011	4,62
3/10/2011	1.314,96
1/11/2011	1.314,96
1/12/2011	1.314,96
1/12/2011	657,48
2/1/2012	1.314,96
1/2/2012	1.394,90
1/3/2012	1.394,90
2/4/2012	1.394,90
2/5/2012	1.394,90
1/6/2012	1.394,90
2/7/2012	1.394,90
1/8/2012	2.231,85
3/9/2012	2.789,81
3/9/2012	1.394,90
1/10/2012	2.789,81
1/11/2012	2.789,81
3/12/2012	1.394,91
3/12/2012	2.789,81
2/1/2013	2.789,81
1/2/2013	2.962,77
1/3/2013	2.962,77
1/4/2013	2.962,77
2/5/2013	2.962,77
3/6/2013	2.962,77
1/7/2013	2.962,77
1/8/2013	2.962,77
2/9/2013	1.481,38
2/9/2013	2.962,77
1/10/2013	2.962,77
1/11/2013	2.962,77
2/12/2013	1.481,39
2/12/2013	2.962,77
2/1/2014	2.962,77
3/2/2014	3.127,50
6/3/2014	3.127,50
1/4/2014	3.127,50
2/5/2014	3.127,50
2/6/2014	3.127,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2014	3.127,50
1/8/2014	3.127,50
1/9/2014	1.563,75
1/9/2014	3.127,50
1/10/2014	3.127,50
3/11/2014	3.127,50
1/12/2014	1.563,75
1/12/2014	3.127,50
2/1/2015	3.127,50
2/2/2015	3.322,34
2/3/2015	3.322,34
1/4/2015	3.322,34
4/5/2015	3.322,34
1/6/2015	3.322,34
1/7/2015	3.322,34
3/8/2015	3.322,34
1/9/2015	3.322,34
1/10/2015	1.661,17
1/10/2015	3.322,34
3/11/2015	3.322,34
1/12/2015	1.661,17
1/12/2015	3.322,34
24/3/2015	10.123,29
24/3/2015	3.101,10
24/3/2015	909,77
24/3/2015	561,37
24/3/2015	38,52
9/4/2015	1.054,31
8/5/2015	1.054,31
5/6/2015	1.054,31
6/7/2015	1.054,31
6/8/2015	1.054,31
4/9/2015	1.054,31
6/10/2015	1.054,31
6/10/2015	527,15
6/11/2015	1.054,31
5/10/2012	2.257,65
8/11/2012	3.762,75
7/12/2012	3.762,75

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2012	1.254,25
8/1/2013	3.762,75
7/2/2013	3.996,04
7/3/2013	3.996,04
5/4/2013	3.996,04
8/5/2013	3.996,04
7/6/2013	3.996,04
5/7/2013	3.996,04
7/8/2013	3.996,04
6/9/2013	3.996,04
6/9/2013	1.998,02
7/10/2013	3.996,04
8/11/2013	3.996,04
6/12/2013	3.996,04
6/12/2013	1.998,02
8/1/2014	3.996,04
7/2/2014	4.218,21
12/3/2014	4.218,21
7/4/2014	4.218,21
8/5/2014	4.218,21
6/6/2014	4.218,21
7/7/2014	4.218,21
7/8/2014	4.218,21
5/9/2014	4.218,21
5/9/2014	2.109,10
7/10/2014	4.218,21
7/11/2014	4.218,21
5/12/2014	4.218,21
5/12/2014	2.109,11
8/1/2015	4.218,21
6/2/2015	4.481,00
6/3/2015	4.481,00
8/4/2015	4.481,00
8/5/2015	4.481,00
8/6/2015	4.481,00
7/7/2015	4.481,00
7/8/2015	4.481,00
8/9/2015	4.481,00
7/10/2015	4.481,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/10/2015	2.240,50
7/10/2014	3.013,14
7/11/2014	4.304,49
5/12/2014	4.304,49
5/12/2014	1.434,83
8/1/2015	4.304,49
6/2/2015	4.572,65
6/3/2015	4.572,65
8/4/2015	4.572,65
8/5/2015	4.572,65
8/6/2015	4.572,65
7/7/2015	4.572,65
7/8/2015	4.572,65
8/9/2015	4.572,65
7/10/2015	4.572,65
7/10/2015	2.286,32
6/11/2014	263,25
6/11/2014	3.948,87
5/12/2014	3.948,87
5/12/2014	987,21
7/1/2015	3.948,87
6/2/2015	3.095,98
26/9/2013	67,80
26/9/2013	678,00
28/10/2013	678,00
26/11/2013	678,00
26/11/2013	226,00
24/12/2013	678,00
27/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
25/3/2014	724,00
25/4/2014	724,00
27/5/2014	724,00
24/6/2014	724,00
28/7/2014	724,00
26/8/2014	724,00
26/8/2014	362,00
25/9/2014	724,00
28/10/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/11/2014	724,00
24/11/2014	362,00
22/12/2014	724,00
26/1/2015	788,00
24/2/2015	788,00
25/3/2015	788,00
28/4/2015	788,00
26/5/2015	788,00
25/6/2015	788,00
27/7/2015	788,00
25/8/2015	788,00
25/9/2015	788,00
25/9/2015	394,00
10/6/2015	288,93
10/6/2015	788,00
6/7/2015	788,00
28/7/2015	788,00
26/8/2015	788,00
25/9/2015	788,00
25/9/2015	262,66
5/9/2014	2.333,54
5/9/2014	767,61
7/10/2014	3.684,54
11/11/2014	3.684,54
4/12/2014	3.684,54
4/12/2014	767,61
7/1/2015	3.684,54
5/2/2015	3.914,08
5/3/2015	3.914,08
7/4/2015	3.914,08
7/5/2015	3.914,08
5/6/2015	3.914,08
6/7/2015	3.914,08
6/8/2015	3.914,08
4/9/2015	3.914,08
6/10/2015	3.914,08
6/10/2015	1.957,04
4/2/2014	1.230,52
7/3/2014	1.757,89

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2014	1.757,89
5/5/2014	1.757,89
9/6/2014	1.757,89
7/7/2014	1.757,89
11/8/2014	1.757,89
3/9/2014	1.757,89
3/9/2014	878,94
6/10/2014	1.757,89
5/11/2014	1.757,89
3/12/2014	1.757,89
3/12/2014	878,95
5/1/2015	1.757,89
4/2/2015	1.867,40
6/3/2015	1.867,40
5/5/2015	1.867,40
5/5/2015	1.867,40
2/6/2015	1.867,40
2/7/2015	1.867,40
4/8/2015	1.867,40
2/9/2015	1.867,40
2/10/2015	1.867,40
2/10/2015	933,70
4/11/2015	1.867,40
2/12/2015	1.867,40
2/12/2015	933,70
5/1/2016	1.867,40
2/2/2016	2.078,04
2/3/2016	2.078,04
5/4/2016	2.078,04
3/5/2016	2.078,04
2/6/2016	2.078,04
4/7/2016	2.078,04
3/8/2016	2.078,04
5/9/2016	2.078,04
5/9/2016	1.039,02
7/10/2016	2.078,04
3/11/2016	2.078,04
2/12/2016	2.078,04
2/12/2016	1.039,02

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2017	2.078,04
3/2/2017	2.214,77
3/3/2017	2.214,77
4/4/2017	2.214,77
5/5/2017	2.214,77
2/6/2017	2.214,77
4/7/2017	2.214,77
3/8/2017	2.214,77
4/9/2017	2.214,77
4/9/2017	1.107,38
3/10/2017	2.214,77
3/11/2017	2.214,77
25/5/2010	4.332,71
25/5/2010	7,29
7/6/2010	3.332,86
5/7/2010	3.332,86
4/8/2010	3.380,20
4/8/2010	156,22
8/9/2010	3.380,20
8/9/2010	1.267,57
5/10/2010	3.380,20
4/11/2010	3.380,20
3/12/2010	3.380,20
3/12/2010	1.267,58
6/1/2011	3.380,20
7/2/2011	3.596,87
3/3/2011	3.596,87
6/4/2011	3.596,87
5/5/2011	3.596,87
8/6/2011	3.596,87
6/7/2011	3.596,87
5/8/2011	3.596,87
8/9/2011	3.598,89
8/9/2011	14,14
8/9/2011	1.799,44
5/10/2011	3.598,89
4/11/2011	3.598,89
5/12/2011	3.598,89
5/12/2011	1.799,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2012	3.598,89
3/2/2012	3.817,70
5/3/2012	3.817,70
18/4/2012	3.817,70
15/5/2012	3.817,70
5/6/2012	3.817,70
4/7/2012	3.817,70
3/8/2012	3.817,70
5/9/2012	3.817,70
5/9/2012	1.908,85
3/10/2012	3.817,70
6/11/2012	3.817,70
5/12/2012	3.817,70
5/12/2012	1.908,85
4/1/2013	3.817,70
5/2/2013	4.054,39
5/3/2013	4.054,39
3/4/2013	4.054,39
6/5/2013	4.054,39
5/6/2013	4.054,39
3/7/2013	4.054,39
5/8/2013	4.054,39
4/9/2013	4.054,39
4/9/2013	2.027,19
3/10/2013	4.054,39
5/11/2013	4.054,39
4/12/2013	4.054,39
4/12/2013	2.027,20
6/1/2014	4.054,39
5/2/2014	4.279,81
10/3/2014	4.279,81
3/4/2014	4.279,81
6/5/2014	4.279,81
4/6/2014	4.279,81
3/7/2014	4.279,81
5/8/2014	4.279,81
3/9/2014	4.279,81
3/9/2014	2.139,90
3/10/2014	4.279,81

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2014	4.279,81
3/12/2014	4.279,81
3/12/2014	2.139,91
6/1/2015	4.279,81
4/2/2015	4.546,44
4/3/2015	4.546,44
6/4/2015	4.546,44
6/5/2015	4.546,44
3/6/2015	4.546,44
3/7/2015	4.546,44
5/8/2015	4.546,44
3/9/2015	4.546,44
5/10/2015	4.546,44
5/10/2015	2.273,22
7/5/2015	3.216,07
5/6/2015	4.194,88
6/7/2015	4.194,88
6/8/2015	4.194,88
4/9/2015	4.194,88
6/10/2015	4.194,88
6/10/2015	1.573,08
1/2/2012	2.864,00
2/3/2012	3.436,81
2/4/2012	3.436,81
4/5/2012	3.436,81
4/6/2012	3.436,81
2/7/2012	3.436,81
2/8/2012	3.436,81
3/9/2012	3.436,81
3/9/2012	1.718,40
3/10/2012	3.436,81
1/11/2012	3.436,81
4/12/2012	3.436,81
4/12/2012	1.718,41
2/1/2013	3.436,81
1/2/2013	3.649,89
1/3/2013	3.649,89
2/4/2013	3.649,89
2/5/2013	3.649,89

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2013	3.649,89
3/7/2013	3.649,89
5/8/2013	3.649,89
2/9/2013	3.649,89
2/9/2013	1.824,94
3/10/2013	3.649,89
4/11/2013	3.649,89
2/12/2013	3.649,89
2/12/2013	1.824,95
3/1/2014	3.649,89
3/2/2014	3.852,82
6/3/2014	3.852,82
1/4/2014	3.852,82
2/5/2014	3.852,82
2/6/2014	3.852,82
1/7/2014	3.852,82
4/8/2014	3.852,82
1/9/2014	3.852,82
1/9/2014	1.926,41
2/10/2014	3.852,82
3/11/2014	3.852,82
1/12/2014	3.852,82
1/12/2014	1.926,41
2/1/2015	3.852,82
2/2/2015	4.092,85
2/3/2015	4.092,85
1/4/2015	4.092,85
4/5/2015	4.092,85
2/6/2015	4.092,85
1/7/2015	4.092,85
4/8/2015	4.092,85
1/9/2015	4.092,85
1/10/2015	4.092,85
1/10/2015	2.046,42
5/10/2012	269,53
5/10/2012	622,00
5/10/2012	622,00
5/10/2012	129,58
13/11/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2012	622,00
7/12/2012	129,58
8/1/2013	622,00
4/2/2013	678,00
12/3/2013	678,00
9/4/2013	678,00
13/5/2013	678,00
17/6/2013	678,00
10/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
6/9/2013	339,00
7/10/2013	678,00
11/11/2013	678,00
10/12/2013	678,00
10/12/2013	339,00
22/1/2014	678,00
19/3/2014	724,00
19/3/2014	724,00
8/4/2014	724,00
20/5/2014	724,00
18/6/2014	724,00
28/7/2014	724,00
8/8/2014	724,00
23/9/2014	724,00
23/9/2014	362,00
23/10/2014	724,00
17/11/2014	724,00
30/12/2014	724,00
30/12/2014	362,00
30/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
20/3/2015	788,00
22/4/2015	788,00
14/5/2015	788,00
16/6/2015	788,00
6/7/2015	788,00
7/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/10/2015	788,00
19/10/2015	394,00
1/10/2013	429,40
1/11/2013	678,00
3/12/2013	678,00
3/12/2013	226,00
3/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
1/4/2014	724,00
2/5/2014	724,00
2/6/2014	724,00
1/7/2014	724,00
1/8/2014	724,00
1/9/2014	724,00
1/9/2014	362,00
2/10/2014	724,00
3/11/2014	724,00
2/12/2014	724,00
2/12/2014	362,00
2/1/2015	724,00
2/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
1/4/2015	788,00
4/5/2015	788,00
1/6/2015	788,00
1/7/2015	788,00
4/8/2015	788,00
2/9/2015	788,00
1/10/2015	788,00
1/10/2015	394,00
4/11/2015	788,00
4/12/2015	788,00
4/12/2015	394,00
5/9/2012	1.222,06
5/9/2012	272,78
3/10/2012	1.309,35
6/11/2012	1.309,35
5/12/2012	1.309,35

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2012	272,78
4/1/2013	1.309,35
5/2/2013	1.390,52
5/3/2013	1.390,52
3/4/2013	1.390,52
6/5/2013	1.390,52
5/6/2013	1.390,52
3/7/2013	1.390,52
5/8/2013	1.390,52
4/9/2013	1.390,52
4/9/2013	695,26
3/10/2013	1.390,52
5/11/2013	1.390,52
4/12/2013	1.390,52
4/12/2013	695,26
6/1/2014	1.390,52
5/2/2014	1.467,83
10/3/2014	1.467,83
3/4/2014	1.467,83
6/5/2014	1.467,83
4/6/2014	1.467,83
3/7/2014	1.467,83
5/8/2014	1.467,83
3/9/2014	1.467,83
3/9/2014	733,91
3/10/2014	1.467,83
5/11/2014	1.467,83
3/12/2014	1.467,83
3/12/2014	733,92
6/1/2015	1.467,83
4/2/2015	1.559,27
4/3/2015	1.559,27
6/4/2015	1.559,27
6/5/2015	1.559,27
3/6/2015	1.559,27
3/7/2015	1.559,27
5/8/2015	1.559,27
3/9/2015	1.559,27
5/10/2015	1.559,27

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2015	779,63
5/11/2015	1.559,27
3/12/2015	1.559,27
3/12/2015	779,64
16/12/2014	210,37
16/12/2014	3.155,55
16/12/2014	525,92
7/1/2015	3.155,55
5/2/2015	3.283,03
5/3/2015	3.283,03
7/4/2015	3.283,03
7/5/2015	3.283,03
5/6/2015	3.283,03
6/7/2015	3.283,03
6/8/2015	3.283,03
4/9/2015	3.283,03
6/10/2015	3.283,03
6/10/2015	1.641,51
23/7/2013	502,17
6/8/2013	1.076,09
5/9/2013	1.076,09
5/9/2013	269,02
4/10/2013	1.076,09
6/11/2013	1.076,09
5/12/2013	1.076,09
5/12/2013	269,02
9/1/2014	1.076,09
6/2/2014	1.113,10
11/3/2014	1.113,10
7/4/2014	1.113,10
7/5/2014	1.113,10
5/6/2014	1.113,10
7/7/2014	1.113,10
6/8/2014	1.113,10
4/9/2014	1.113,10
4/9/2014	556,55
6/10/2014	1.113,10
6/11/2014	1.113,10
4/12/2014	1.113,10

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2014	556,55
8/1/2015	1.113,10
10/2/2015	616,56
5/3/2015	2.312,11
7/4/2015	2.312,11
7/5/2015	2.312,11
8/6/2015	2.312,11
27/5/2015	6.036,33
27/5/2015	11,49
3/6/2015	4.416,83
9/7/2015	4.416,83
5/8/2015	4.416,83
4/9/2015	4.416,83
5/10/2015	4.416,83
5/10/2015	1.656,31

9.5. aplicar ao responsável Daniel da Luz Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 280.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. considerar graves as infrações cometidas pelo responsável Daniel da Luz Silva, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.9. inabilitar o responsável Daniel da Luz Silva, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 15, inciso I, alínea "i", e 270 do Regimento Interno do TCU;

9.10. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.11. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais interessados;

9.12. informar aos responsáveis, à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais interessados que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.13. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0553-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 554/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.285/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Petrobras Transporte S.a. - MME; Petróleo Brasileiro S.a.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Marcello Ribeiro de Carvalho (178048/OAB-RJ), Tomas Braga Arantes (179980/OAB-RJ) e outros, representando Petrobras Transporte S.a. - MME; Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ), Wellington Cesar Lima e Silva (76195/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria para avaliar o processo de aquisição, pela Petrobras, de quatro navios de transporte de produtos claros, Classe Handy, com foco nos critérios técnico-econômicos, de gestão, de governança, de compliance e integridade da companhia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 dar ciência à Petrobras e à Transpetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.1.1. efetuar avaliações de projetos com as premissas diferentes das divulgadas no Boletim de Análise Empresarial de Projetos de Investimento infringe a diretriz DI-1PBR-00319-B, anexo (Manual de Análise Empresarial de Projetos de Investimento), cabendo, em situações excepcionais, devidamente justificadas, a avaliação das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a decisão da companhia, nos termos do art. 22, § 1º, da LINDB;

9.1.2. a falta de cláusula com a correta identificação do regime de execução do contrato infringe o inciso II do art. 69 da Lei 13.303/2016;

9.1.3. a licitação para contratação de obras e serviços de engenharia nos quais a elaboração do projeto básico será responsabilidade do contratado em regime de execução diferente de contratação integrada fere o disposto no inciso VI do art. 42 da Lei 13.303/2016;

9.2. encaminhar cópia de inteiro teor do presente acórdão à Petróleo Brasileiro S.A. e à Petrobras Transporte S.A.;

9.3. encerrar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do RITCU.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0554-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 555/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.697/2025-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia (com pedido de medida cautelar)

3. Denunciante: Instituto Nacional de Energia Limpa, Inel (sigilo de autoria dispensado implicitamente pelo autor)

4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Ministério de Minas e Energia (MME)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudElétrica

8. Representação legal: Pedro Goncalves Szalay (247787/OAB-RJ), Guilherme Ribeiro Romano Neto (127204/OAB-RJ) e Elvis Brito Paes (127610/OAB-RJ), representando o denunciante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, referente a renovações de contratos de concessão do serviço de distribuição de energia elétrica, promovidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pelo Ministério de Minas e Energia (MME),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 235 e 236, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. levantar o sigilo deste processo;

9.3. orientar a AudElétrica, ou a unidade que eventualmente a suceder, que inclua, em sua metodologia relativa ao exame técnico a ser realizado em cada um dos processos de fiscalização relativos às renovações das concessões de distribuição:

9.3.1. avaliação acerca da existência de processo de caducidade em curso, o que poderia resultar no impedimento da renovação dos contratos das concessões a serem examinadas, conforme disposto no art. 2º, §§ 9º a 11, do Decreto 12.068/2024; e

9.3.2. avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos de prestação de serviço adequado definidos no art. 2º do Decreto 12.068/2024;

9.4. notificar o denunciante, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e o Ministério de Minas e Energia (MME) a respeito do presente acórdão.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0555-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 556/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.125/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - UFAC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90002/2025, sob a responsabilidade da Fundação Universidade Federal do Acre (UFAC), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução das obras de reforma do bloco existente e implantação do Campus Fronteira do Alto Acre, na cidade de Brasília/AC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação improcedente;

9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.4. informar a Fundação Universidade Federal do Acre e a Representante acerca deste Acórdão; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0556-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 557/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.831/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (CREA/RS).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representações legais: Alexandre Irigoyen de Oliveira (OAB/RS 59.567) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão 90024/2025, conduzido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (CREA/RS), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na implementação, gerenciamento, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação (cartão eletrônico magnético com chip de segurança ou tecnologia superior) para concessão de auxílio vale alimentação e/ou vale-refeição aos colaboradores contratados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação procedente;

9.3. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;

9.4. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (CREA/RS), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90024/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. previsão editalícia de exigência de comprovação do quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação do certame, em desconformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que determina que tal comprovação deve ser exigida apenas da empresa vencedora, no momento da assinatura do contrato, mediante concessão de prazo razoável para implementação ou complementação da rede, de modo a resguardar a competitividade e a isonomia do procedimento licitatório (Acórdãos 212/2014 e 1.718/2013, do Plenário); e

9.4.2. ausência de fundamentação técnica nos estudos técnicos preliminares quanto ao quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados exigido no edital, em especial a exigência de 1.000 estabelecimentos para Porto Alegre e Região Metropolitana, contrariando a jurisprudência do TCU, a qual exige que critérios restritivos ou quantitativos mínimos sejam devidamente justificados em estudos prévios e objetivos (Acórdãos 2.802/2013, 2.367/2011 e 1.071/2009, do Plenário);

9.5. dar ciência desta deliberação à representante e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (CREA/RS); e

9.6. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, V, do RI/TCU.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0557-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 558/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.387/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Suzana Dias (250.335.570-68).

4. Órgão: Comando da 3ª Região Militar do Exército - Região Dom Diogo de Souza - Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 3ª Região Militar de Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suzana Dias;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Suzana Dias, com fundamento no art. 16, III, “d”, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data	CR\$/R\$	
2.11.1993	3.583,49	CR\$
2.12.1993	5.551,06	CR\$
4.1.1994	3.372,78	CR\$
2.2.1994	9.880,56	CR\$
2.3.1994	11.008,66	CR\$
4.4.1994	33,97	CR\$
3.5.1994	37,20	CR\$
2.6.1994	37,56	CR\$
4.7.1994	59,87	R\$
2.8.1994	48,27	R\$
2.9.1994	47,12	R\$
4.10.1994	56,08	R\$
2.11.1994	56,08	R\$
2.12.1994	56,08	R\$
3.1.1995	119,94	R\$
2.2.1995	85,06	R\$
2.3.1995	85,06	R\$
4.4.1995	85,06	R\$
3.5.1995	110,57	R\$
2.6.1995	110,57	R\$
4.7.1995	153,10	R\$
2.8.1995	110,57	R\$
4.9.1995	110,57	R\$
3.10.1995	110,57	R\$
3.11.1995	110,57	R\$
4.12.1995	153,10	R\$
3.1.1996	110,57	R\$
2.2.1996	110,57	R\$
4.3.1996	110,57	R\$
2.4.1996	110,57	R\$
3.5.1996	110,57	R\$
4.6.1996	110,57	R\$
2.7.1996	153,10	R\$
2.8.1996	110,57	R\$
3.9.1996	110,57	R\$
2.10.1996	110,57	R\$
4.11.1996	110,57	R\$
3.12.1996	153,10	R\$
3.1.1997	110,57	R\$

Data	CR\$/R\$	
4.2.1997	110,57	R\$
4.3.1997	110,57	R\$
2.4.1997	110,68	R\$
5.5.1997	110,68	R\$
3.6.1997	110,68	R\$
2.7.1997	153,30	R\$
4.8.1997	110,68	R\$
2.9.1997	110,68	R\$
2.10.1997	110,68	R\$
4.11.1997	110,68	R\$
2.12.1997	153,21	R\$
5.1.1998	110,68	R\$
3.2.1998	110,68	R\$
3.3.1998	110,68	R\$
2.4.1998	170,45	R\$
5.5.1998	170,45	R\$
2.7.1998	255,68	R\$
4.8.1998	170,45	R\$
2.9.1998	224,70	R\$
2.10.1998	197,58	R\$
4.11.1998	197,58	R\$
2.12.1998	309,70	R\$
5.1.1999	256,61	R\$
2.2.1999	197,58	R\$
2.3.1999	197,58	R\$
4.5.1999	197,19	R\$
2.6.1999	197,19	R\$
2.7.1999	296,88	R\$
3.8.1999	197,93	R\$
2.9.1999	197,85	R\$
4.10.1999	219,70	R\$
3.11.1999	197,93	R\$
2.12.1999	296,52	R\$
4.1.2000	197,93	R\$
2.2.2000	197,93	R\$
2.3.2000	197,93	R\$
4.4.2000	187,26	R\$
3.5.2000	187,26	R\$
2.6.2000	187,26	R\$

Data	CR\$/R\$	
4.7.2000	280,89	R\$
2.8.2000	187,26	R\$
4.9.2000	189,11	R\$
3.10.2000	189,11	R\$
3.11.2000	189,11	R\$
4.12.2000	284,24	R\$
3.1.2001	189,11	R\$
2.2.2001	189,11	R\$
2.3.2001	189,11	R\$
3.4.2001	189,11	R\$
3.5.2001	189,11	R\$
4.6.2001	189,11	R\$
3.7.2001	283,67	R\$
2.8.2001	189,11	R\$
4.9.2001	189,11	R\$
2.10.2001	217,85	R\$
5.11.2001	189,11	R\$
4.12.2001	283,32	R\$
3.1.2002	189,11	R\$
4.2.2002	201,86	R\$
4.3.2002	205,57	R\$
2.4.2002	205,57	R\$
3.5.2002	205,57	R\$
4.6.2002	205,57	R\$
2.7.2002	308,36	R\$
2.8.2002	205,57	R\$
3.9.2002	205,57	R\$
2.10.2002	205,57	R\$
4.11.2002	205,57	R\$
3.12.2002	307,98	R\$
3.1.2003	236,60	R\$
4.2.2003	205,57	R\$
4.3.2003	205,57	R\$
2.4.2003	205,57	R\$
5.5.2003	205,57	R\$
3.6.2003	205,57	R\$
2.7.2003	351,22	R\$
4.8.2003	224,06	R\$
2.9.2003	253,67	R\$

Data	CR\$/R\$	
2.10.2003	222,64	R\$
4.11.2003	222,64	R\$
2.12.2003	340,07	R\$
5.1.2004	253,67	R\$
3.2.2004	222,64	R\$
2.3.2004	222,64	R\$
2.4.2004	222,64	R\$
4.5.2004	222,64	R\$
2.6.2004	222,64	R\$
2.7.2004	333,96	R\$
3.8.2004	321,86	R\$
2.9.2004	290,74	R\$
4.10.2004	255,71	R\$
3.11.2004	255,71	R\$
2.12.2004	399,57	R\$
4.1.2005	290,74	R\$
2.2.2005	255,71	R\$
2.3.2005	255,71	R\$
4.4.2005	255,71	R\$
3.5.2005	255,71	R\$
2.6.2005	264,56	R\$
4.7.2005	396,84	R\$
2.8.2005	264,56	R\$
2.9.2005	299,59	R\$
4.10.2005	264,56	R\$
3.11.2005	264,56	R\$
2.12.2005	396,35	R\$
3.1.2006	299,59	R\$
2.2.2006	264,56	R\$
2.3.2006	264,56	R\$
4.4.2006	264,56	R\$
3.5.2006	299,69	R\$
2.6.2006	299,69	R\$
4.7.2006	449,54	R\$
2.8.2006	321,31	R\$
4.9.2006	356,47	R\$
3.10.2006	321,31	R\$
3.11.2006	321,31	R\$
4.12.2006	475,96	R\$

Data	CR\$/R\$	
3.1.2007	371,31	R\$
2.2.2007	321,31	R\$
2.3.2007	339,45	R\$
3.4.2007	339,45	R\$
3.5.2007	359,25	R\$
4.6.2007	359,25	R\$
3.7.2007	538,88	R\$
2.8.2007	359,25	R\$
3.9.2007	394,15	R\$
2.10.2007	359,25	R\$
5.11.2007	359,25	R\$
4.12.2007	538,20	R\$
3.1.2008	394,16	R\$
4.2.2008	357,90	R\$
4.3.2008	357,90	R\$
2.4.2008	382,40	R\$
5.5.2008	382,40	R\$
3.6.2008	382,40	R\$
2.7.2008	729,09	R\$
4.8.2008	416,95	R\$
2.9.2008	451,86	R\$
2.10.2008	416,95	R\$
4.11.2008	416,95	R\$
2.12.2008	625,43	R\$
5.1.2009	451,86	R\$
3.2.2009	488,99	R\$
3.3.2009	488,99	R\$
2.4.2009	488,99	R\$
5.5.2009	488,99	R\$
2.6.2009	488,99	R\$
2.7.2009	733,48	R\$
4.8.2009	528,13	R\$
2.9.2009	528,13	R\$
2.10.2009	528,13	R\$
4.11.2009	528,13	R\$
2.12.2009	811,77	R\$
5.1.2010	528,13	R\$
2.2.2010	528,13	R\$
2.3.2010	528,13	R\$

Data	CR\$/R\$	
5.4.2010	528,13	R\$
4.5.2010	528,13	R\$
2.6.2010	528,13	R\$
2.7.2010	528,13	R\$
3.8.2010	716,88	R\$
2.9.2010	716,88	R\$
4.10.2010	716,88	R\$
3.11.2010	716,88	R\$
2.12.2010	1.087,67	R\$
4.1.2011	716,88	R\$
2.2.2011	839,88	R\$
2.3.2011	839,88	R\$
4.4.2011	839,88	R\$
3.5.2011	839,88	R\$
2.6.2011	839,88	R\$
4.7.2011	1.198,32	R\$
2.8.2011	839,88	R\$
2.9.2011	839,88	R\$
4.10.2011	839,88	R\$
3.11.2011	839,88	R\$
2.12.2011	1.198,32	R\$
3.1.2012	839,88	R\$
2.2.2012	839,88	R\$
2.3.2012	839,88	R\$
3.4.2012	839,88	R\$
3.5.2012	839,88	R\$
4.6.2012	839,88	R\$
3.7.2012	1.198,32	R\$
2.8.2012	924,36	R\$
4.9.2012	924,36	R\$
2.10.2012	924,36	R\$
5.11.2012	924,36	R\$
4.12.2012	1.367,28	R\$
3.1.2013	924,36	R\$
4.2.2013	1.006,32	R\$
4.3.2013	1.006,32	R\$
2.4.2013	1.006,32	R\$
3.5.2013	1.006,32	R\$
4.6.2013	1.014,12	R\$

Data	CR\$/R\$	
2.7.2013	1.437,33	R\$
2.8.2013	1.014,12	R\$
3.9.2013	1.014,12	R\$
2.10.2013	1.014,12	R\$
4.11.2013	1.014,12	R\$
3.12.2013	1.437,33	R\$
2.1.2014	1.014,12	R\$
4.2.2014	1.061,29	R\$
4.3.2014	1.061,29	R\$
2.4.2014	1.061,29	R\$
5.5.2014	1.061,29	R\$
3.6.2014	1.061,29	R\$
2.7.2014	1.508,08	R\$
4.8.2014	1.061,29	R\$
2.9.2014	1.061,29	R\$
2.10.2014	1.061,29	R\$
4.11.2014	1.061,29	R\$
2.12.2014	1.508,09	R\$
5.1.2015	1.061,29	R\$
3.2.2015	1.107,52	R\$
3.3.2015	1.107,52	R\$
2.4.2015	1.107,52	R\$
5.5.2015	1.107,52	R\$
2.6.2015	1.107,52	R\$
2.7.2015	1.577,43	R\$
4.8.2015	1.114,77	R\$
2.9.2015	1.114,77	R\$
2.10.2015	1.114,77	R\$
4.11.2015	1.114,77	R\$
2.12.2015	1.591,93	R\$
5.1.2016	1.114,77	R\$
2.2.2016	1.152,70	R\$
2.3.2016	1.152,70	R\$
4.4.2016	1.152,70	R\$
3.5.2016	1.152,70	R\$
2.6.2016	1.152,70	R\$
4.7.2016	1.626,23	R\$
2.8.2016	1.152,70	R\$
2.9.2016	1.204,82	R\$

Data	CR\$/R\$	
4.10.2016	1.204,82	R\$
3.11.2016	1.204,82	R\$
2.12.2016	1.730,48	R\$
3.1.2017	1.204,82	R\$
2.2.2017	1.254,78	R\$
2.3.2017	1.254,78	R\$
3.4.2017	1.254,78	R\$
3.5.2017	1.254,78	R\$
2.6.2017	1.254,78	R\$
4.7.2017	1.779,35	R\$
2.8.2017	1.254,78	R\$
4.9.2017	1.254,78	R\$
3.10.2017	1.254,78	R\$
3.11.2017	1.254,78	R\$
4.12.2017	1.779,36	R\$
3.1.2018	1.254,78	R\$
2.2.2018	1.254,78	R\$
2.3.2018	1.254,78	R\$
3.4.2018	1.254,78	R\$
3.5.2018	1.254,78	R\$
4.6.2018	1.254,78	R\$
3.7.2018	1.779,35	R\$
2.8.2018	1.254,78	R\$
4.9.2018	1.254,78	R\$
2.10.2018	1.254,78	R\$
5.11.2018	1.254,78	R\$
4.12.2018	1.779,36	R\$
3.1.2019	1.254,78	R\$
4.2.2019	1.254,78	R\$
4.3.2019	1.254,78	R\$
2.4.2019	1.254,78	R\$
3.5.2019	1.254,78	R\$
4.6.2019	1.254,78	R\$
2.7.2019	1.779,35	R\$
2.8.2019	1.254,78	R\$
3.9.2019	1.254,78	R\$
2.10.2019	1.254,78	R\$
4.11.2019	1.254,78	R\$
3.12.2019	1.779,36	R\$

Data	CR\$/R\$	
3.1.2020	1.254,78	R\$
4.2.2020	1.254,78	R\$
4.3.2020	1.254,78	R\$
3.4.2020	1.254,78	R\$
4.5.2020	1.254,78	R\$
2.6.2020	1.254,78	R\$
3.7.2020	1.779,35	R\$
4.8.2020	1.254,78	R\$
2.9.2020	1.254,78	R\$
2.10.2020	1.254,78	R\$
4.11.2020	1.254,78	R\$
2.12.2020	1.779,36	R\$

9.3. aplicar à Sra. Suzana Dias a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as infrações cometidas pela Sra. Suzana Dias, nos termos do art. 270, § 1º, do RI/TCU;

9.5. inabilitar a Sra. Suzana Dias para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um prazo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, I, ‘i’, e 270 do RI/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443.1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443.1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul/RS, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia desta deliberação à Sra. Suzana Dias;

9.10. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0558-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 559/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.639/2019-0.
- 1.1. Apenso: 007.150/2022-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Denúncia)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08).
 - 3.2. Recorrente: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: Alexandre Dalfior de Figueiredo, representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) contra o Acórdão 2595/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual o Tribunal determinou à Antaq, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, combinado com o § 3º, inciso I, do art. 7º da Resolução-TCU 315/2020, a apresentação, em 30 (trinta) dias, de plano de ação destinado a sanar problemas relacionados à cobrança de sobre-estadia de contêineres.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 c/c o art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento da deliberação à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 7/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0559-07/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 560/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.741/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17.753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33.087/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (241.701/OAB-SP) e Marcela Portela Nunes Braga (29.929/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos de requerimento apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Leo de Brito e aprovado por aquele Colegiado, com o fito de que sejam disponibilizados àquela comissão “informações, relatório, inteiro teor, sobre a notícia de supostas irregularidades na concessão de empréstimo junto à Caixa Econômica a partir de influência primeira-dama, senhora Michele Bolsonaro”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. informar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que os empréstimos mencionados na reportagem, objeto do Requerimento 59/2022, de autoria do Deputado Leo de Brito, datado de 31/5/2022, foram processados sem indícios de que as empresas indicadas tiveram algum benefício em relação às demais contratantes, não sendo detectadas assim irregularidades na concessão de empréstimo junto à Caixa Econômica a partir de influência da então primeira-dama, senhora Michele Bolsonaro, fato constatado em três auditorias diversas efetuadas pela Auditoria Interna da Caixa Econômica Federal;

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0560-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 561/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.070/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Presidência da República.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados solicita informações detalhadas sobre os gastos públicos realizados em benefício da primeira-dama, Rosângela da Silva,

relacionados à alocação de equipe, remuneração de servidores e despesas de viagens, incluindo o uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira, bem como a conformidade desses atos com os princípios da legalidade, transparência e economicidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. o objeto da Solicitação será atendido no processo de representação TC 000.031/2025-9 (Relator Ministro Bruno Dantas), que trata de possíveis irregularidades de gastos públicos relacionados à equipe informal da primeira-dama, Rosângela da Silva, incluindo as despesas de viagens desde o ano de 2023;

9.2.2. assim que apreciado o TC 000.031/2025-9, a deliberação será encaminhada à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.3. estender os atributos para tratamento de Solicitação do Congresso Nacional definidos no art. 5º da Resolução TCU 215/2008 ao TC 000.031/2025-9, em razão da conexão com o presente processo, nos termos do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. sobrestar a tramitação destes autos até o deslinde do TC 000.031/2025-9, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta Solicitação, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008;

9.5. juntar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao TC 000.031/2025-9, conforme disposto no art. 14, inciso V, da Resolução TCU 215/2008;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, na forma prevista no art. 19 da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0561-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 562/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.555/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros.

8. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (17.753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33.087/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, que objetivam verificar a legalidade da rescisão do contrato entre a Caixa Econômica Federal e a empresa MoneyEx.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar à presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. a alteração da estratégia complementar à Transformação Digital da Caixa, de maneira a não mais contemplar a parceria com Money Ex Plataforma Tecnologia S.A, deveu-se à substancial alteração de cenários entre a original, datada de novembro de 2017, e a atual, configurada em julho de 2020;

9.2.2. a Caixa desenvolveu, em curto espaço de tempo, soluções tecno-digitais para atender solicitações do Governo Federal em um cenário de pandemia de importância internacional, fazendo com que a ativação da joint venture Negócios Digitais, até os dias hodiernos uma paper company, não mais fosse necessária;

9.2.3. a Caixa afirmou que não foram identificadas eventuais parcerias societárias entre si e com empresa dirigida, representada e/ou participada pelo Sr. Fernando Passos (714.491.591-68);

9.2.4. a alteração da estratégia complementar foi aprovada pela governança da Caixa, com avaliação e pareceres de suas áreas técnicas, tendo dispostas suas motivações estratégicas e negociais em documentos internos;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto, à solicitante;

9.4. considerar integralmente atendida a solicitação do Congresso Nacional e autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0562-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 563/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.837/2023-0.

1.1. Apenso: 000.102/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Gian Lucca Matias (71.393/OAB-DF), representando o denunciante Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Camilo Amin Jreige Neto (68.364/OAB-DF) e Renan Fonseca Castelo Branco (28.387/OAB-DF) e outros, representando o denunciante Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (DF, GO).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, contra ato do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), que promoveu intervenção no

Conselho Regional da 11ª Região (Crefito-11), afastando toda a diretoria do conselho regional e dela retirando as atribuições relacionadas à direção administrativa e financeira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ratificar a revogação da medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.363/2023-TCU-Plenário, realizada por meio do despacho da peça 152;

9.2. reconhecer a perda de objeto do agravo da peça 95, interposto contra o Acórdão 2.363/2023-TCU-Plenário;

9.3. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.4. informar ao Coffito, ao Crefito-11 e aos denunciantes acerca deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. levantar o sigilo dos presentes autos, exceto quando à identificação do denunciante;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0563-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 564/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo referente ao Acordo de Leniência celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU)/Advocacia-Geral da União (AGU) e as empresas referenciadas no Ofício 10.666/2025/SIPRI/CGU - Caso 29, em cumprimento à Segunda Ação Operacional do ACT/2020, requerendo manifestação do TCU acerca da possibilidade de não instaurar ou extinguir procedimentos administrativos de sua competência para cobrança de dano em face de colaboradora, por considerar que os valores negociados atendem aos critérios de quitação de ressarcimento do dano;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II, e 230 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres da unidade especializada e do Ministério Público de Contas emitidos nos autos, em:

a) considerar prejudicada a manifestação de mérito do TCU, prevista no procedimento do ACT/2020, ante a falta de inclusão de valor de dano ao Erário no acordo de leniência em pauta a ser celebrado;

b) manter o sigilo dos autos e tornar público o Acórdão após a assinatura do acordo de leniência pela CGU/AGU, exceto se a CGU/AGU se manifestar expressamente quanto à manutenção do sigilo do referido instrumento (art. 23 da IN-TCU 95/2024); e

c) dar ciência da deliberação à CGU e à AGU.

1. Processo TC-019.866/2022-4 (ACORDO DE LENIÊNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 565/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas em agência da Caixa Econômica Federal em Ponta Grossa/PR, consistentes em prática de venda casada de produtos bancários e securitários vinculados a financiamentos do Programa Minha Casa Minha Vida, além de alegações de assédio moral contra empregados e ilícitos penais atribuídos a gestores;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a competência deste Tribunal se restringe ao controle externo administrativo, não abrangendo a apuração de crimes ou ilícitos de natureza estritamente trabalhista ou consumerista;

Considerando que os elementos probatórios apresentados não demonstram o condicionamento da liberação de financiamentos à contratação de produtos adicionais, requisito essencial para a caracterização de venda casada;

Considerando que as comunicações internas apresentadas evidenciam pressão comercial e estímulo gerencial a vendas, mas não comprovam a existência de coação funcional ou assédio moral aptos a configurar irregularidade administrativa no âmbito desta Corte;

Considerando que a pretensão do denunciante de requisitar auditorias amplas e procedimentos fiscalizatórios específicos extrapola os limites do instituto da denúncia e a legitimidade do representante;

Considerando, por fim, que a documentação acostada aos autos não é suficiente para caracterizar falha sistêmica de governança ou desvio de finalidade institucional na unidade jurisdicionada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, em:

conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;

levantar a chancela de sigilo das peças, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;

dar ciência da deliberação ao denunciante e à Caixa Econômica Federal; e
arquivar o processo.

1. Processo TC-001.274/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Carina Lins Gayoso Beze (26487/OAB-DF), Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 566/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades na transparência das despesas com diárias e passagens do Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício de 2025.

Considerando que o sigilo de informações das despesas com diárias e passagens aéreas, por razões de segurança institucional e pessoal, consignado nos §§ 3º e 4º do art. 37 da Instrução Normativa STF 291/2024, possui amparo no art. 23, inciso VII, da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI);

Considerando que o STF justificou o atraso nas informações constantes do portal da transparência com base no processo de atualização de procedimentos, com objetivo de melhorar a transparência e a acessibilidade;

Considerando que disponibilização de dados sobre despesas com passagens e diárias de ministros, servidores e colaboradores, somente até junho de 2025, não causou, até o momento, prejuízo mensurável à

fiscalização ou ao controle externo, tampouco foram identificados indícios de má-fé, omissão dolosa ou descumprimento de determinações anteriores desta Corte;

Considerando, por todo o exposto, nos termos do art. 106, §4º, I, da Resolução-TCU 259/2014, o não atendimento dos critérios de risco, materialidade e de necessidade de atuação direta do TCU sobre as irregularidades verificadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres exarados nos autos, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

a) não conhecer da denúncia quanto ao sigilo imposto pelo STF ao detalhamento individualizado das despesas com passagens e diárias de ministros, servidores, juízes e colaboradores, por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) conhecer da denúncia quanto ao atraso na divulgação, no portal da transparência do STF, dos valores gastos com passagens aéreas e diárias de ministros, servidores, juízes e colaboradores;

c) encaminhar cópia destes autos ao Supremo Tribunal Federal e para o respectivo órgão de controle interno para conhecimento dos fatos e adoção das providências de suas alçadas, nos termos do art. 106, §4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014;

d) arquivar o processo; e

e) dar ciência da deliberação ao denunciante.

1. Processo TC-016.675/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 567/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de representação protocolada pelo Deputado Federal Nikolas Ferreira, sobre possíveis irregularidades na transparência das despesas com diárias e passagens do Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício de 2025.

Considerando que o sigilo de informações detalhadas das despesas com diárias e passagens aéreas, por razões de segurança institucional e pessoal, consignado nos §§ 3º e 4º do art. 37 da Instrução Normativa STF 291/2024, tem amparo no art. 23, inciso VII, da Lei 12.527/2012 - Lei de Acesso à Informação (LAI);

Considerando que o art. 8º, § 3º, inciso VI, da LAI impõe aos órgãos públicos o dever de manter atualizadas as informações dos valores gastos com passagens aéreas e diárias disponibilizadas em seus sítios eletrônicos;

Considerando que o STF alegou atraso nas informações constantes do portal da transparência em razão de processo de atualização de procedimentos, com o objetivo de melhorar a transparência e a acessibilidade;

Considerando que a lacuna apontada pelo representante, de indisponibilidade de dados a partir de maio de 2024, foi reduzida, tendo em vista atualização do portal do STF em 02/09/2025, com a publicação dos dados relativos às despesas com passagens e diárias de ministros, servidores e colaboradores, até abril e junho de 2025, respectivamente;

Considerando que o atraso verificado na atualização do portal da transparência não causou, até o momento, prejuízo mensurável à fiscalização ou ao controle externo, tampouco foram identificados indícios de má-fé, omissão dolosa ou descumprimento de determinações anteriores desta Corte;

Considerando a ausência de indícios de irregularidades quanto ao alegado aumento nas despesas com diárias e passagens do STF entre 2024 e 2025, tendo em vista as concessões seguirem critérios e valores previstos na IN STF 291/2024;

Considerando, por todo o exposto, nos termos do art. 106, §4º, I, da Resolução-TCU 259/2014, o não atendimento dos critérios de risco, materialidade e de necessidade de atuação direta do TCU sobre a irregularidade verificada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres exarados nos autos, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; encaminhar cópia destes autos ao Supremo Tribunal Federal e para o respectivo órgão de controle interno para conhecimento dos fatos e adoção das providências de suas alçadas, nos termos do art. 106, §4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014; arquivar o processo e dar ciência da deliberação ao representante.

1. Processo TC-018.231/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: Kayki Tawan Rodrigues Macedo Acrux (210152/OAB-MG) e Thiago Rodrigues de Faria (142612/OAB-MG), representando Nikolas Ferreira de Oliveira.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 568/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 234 a 236, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo denunciante, bem como em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.954/2026-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. encaminhar cópia das peças não sigilosas destes autos ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e ao controle interno do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso (Crea/MT), para que procedam à apuração dos fatos aqui noticiados, devendo publicar o resultado das medidas adotadas na aba “Transparência e Prestação de Contas” dos seus respectivos portais na internet, na forma de registro sintético;

1.8.2. classificar as informações dos autos como públicas, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 294/2018, mantidas sigilosas as peças que identificam o denunciante;

1.8.3. dar ciência desta deliberação ao denunciante, enviando-lhe cópia da peça 11;

1.8.4. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 569/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia; considerá-la parcialmente procedente e adotar as medidas a seguir, de acordo com a manifestação da unidade técnica nos autos:

1. Processo TC-005.185/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Química.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Jose Roberto de Oliveira Junior (39.834/OAB-DF), Maria Luiza Luz Gomes de Oliveira (57.519/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Química.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Conselho Federal de Química (CFQ), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que:

1.8.1.1. a realização de eleições para presidente daquele conselho, com votação realizada por aclamação, contraria o art. 63 da Resolução Normativa 307/2023 (regimento interno do CFQ), que estabelece que as eleições para presidência daquela autarquia devam se realizar em votação secreta;

1.8.1.2. a existência de algumas assinaturas em documentos que compõem os processos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem a observância da ordem cronológica, afronta o art. 18 da Lei 14.133/2021, que estabelece que as fases dos processos licitatórios, podendo se caracterizar como inobservância de normas procedimentais; e

1.8.1.3. a contratação por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços advocatícios que exigem atuação de notórios especialistas, amparada por pesquisas de preços que não demonstrem a existência de objetos idênticos ou similares, contraria o disposto no art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei 14.133/2021, c/c o art. 7º, caput, § 2º, da IN Seges/ME 65/2021.

1.8.2. dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao Conselho Federal de Química (CFQ);

1.8.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

1.8.4. arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 570/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; considerá-la improcedente; considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda do seu objeto; e determinar o arquivamento, dando ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.586/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Paulo Andre Simoes Poch (181402/OAB-SP), representando Verocheque Refeicoes Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 571/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Senador Jorge Seif Júnior sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais em parcerias firmadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil) e com o Centro de Estudos e Assessoria (CEA),

Considerando o parecer da unidade técnica, à peça 126;

Considerando que, mediante o Acórdão 2.921/2025-Plenário, esta Corte deliberou por manter a medida cautelar referendada pelo Acórdão 1.355/2025-Plenário, com base no art. 276, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em razão de ainda restarem presentes os seus pressupostos constitutivos;

Considerando que, na mesma decisão, determinou-se ao MTE que, em 30 (trinta) dias, apresentasse um novo plano de trabalho para os Termos de Fomento 973076/2024 e 973077/2024, contendo ações, indicadores e metas, acompanhado de orçamento detalhado e específico com comprovação de compatibilidade de preços com o mercado, de modo a viabilizar a posterior prestação de contas conforme o Decreto 8.726/2016, e que, além disso, este Tribunal promoveu a oitiva da pasta ministerial para que, no mesmo prazo, se manifestasse sobre irregularidades apontadas no relatório instrutivo e indicasse as providências corretivas que deverão constar desse novo plano;

Considerando que foi determinado à Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) que, com urgência e à luz das medidas saneadoras apresentadas pelo MTE, reavalie se persistem os riscos que justificaram a medida acautelatória mantida na decisão;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, protocolado pelo MTE no dia 18/2/2026, à peça 125, para o atendimento da oitiva e apresentação do plano de trabalho correspondentes ao Acórdão 2.921/2025-Plenário;

Considerando que a medida cautelar, ainda que concedida a solicitação, está em plena vigência, com ausência de risco ao Erário em caso de diferimento do prazo inicialmente concedido;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em autorizar a prorrogação de prazo para atendimento dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.921/2025-Plenário, por mais 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo anteriormente concedido, comunicando aos requerentes o teor da presente decisão:

1. Processo TC-009.123/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 008.210/2025-0 (REPRESENTAÇÃO); 008.936/2025-0 (REPRESENTAÇÃO); 009.124/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Emprego (); Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (07.293.586/0001-79); Centro de Estudos e Assessoria-cea (01.746.741/0001-89); Secretaria-executiva do Ministério do Trabalho e Emprego ().

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego; Superintendência Regional do Trabalho No Distrito Federal.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: Eugenio Alves Soares (301280/OAB-SP), representando Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 572/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade exigidos, e em determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.368/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 573/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, caput, 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RITCU), quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e ordenar a adoção das seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.973/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do RITCU;

1.6.2. dar ciência desta deliberação ao representante, encaminhando-lhe cópia da peça 4.

ACÓRDÃO Nº 574/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, considerá-la procedente com a subsequente perda de objeto, dar ciência desta decisão e da instrução à peça 29 ao representante e ao órgão/entidade e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-024.213/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logísticas do Estado de Sergipe.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Joel Nunes de Menezes Junior (11650/OAB-ES), representando Diagmaster Científica Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 575/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “g”, 235 e 237, inciso VII, e 252 do Regimento Interno e com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-039.836/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Apensos: 006.314/2024-4 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Interessados: Doutor Mais Vida Médicos Associados Ltda (28.121.290/0001-40); Prefeitura Municipal de Juruti - PA (05.257.555/0001-37).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juruti - PA.
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: Gilmar Andrade Diniz Junior (016205/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Juruti - PA; Marcio da Cruz Vieira, representando Doutor Mais Vida Médicos Associados Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - 1.8.2. converter o presente processo de representação em tomada de contas especial, autorizando-se a citação e as audiências dos responsáveis nos moldes propostos pela unidade técnica à peça 101;
 - 1.8.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Juruti/PA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Contrato 20210890, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - 1.8.3.1. ausência de segregação de funções durante a execução contratual, com acúmulo de atribuições de autorização, aprovação e controle por um mesmo agente público, o que resultou na realização de pagamentos sem a devida contraprestação de serviços, em desconformidade com os arts. 67, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 7º, § 1º, da Lei 14.133/2021; e
 - 1.8.3.2. fragilidades quanto à transparência ativa na gestão e divulgação das informações contratuais, em desacordo com os princípios da publicidade e do controle social previstos na Constituição Federal e na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
 - 1.8.4. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para que tome as providências que julgar cabíveis em relação aos possíveis ilícitos penais identificados na presente instrução; e
 - 1.8.5. constituir processo apartado para a apuração da proposta efetuada pela unidade técnica de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 à sra. Lucídia Benitah de Abreu Batista.

ACÓRDÃO Nº 576/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária em desfavor do recorrente, na qualidade de então secretário de agricultura do Estado do Pará, e de outros responsáveis, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 117/2009.

Considerando que o processo foi apreciado por meio do Acórdão 4.661/2023-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa (peça 178);

Considerando que foi interposto recurso de reconsideração por outro responsável, o qual foi conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado, nos termos do Acórdão 7.848/2024-TCU-1ª Câmara (peça 252);

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão

interposto por André Fernandes de Pontes, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, sem prejuízo da orientação descrita no item 1.10 desta deliberação.

1. Processo TC-013.402/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 017.269/2025-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.262/2025-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.259/2025-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: André Fernandes de Pontes (656.716.192-20); Hildegardo de Figueiredo Nunes (118.229.022-15).

1.3. Recorrente: André Fernandes de Pontes (656.716.192-20).

1.4. Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Rosangela Mata Pinheiro (39238/OAB-PA), Adrielly de Lima Lima (32.118/OAB-PA) e outros, representando André Fernandes de Pontes; Afonso Marcus Vaz Lobato (8265/OAB-PA), Pedro Bentes Pinheiro Filho (3.210/OAB-PA) e outros, representando Hildegardo de Figueiredo Nunes.

1.10. Orientação:

1.10.1. dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia.

ACÓRDÃO Nº 577/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.107/2025-Plenário, prolatado na Sessão de 21/5/2025-Ordinária, inserido na Ata nº 17/2025-Plenário, relativamente ao seu item 9.3, onde se lê: “tornar insubsistentes os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 440/2020-TCU-Plenário (...)”, leia-se: “tornar insubsistentes os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.788/2019-Plenário (...)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.066/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dilceu Rossato (389.602.220-20); Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo (05.621.140/0001-09); Rui Aurélio de Lacerda Badaró (213.985.848-43).

1.2. Recorrentes: Dilceu Rossato (389.602.220-20); Rui Aurélio de Lacerda Badaró (213.985.848-43); Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo (05.621.140/0001-09).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo; Município de Araçatuba - SP; Município de Sorriso - MT.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Marcelo da Silva Modesto (356767/OAB-SP), representando Rui Aurélio de Lacerda Badaró; Sergio Raposo do Amaral (342737/OAB-SP), Renata Saydel (194266/OAB-SP) e outros, representando Município de Araçatuba - SP; Carolina Vieira de Almeida Lacerda (14.556/OAB-MT), representando Ricarte de Freitas Junior; Marcelo da Silva Modesto (356767/OAB-SP), representando Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo; Carolina Elma Pereira Schuck (13195/OAB-MT), Rafaela Guerrize Conte (17024/OAB-MT) e outros, representando Dilceu Rossato.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 578/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua concessão e determinar o seu arquivamento, após dar ciência desta deliberação ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - Central de Compras e ao denunciante sem prejuízo das providências descritas.

1. Processo TC-000.779/2026-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos - Central de Compras.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU-259/2014.

ACÓRDÃO Nº 579/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua concessão, e determinar o seu arquivamento, após dar ciência ao denunciante do inteiro teor desta deliberação.

1. Processo TC-003.520/2026-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Trânsito.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Diego de Araujo Lima (144831/OAB-MG), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações/Providências:

1.8.1. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos art. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU-259/2014.

ACÓRDÃO Nº 580/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre supostas irregularidades no Edital Aldir Blanc 02/2025, promovido pelo Município de Mirassol/SP, com recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie.

Considerando a ausência de competência desta Corte para apreciação do assunto objeto da denúncia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 235, do Regimento Interno do TCU, e do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, consoante os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das providências indicadas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-015.322/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Mirassol-SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. encaminhar ao Ministério da Cultura, para mera ciência, cópia da peça 1;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao denunciante;

1.7.3. levantar o sigilo dos autos, excetuando as peças que identifiquem o denunciante;

1.7.4. arquivar os presentes autos, com base no art. 235, parágrafo único, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 581/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90003/2025, conduzido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima, cujo objeto é a aquisição de móveis planejados.

Considerando que o teor da denúncia é substancialmente idêntico ao recurso administrativo interposto pelo denunciante na fase recursal do certame, tendo todas as alegações sido devidamente apreciadas e fundamentadamente decididas pela autoridade competente no âmbito do processo licitatório;

considerando que, nos pontos suscitados - incluindo a alegada ausência de declaração contábil e o suposto risco de subcontratação indevida - a atuação do pregoeiro revelou-se tecnicamente consistente, alinhada aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não havendo elementos probatórios que indiquem vício substancial, direcionamento, má-fé ou prejuízo ao erário;

considerando que a proposta vencedora representou redução aproximada de 33% em relação ao valor estimado da contratação, evidenciando resultado economicamente favorável à Administração; e

considerando, ainda, que, ausentes indícios concretos de irregularidade com potencial lesivo, não se justifica a mobilização dos limitados recursos fiscalizatórios do Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, III, 234 a 236 do Regimento Interno/TCU e os arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108 da Resolução TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da denúncia;

b) no mérito, considerá-la improcedente;

c) levantar o sigilo do processo, mantendo-o em relação à identidade do denunciante;

d) comunicar esta decisão ao denunciante e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-000.002/2026-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 582/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia apresentada por cidadão acerca de supostas irregularidades praticadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no exercício de sua competência fiscalizatória sobre a concessionária Enel Distribuição São Paulo (Enel/SP).

Considerando que o denunciante alega, em suma, que a Enel/SP manteve, indevidamente, registros de instalações e cobranças de energia elétrica vinculados ao seu cadastro de pessoa física (CPF), sem que tenha jamais celebrado ou utilizado os serviços correspondentes e que a Aneel, mesmo após ser formalmente comunicada da situação, teria se omitido, não instaurando apuração técnica ou determinando a adoção de providências corretivas;

considerando que, conforme análise da unidade instrutora, os elementos constantes da denúncia não permitem aferir a presença de interesse público ou a ocorrência de irregularidade que atraia a atuação deste Tribunal;

considerando, ainda, que não compete ao TCU atuar como instância de resolução de conflitos individuais entre consumidores e prestadores de serviços públicos, nem substituir os órgãos de defesa do consumidor ou o Poder Judiciário na tutela de interesses particulares;

considerando que a unidade instrutora concluiu que a presente denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, por não estar acompanhada de indícios de irregularidade; e

considerando, por fim, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) comunicar esta deliberação ao denunciante; e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-004.730/2026-7 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 583/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Construtora Ramalho Moreira Ltda, líder do Consórcio Hospital Metropolitano/RN, contra o Acórdão 1.923/2025-Plenário, parcialmente modificado pelo Acórdão 2.013/2025-Plenário, que apreciou denúncia relativa à Concorrência Eletrônica 90020/2024, conduzida

pela Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte (SIN/RN), destinada à construção do Hospital Metropolitano.

Considerando que, conforme petição juntada à peça 140, o Consórcio Hospital Metropolitano formalizou a desistência do recurso interposto, ao fundamento de que o Estado do Rio Grande do Norte já teria dado integral cumprimento às determinações expedidas por este Tribunal, promovendo o retorno do certame à fase de julgamento e a reanálise da documentação de todas as licitantes, nos termos da deliberação recorrida;

considerando que a desistência do recurso é medida à disposição da parte, fundamentada no princípio dispositivo, que confere à parte o poder de disposição sobre o seu interesse recursal, conforme preceitua o artigo 998 do Código de Processo Civil (CPC), sendo ato jurídico unilateral e não receptício, que produz efeitos imediatos a partir da sua manifestação no processo, operando a preclusão consumativa e impedindo o exame do mérito recursal, ressalvadas as questões de ordem pública;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) reconhecer e conferir os efeitos jurídicos cabíveis ao pedido de desistência do recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente c/c a Súmula 103 da Jurisprudência do TCU;

b) determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU; e

c) dar ciência à requerente da presente deliberação.

1. Processo TC-009.048/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Construtora Ramalho Moreira Ltda. (70.144.357/0001-29)

1.2. Interessados: Construtora Ramalho Moreira Ltda. (70.144.357/0001-29); Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte (08.313.496/0001-65)

1.3. Unidade: Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.8. Representação legal: Fabricio Beltrão de Britto (OAB/PB 16.253-B), representando Alexandre José Mousinho Moreira; Tony Robson da Silva (OAB/RN 14.801), representando Construtora Ramalho Moreira Ltda.; Tony Robson da Silva (OAB/RN 14.801), José Nagel (OAB/DF 04.208) e outros, representando Consórcio Hospital Metropolitano/RN

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 584/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades na gestão de pessoal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) - Justiça Federal na Paraíba, relacionadas à designação continuada de servidores cedidos para exercer funções comissionadas na área de arquitetura, em contexto no qual há candidatos aprovados para a especialidade em concurso público vigente.

Considerando que o denunciante alegou, em suma, que as atividades próprias da área de arquitetura estão sendo desempenhadas, de forma contínua, por servidores cedidos de outros entes da Administração Pública, designados para funções comissionadas, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente para a especialidade;

considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis; e

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, após a realização de diligência junto ao órgão, os indícios de irregularidades não se confirmaram, uma vez que: i) a servidora requisitada pelo TRF-5 desde 1992 desempenha, de forma contínua e regular, atividades típicas da área de arquitetura; ii) o histórico apresentado se mostra em plena consonância com a realidade administrativa enfrentada por diversos órgãos da Administração Pública, os quais, diante de limitações estruturais semelhantes, recorrem legitimamente a instrumentos de cooperação institucional; iii) o órgão, como solução transitória, apresentou medidas com

vistas a assegurar a continuidade das atividades técnicas essenciais, a exemplo da criação e especialização de funções comissionadas voltadas ao apoio técnico em arquitetura, enquanto inexistente solução legal definitiva para o provimento de cargos efetivos na especialidade; iv) o órgão, em articulação com as demais gestões da Justiça Federal da 5ª Região, reiteradamente apresentou a demanda por estruturação de cargos técnicos especializados e participou de estudos encaminhados aos órgãos superiores competentes, a quem incumbe a proposição de projetos de lei ao Congresso Nacional, afastando a hipótese de inércia administrativa; e v) o cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Arquitetura foi ofertado no concurso de 2024 exclusivamente para cadastro de reserva, inexistindo, até o momento, cargo efetivo que autorize a nomeação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da denúncia;
- b) no mérito, considerá-la improcedente;
- c) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

d) comunicar esta decisão ao denunciante e à unidade jurisdicionada;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-015.392/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária da Paraíba; Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 585/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 7004448483, conduzido pela Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), sob o valor de R\$ 19.800.153,00, cujo objeto é prestação de serviço de transporte rodoviário de produtos químicos (peça 3).

Considerando que o denunciante alega, em suma, a ocorrência de irregularidade na habilitação da licitante Edglei & Susie Transportadora Ltda, que se sagrou vencedora do certame, em razão da apresentação de certificado ISO 45001:2018 emitido pela ALC América Latina Certificações e Tecnologia Ltda, não sendo esta uma entidade de certificação acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (peça 1);

considerando que, após a realização da oitiva e da diligência por mim determinada (peça 22), a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) entendeu restar afastada a plausibilidade jurídica das alegações da representante, uma vez que, no edital do caso em exame, não há qualquer exigência de que o organismo responsável pela emissão do aludido certificado fosse acreditado pelo Inmetro;

considerando, ainda, que a exigência de tal certificado não afronta os parâmetros legais, uma vez que as licitantes tinham a opção de apresentar a referida certificação ou de comprovar sua capacidade técnica por outros meios, como a demonstração da execução anterior de serviços similares, por meio de atestados e certidões, além do treinamento de seus empregados em segurança e saúde ocupacional;

considerando que a presente denúncia atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU); e

considerando, por fim, que, por essas razões, a AudContratações, em pareceres uniformes, se manifestou pela improcedência da presente denúncia;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - b) levantar o sigilo do processo e das peças, exceto daquelas que contenham identificação pessoal do denunciante;
 - c) comunicar esta decisão à denunciante e à unidade jurisdicionada; e
 - d) arquivar os presentes autos.
1. Processo TC-020.289/2025-1 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
- 1.2. Unidade: Transpetro Ltda.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 1.6. Representação legal: José Henrique Carballo Amorin (OAB/RJ 123.105), representando Edglei & Susie Transportadora Ltda.; Tomás Braga Arantes (OAB/RJ 179.980), representando Petrobras Transporte S.A. - Transpetro
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 586/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Senador Flávio Nantes Bolsonaro (PL/RJ), por meio da qual solicita providências deste Tribunal em face da “acentuada deterioração das contas públicas federais, com potenciais impactos sobre o cumprimento das metas fiscais, a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a sustentabilidade das finanças públicas” (peça 1).

Considerando que o representante, fundamentado em informações veiculadas em plataformas de notícias que referenciam dados divulgados por órgãos governamentais, solicita que esta Corte de Contas apure a ocorrência de deterioração das contas públicas federais, com questionamentos relacionados ao cumprimento das metas fiscais, à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e à sustentabilidade das finanças públicas;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) entendeu que, embora a matéria se insira no âmbito da competência constitucional e legal do TCU e apresente interesse público, a representação não preencheu integralmente os requisitos necessários ao seu conhecimento;

considerando, por outro lado, a relevância da matéria e a contínua atuação deste Tribunal, por meio do acompanhamento bimestral e quadrimestral da execução orçamentária e financeira da União, com o objetivo de verificar a aderência dos resultados obtidos às metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o comportamento dos principais agregados fiscais em relação às projeções e aos limites estabelecidos, bem como a adoção de medidas destinadas à preservação do equilíbrio fiscal;

considerando, ainda, que este Tribunal realiza o acompanhamento sistemático da dívida pública, em bases anuais, com o objetivo de examinar a execução orçamentária e financeira da Dívida Bruta do Governo Geral e o Plano Anual de Financiamento, e analisa, para emissão do Parecer Prévio, as contas anuais do Presidente da República, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal, na qual se examina o cumprimento das regras fiscais; e

considerando, por fim, as diversas constatações acerca dos riscos à sustentabilidade fiscal da União e ao cumprimento da LRF comunicadas por este Tribunal, a exemplo do contido nos recentes Acórdãos 2.862/2025, 2.923/2025 (ambos do Plenário e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler), 1.983/2025, 2.859/2025 (ambos do Plenário e da relatoria do Ministro Antonio Anastasia) e 1.380/2025-Plenário (da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) encaminhar, ao representante, cópia dos acórdãos citados nesta deliberação, dos acórdãos referentes ao acompanhamento bimestral e quadrimestral da execução orçamentária e financeira da União dos dois últimos exercícios, além de outras decisões desta Corte que a unidade instrutora avaliar como relevantes para o conhecimento sobre o tema de que trata esta representação;

c) comunicar esta decisão ao representante; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-001.084/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Senador Flávio Nantes Bolsonaro

1.2. Unidades: Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 587/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada por licitante, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90042/2025, promovido pela Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), destinado à contratação de empresa de engenharia especializada, com valor estimado de aproximadamente R\$ 168 mil.

Considerando que o representante apontou, em síntese, quatro supostas irregularidades: aplicação desigual de critérios de julgamento, especialmente quanto ao BDI; negativa indevida de saneamento de erro material previsto no edital; cerceamento do contraditório na análise de inexequibilidade; e risco de homologação de contratação supostamente viciada;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, embora as ocorrências apontadas revelem potencial de irregularidade, não apresentam gravidade suficiente para comprometer a finalidade da contratação, sendo classificadas como de baixo risco para a unidade jurisdicionada;

considerando que a materialidade envolvida é reduzida, pois o suposto dano indicado, de R\$ 7.726,67, correspondente à diferença entre a proposta vencedora e a proposta do representante, situa-se abaixo do limite mínimo para instauração de tomada de contas especial; e

considerando, ainda, que os fatos já estão sendo tratados internamente pela PMDF, circunstância que afasta a necessidade de atuação corretiva imediata desta Corte, mostrando-se suficiente o encaminhamento da decisão à unidade jurisdicionada para as providências cabíveis e registro em base de dados acessível ao Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, III, 235 e 237 do Regimento Interno-TCU e os arts. 103, § 1º, 106 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;

c) no mérito, considerar a representação prejudicada, em razão do baixo risco, da baixa relevância e da reduzida materialidade de seu objeto;

d) dar ciência dos fatos à Polícia Militar do Distrito Federal, para adoção das providências internas de sua alçada e registro em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia ao Departamento de Controle e Correição (DCC), encaminhando-se, para tanto, cópia da representação, da instrução e desta deliberação;

e) comunicar esta decisão ao representante;

f) arquivar os autos.

1. Processo TC-004.353/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Carbon Sul Sustentabilidade Ltda. (56.443.841/0001-28)

- 1.2. Unidade: Polícia Militar do Distrito Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 1.6. Representação legal: Jauana Marilise do Nascimento Riegel
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 588/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 15/2020, conduzida pela Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar (CRO/1), para a contratação de empresa destinada à reforma do Centro de Terapia Intensiva (CTI) e do Centro do Coração (CCOR) do Hospital Central do Exército (HCE), localizado no Rio de Janeiro/RJ, que resultou no Contrato 11/2021, celebrado com a empresa Studio G Construtora Ltda, pelo valor inicial de R\$ 8.479.169,81;

Considerando que essa avença de 2021 foi celebrada para dar continuidade às obras que haviam sido objeto dos Contratos 1/2014 e 2/2014, que foram posteriormente rescindidos devido a irregularidades constatadas nos processos licitatórios e na execução contratual;

Considerando que o denunciante apontou irregularidades na Concorrência 15/2020, destacando: (a) o elevado prazo de execução da obra, que poderia estar onerando os gastos com administração local; (b) o subaproveitamento de parcelas do objeto anteriormente executadas, como projetos, instalações, equipamentos e estrutura do canteiro de obras; e (c) a superdimensionagem do valor total estimado de R\$ 9.238.149,23 para aquele certame;

Considerando que, por despacho do relator, foi indeferida a medida cautelar por falta de urgência, uma vez que o contrato havia sido celebrado em 17/11/2021, antes da apreciação do pedido em 25/3/2022, momento em que se determinou a oitiva da CRO/1 e da empresa contratada para esclarecimentos sobre os critérios de prazo, composição de custos, aproveitamento de estudos e materiais, e estágio de execução do contrato;

Considerando que a CRO/1 informou que o Contrato 11/2021 foi rescindido em 2/4/2024, devido a atrasos na execução dos serviços pela empresa contratada, conforme apurado em processos administrativos, sendo que até o momento da rescisão havia sido executado apenas 11,95% do valor total contratado, correspondente a R\$ 1.157.392,75 em 10 medições;

Considerando que, de acordo com a análise técnica, a obra propriamente dita foi iniciada apenas a partir da 3ª medição do contrato, período de 31/5 a 21/7/2023, em virtude da sentença judicial proferida em 19/5/2023, que autorizou o reinício das obras no Hospital Central do Exército, removendo obstáculos judiciais pendentes desde os contratos anteriores;

Considerando que, quanto ao canteiro de obras remanescente dos Contratos 1 e 2/2014, a análise técnica concluiu pela razoabilidade da previsão de novo canteiro, considerando: (a) as ações judiciais que impediam o uso da estrutura anterior; (b) o transcurso de 9 anos desde a construção do canteiro original, com ausência de manutenção no período; (c) a deterioração estrutural decorrente dessa inatividade; e (d) as alterações normativas ocorridas na NR-18, relativa à Segurança e Saúde do Trabalho na Indústria da Construção;

Considerando que, quanto aos dutos de ar-condicionado e aos Chillers previstos no orçamento da Concorrência 15/2020, embora tenha ocorrido perda de objeto pela rescisão do contrato, identificou-se inadequação quanto à precisão dos quantitativos orçamentários, consoante disposições da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 177;

Considerando que a AudUrbana identificou infração ao art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993, bem como à Súmula TCU 177 e ao art. 6º, XXV, “f”, c/c art. 46 da Lei 14.133/2021, constatando que o orçamento base não contemplou as previsões reais dos quantitativos de serviços a serem executados, especificamente nos serviços de dutos de ar-condicionado e Chillers, os quais representavam aproximadamente 28% do valor contratado (R\$ 2,4 milhões);

Considerando que a CRO/1 não realizara avaliação técnica prévia dos equipamentos entregues nos Contratos 1 e 2/2014 para avaliar seu funcionamento e possibilidade de reutilização, tampouco considerou

adequadamente o quantitativo de tubulação de ar-condicionado já instalado que poderia ser aproveitado, com exclusão apropriada deste valor no novo orçamento;

Considerando que a imprecisão na orçamentação desses serviços não pode ser qualificada como irregularidade grave a ponto de ensejar responsabilização direta neste momento, principalmente pela extinção do contrato em análise, mas configura infração normativa que demanda orientação à administração para futuras licitações, na forma de ciência prevista no art. 9º, II, da Resolução TCU 315/2020;

Considerando que, quanto à substituição dos pisos em porcelanato, executados nos Contratos 1 e 2/2014, por piso vinílico, ficou comprovada, mediante vídeos e fotografias encaminhadas pela CRO/1, a existência de graves problemas na instalação original, com peças facilmente removidas integralmente sem quebra ou perda de material, umidade no contrapiso e falta de aderência;

Considerando que, embora a Resolução RDC 50 da Anvisa recomende o uso de superfícies monolíticas, permite também materiais com ranhuras desde que cumpridos determinados parâmetros; todavia, os problemas detectados na execução anterior geraram legítima insegurança quanto à qualidade do serviço realizado e justificaram prudentemente a opção pela substituição do piso;

Considerando que os indícios trazidos pelo denunciante, em parte, mostram-se improcedentes e, noutra parte, perderam o objeto em razão da rescisão do Contrato 11/2021, ficando evidente a necessidade de orientação à CRO/1 quanto aos procedimentos de orçamentação em futuras licitações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento com fundamento nos arts. 143, III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 9º, II, da Resolução TCU 315/2020, em conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, adotando a medida prevista no item 1.8 e notificando o denunciante e a Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar (CRO/1) a respeito do presente acórdão.

1. Processo TC-003.795/2022-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar *** Fundo do Exército.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução TCU 315, de 2020, de que a elaboração de orçamento base que não contemple as previsões reais dos quantitativos de serviços a serem executados, conforme ocorrido em alguns serviços da Concorrência 15/2020, a exemplo dos dutos de ar-condicionado e dos Chillers, configura infração ao disposto na Súmula TCU 177 e no art. 6º, XXV, “f”, c/c o art. 46 da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 589/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda, em face de possíveis irregularidades no Pregão 90032/2025, sob a responsabilidade da Secretaria-Executiva de Coordenação de Ações de Assistência Emergencial (SECAAE), o qual tem por objeto a contratação de serviço de manutenção de grupo gerador elétrico;

Considerando que a representante se insurgiu, em suma, contra o agrupamento do objeto da licitação, a decisão baseada em suposta consulta oculta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima (CREA-RR), a inabilitação por exigência de registro da empresa representante no CREA e a possível ausência de motivação circunstanciada para exigências de qualificação técnica, alegando que tais exigências configuram restrição indevida à competitividade e extrapolam os limites legais;

Considerando que a unidade jurisdicionada justificou que o agrupamento do objeto foi adotado com base em critérios técnicos, econômicos e operacionais, visando garantir a eficiência e a economicidade da contratação, não sendo ilícita tal conduta, o que evidencia a improcedência da representação neste particular;

Considerando que o objeto da licitação envolve a execução de serviços técnicos de engenharia, responsabilidade técnica formal e atuação típica de profissionais de engenharia, sendo regular, portanto, a exigência de registro no CREA;

Considerando que houve a participação de 23 empresas no certame, o que afasta a alegação de restrição à competitividade;

Considerando, contudo, que restou configurada impropriedade quanto à consulta técnica realizada ao CREA-RR, que fundamentou a inabilitação da empresa representante e o indeferimento de seu recurso administrativo, pois não foi disponibilizada no sistema Comprasnet, no chat do pregão, nem anexada aos autos, evidenciando descumprimento aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

Considerando que, diante da aludida impropriedade, revela-se suficiente a expedição de ciência nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, a qual consiste na “deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas”; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 35-36,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência à Secretaria-Executiva de Coordenação de Ações de Assistência Emergencial, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90032/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) a pregoeira fundamentou o desprovimento do recurso administrativo da empresa Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. (CNPJ: 11.898.041/0001-63) e a sua inabilitação em consulta realizada ao CREA-RR no dia 18/11/2025, a qual não foi disponibilizada no sistema Comprasnet, não constou no chat do pregão, nem foi anexada aos autos, em detrimento dos princípios da publicidade e do contraditório e da ampla de defesa;

d) informar a prolação do presente Acórdão à Secretaria-Executiva de Coordenação de Ações de Assistência Emergencial e à representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-004.006/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria-Executiva de Coordenação de Ações de Assistência Emergencial.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda.

1.6. Representação legal: Erick Campos da Silva, representando Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 590/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Link Card Administradora de Benefícios Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Processo de Seleção 89/2025, sob a responsabilidade do Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco (Sesi/PE), cujo objeto é a seleção de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço sistematizado de pagamento de benefício mediante implementação, gerenciamento, emissão, administração, fornecimento, distribuição e carregamento de crédito de valores;

Considerando que a representante alega, em suma, que: a exigência de cartões com bandeira bancária de ampla aceitação nacional acarretaria maior custo e menor controle do benefício, vedando o arranjo fechado e restringindo indevidamente a competitividade; e que a exigência de compatibilidade com carteiras digitais, como Apple Pay e Google Pay, afrontaria a vedação à indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, disposta no art. 13, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, restringindo indevidamente a competitividade, com direcionamento de mercado;

Considerando que o edital não impôs especificações exclusivas ou marca, admitindo soluções equivalentes desde que assegurada a aceitação nacional da solução, o que não configura, no caso em concreto, ilicitude;

Considerando que a exigência de compatibilidade com carteiras digitais, como Apple Pay e Google Pay, visa conferir maior praticidade e segurança aos usuários, alinhando-se à evolução tecnológica do setor de meios de pagamento, e que tais requisitos se inserem na esfera de discricionariedade do contratante, não configurando, por si só, óbice ao caráter competitivo nem direcionamento do certame;

Considerando que o controle gerencial está resguardado pelo item 3.6 do Termo de Referência, que exige plataforma digital segura com registros auditáveis e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a administração eficiente dos cartões e benefícios;

Considerando que o Acórdão 2199/2025-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, invocado pela representante, tratou especificamente da necessidade de justificativa para o quantitativo de estabelecimentos credenciados e não da vedação ao arranjo aberto, sinalizando a viabilidade da adoção do modelo aberto, desde que observadas a interoperabilidade e a demanda dos usuários; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-021.700/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Link Card Administradora de Benefícios Ltda.

1.6. Representação legal: Fernando Romao dos Reis Santos (539531/OAB-SP), representando Link Card Administradora de Benefícios Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 591/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90007/2025, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM - Campus Lábrea, o qual tem por objeto a contratação de serviços contínuos de empresa especializada na prestação de serviços de sistema de autogestão de frota, contemplando abastecimento, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e serviços correlatos, por meio de sistema informatizado em tempo real, com tecnologia de cartões magnéticos físicos com senha, visando atender às necessidades dos veículos e maquinários da frota oficial do Instituto Federal do Amazonas Campus Lábrea;

Considerando que a representante se insurgiu, em suma, contra a cláusula 5.7 do Estudo Técnico Preliminar, que veda a cobrança de taxa de administração da rede credenciada, estabelecendo que a taxa administrativa seja única, limitada a 5%, e proibindo a cobrança de qualquer taxa secundária pela empresa contratada junto aos estabelecimentos conveniados, alegando que tal exigência configura indevida interferência da Administração Pública em relações jurídico-contratuais de natureza privada, extrapolando os limites do contrato administrativo;

Considerando que a unidade jurisdicionada justificou que a vedação de taxa secundária e a limitação da taxa administrativa a 5% têm como objetivo garantir a transparência e a previsibilidade dos custos contratuais, evitando que a empresa vencedora transfira à rede credenciada encargos financeiros que possam comprometer a execução do contrato e onerar indiretamente a Administração, e que tais disposições estão em consonância com a minuta padrão da Advocacia-Geral da União, que orienta a adoção de taxa única e a vedação de cobranças paralelas entre contratada e rede conveniada;

Considerando que, além de devidamente justificada a aludida cláusula, o certame promoveu competitividade, tendo contado com sete participantes, tendo a empresa Prime, ora representante, se sagrado vencedora, evidenciando a improcedência da representação neste particular;

Considerando que, não obstante a justificativa apresentada para a vedação da taxa secundária, restou configurada a impropriedade quanto à ausência de publicação dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) junto com o Termo de Referência (TR), como apêndice deste, em descumprimento à cláusula 13.10.1.1 do edital e ao princípio da publicidade, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021;

Considerando que, diante da aludida impropriedade, revela-se suficiente a expedição de ciência nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, a qual consiste na “deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas”; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 11-13,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art.103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM - Campus Lábrea, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90007/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) a não publicação dos estudos técnicos preliminares junto com o termo de referência, como apêndice deste, importou o descumprimento da cláusula 13.10.1.1 do edital e, com isso, descumprimento também do princípio da publicidade, que deve orientar os atos da Administração em geral (art. 5º da Lei 14.133/2021);

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM - Campus Lábrea e à representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-022.958/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM - Campus Lábrea.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Representação legal: Noely Fernanda Rodrigues (424662/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 592/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por UP Brasil Administração e Serviços Ltda, em face de possíveis irregularidades no Chamamento Público 93002/2025, sob a responsabilidade da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, o qual tem por objeto o credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de disponibilização de créditos em cartões eletrônicos com chip de segurança e senha, com opção de pagamento por tecnologia de aproximação (NFC) e/ou QR Code para Vale Alimentação / Vale Refeição;

Considerando que a representante se insurgiu, em suma, contra o critério de classificação estabelecido no Subitem 6.3.4 do edital, que limita a seleção a apenas duas futuras contratadas, e contra a obrigatoriedade de disponibilização simultânea das tecnologias NFC e QR Code para transação dos cartões de benefícios, alegando que tais exigências configuram restrição indevida à competitividade e extrapolam os limites do credenciamento;

Considerando que a unidade jurisdicionada justificou que a limitação a duas contratadas foi adotada para garantir a eficiência na gestão e controle do contrato, evitando dificuldades administrativas e custos elevados decorrentes da gestão de múltiplos fornecedores, não sendo ilícita tal conduta, o que evidencia a improcedência da representação neste particular;

Considerando que restou configurada a impropriedade quanto à interpretação dada pela Ceagesp às disposições do edital que admitiam a utilização alternativa de uma ou outra tecnologia (NFC ou QR Code), e não cumulativa como pretendia a Companhia;

Considerando que, diante da aludida impropriedade, revela-se suficiente a expedição de ciência nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, a qual consiste na “deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas”; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 17-18,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 93002/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) a interpretação de que os cartões de benefícios de vale alimentação e refeição deveriam contemplar simultaneamente as tecnologias de pagamento “NFC” e “QR Code” não condiz com a redação de diversas cláusulas do edital, a exemplo dos itens 2, 2.24 e 10.11, que admitiam a utilização alternativa, e não cumulativa, de uma ou outra tecnologia, o que importou em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 31 da Lei 13.303/2016);

d) informar a prolação do presente Acórdão à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo e à representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-024.211/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Up Brasil Administração e Serviços Ltda.

1.6. Representação legal: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (261130/OAB-SP), representando Up Brasil Administração e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 593/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso inominado interposto por C M Lira, fazendo referência ao presente processo e ao Ofício 54570/2023-TCU/Seproc,

considerando que o mencionado ofício comunicou à responsável a prolação do Acórdão 1.612/2020-TCU-Plenário, por meio do qual foi declarada sua inidoneidade para participar, pelo prazo de dois anos, de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, bem como cientificou-a acerca da apreciação de recurso de reconsideração e de embargos de declaração interpostos por outro responsável nos autos;

considerando que as razões recursais apresentadas não impugnam os fundamentos do referido acórdão, mas sim decisão proferida no TC 024.723/2016-9 (Acórdão 2.007/2020-TCU-Plenário);

considerando que o despacho constante da peça 266 recebeu o recurso em juízo preliminar de admissibilidade, para fins de processamento e atribuição de efeito suspensivo, sem prejuízo da reapreciação dos pressupostos de admissibilidade por ocasião do julgamento colegiado;

considerando que a unidade técnica diligenciou a recorrente para esclarecer eventual erro de protocolo, tendo a interessada permanecido silente;

considerando que o recurso deve atender aos pressupostos objetivos de admissibilidade, notadamente à impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida;

considerando que a ausência de correlação entre as razões recursais e a decisão formalmente impugnada evidencia a não observância do pressuposto acima mencionado;

considerando que já houve apreciação recursal no âmbito do TC 024.723/2016-9, nos termos do Acórdão 1.322/2023-TCU-Plenário;

considerando as manifestações convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, § 3º, e 277 a 289 do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso interposto por C M Lira;

b) informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-017.579/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 040.995/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Aloisio Nascimento Limeira - Epp (07.968.839/0001-67); Comercial 15 de Novembro Ltda (12.419.487/0001-20); Comercial Eucaliptos Ltda - Epp (08.541.152/0001-03); Comercial de Alimentos Rural Ltda (06.145.514/0001-11); Jair Lira Soares (043.203.244-47); Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda. (04.789.709/0001-79); Maria Rosiane Nascimento da Silva (563.695.574-04); Rubens Francisco da Silva (729.812.294-00).

1.3. Recorrente: Comercial de Alimentos Rural Ltda (06.145.514/0001-11).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa - AL.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Técio Marques Gabriel (11.727/OAB-AL) e Enne Layne Ferreira Santos Almeida (13.313/OAB-AL), representando Comercial 15 de Novembro Ltda; Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (9.040/OAB-AL), representando Jair Lira Soares; Gedir Medeiros Campos Junior (6001/OAB-AL) e Jose Frago Cavalcanti (4118/OAB-AL), representando Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda.; Técio Marques Gabriel (11.727/OAB-AL) e Enne Layne Ferreira Santos Almeida (13.313/OAB-AL), representando Comercial de Alimentos Rural Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 594/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento autuado a partir de Comunicação da Presidência deste Tribunal com o objetivo de acompanhar as ações propostas pelo Governo Federal para prevenir o roubo de dados dos apostadores e outros aspectos relativos à tecnologia da informação nas empresas autorizadas a explorar jogos com apostas de quota fixa (“bets”).

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) constatou que o objeto deste acompanhamento passou a integrar o escopo de auditoria temática conduzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa) no processo TC 015.852/2025-3 (relatoria do Ministro Jorge Oliveira), o qual avalia o tema de forma mais ampla e aprofundada;

considerando que a absorção do escopo caracteriza a ocorrência de prejudicialidade superveniente, ocasionando a perda do objeto destes autos; e

considerando os pareceres convergentes emitidos no âmbito da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) encerrar este processo de acompanhamento; e;

b) informar à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF) acerca desta deliberação.

1. Processo TC-025.609/2024-6 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Prêmios e Apostas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 595/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do cumprimento do subitem 9.2 do Acórdão 1.290/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria, por meio do qual foi determinado ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal que adotassem providências para dar transparência ativa às informações sobre os veículos de comunicação contratados para veiculação de publicidade institucional desde 1º de janeiro de 2019.

Considerando que, em resposta à deliberação, as instituições financeiras apresentaram, às peças 4 e 5, manifestações e os respectivos endereços eletrônicos onde as informações teriam sido publicadas para acesso público;

considerando que a unidade técnica responsável pelo monitoramento, em sua instrução (peça 6), analisou as providências adotadas e, por considerá-las satisfatórias, propõe que a determinação seja considerada cumprida e que o processo seja arquivado;

considerando que, com efeito, a análise empreendida pela equipe de auditoria confirma que tanto o Banco do Brasil S.A. quanto a Caixa Econômica Federal disponibilizaram, em seus respectivos sítios na internet, as informações relativas aos veículos de comunicação e domínios utilizados para a divulgação de publicidade institucional, em atendimento ao comando do acórdão monitorado;

considerando que a consulta aos endereços eletrônicos indicados pelos jurisdicionados permite constatar que o conteúdo publicado atende materialmente ao que foi exigido pelo Tribunal, demonstrando a adoção de medidas concretas para o cumprimento da determinação;

considerando que as medidas adotadas se alinham ao dever de transparência ativa e observam o disposto no art. 16 da Lei 12.232/2010 e no art. 4º da Lei 4.680/1965, citados na deliberação monitorada, restando, dessa forma, caracterizado o cumprimento integral do item 9.2 do Acórdão 1.290/2025-TCU-Plenário, o que torna desnecessária a continuidade deste monitoramento;

considerando, contudo, que a atualização contínua dessas informações permanece como um dever permanente de transparência das instituições, conforme bem salientado pela unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, V, “a” e 169, V, do Regimento Interno, em considerar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, cumprida a deliberação constante do subitem 9.2 do Acórdão 1.290/2025-TCU-Plenário.

1. Processo TC-014.443/2025-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 596/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 90009/2025, conduzido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Tapajós (Dsei Tapajós) para fornecimento de refeições completas às Casas de Saúde Indígena de Novo Progresso e Castelo dos Sonhos, com valor estimado de R\$ 2.518.740,90.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante alegou, em síntese: (i) prosseguimento do certame com rito incompatível com o sistema compras.gov.br (envio simultâneo de documentos); (ii) inabilitação irregular por excesso de formalismo e falta de diligência; (iii) deficiência de motivação no recurso; e (iv) publicidade incompleta do contrato no Pannel Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

considerando que a unidade técnica verificou a existência de contradições textuais no edital quanto ao critério de julgamento e prazos de vigência, mesmo após a republicação do instrumento convocatório, o que fere os princípios da transparência e vinculação ao edital (art. 5º da Lei 14.133/2021);

considerando que, quanto à inabilitação da representante, restou comprovado que a empresa não apresentou o registro de nutricionista no Conselho Regional de Nutrição (CRN) tempestivamente, tendo o documento sido emitido somente após o encerramento do prazo de habilitação, o que afasta a tese de excesso de formalismo;

considerando que não se verificou deficiência de motivação na decisão administrativa, uma vez que a autoridade superior fundamentou o indeferimento do recurso no descumprimento objetivo de item editalício, amparada em diligência que confirmou a emissão extemporânea do documento profissional;

considerando a confirmação de que apenas o extrato do contrato foi publicado no PNCP, em desacordo com o art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (LAI) e com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1855/2018 - Plenário), que exige a divulgação do inteiro teor dos ajustes;

considerando que, apesar das falhas formais e de publicidade, o certame foi competitivo e resultou em proposta vantajosa (desconto de 42,97% em relação ao valor estimado), tendo o contrato já sido assinado;

considerando que a expedição de ciência é medida pedagógica adequada; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 146, 169, inciso II, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, e no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada;

c) dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena Tapajós (Dsei Tapajós), sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no PE SRP 90009/2025, para que sejam adotadas medidas preventivas internas:

c.1) impropriedades por conter textos dúbios e contraditórios no Edital e seus Anexos, mesmo após pedidos de esclarecimentos, impugnações e republicação do instrumento convocatório, em especial naquilo que tratou do envio simultâneo de proposta com documentos de habilitação, da uniformização do critério de julgamento (menor preço por grupo ou por item), e do prazo de vigência do contrato, em afronta os princípios da transparência, da vinculação ao edital, da razoabilidade, da competitividade, da celeridade, e da economicidade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

c.2) ausência de publicação do inteiro teor do contrato, em afronta ao art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (LAI), e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.855/2018 - Plenário, relator Ministro Augusto Nardes;

d) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 19 ao Dsei Tapajós e à representante; e

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-004.010/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Tapajós.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Renan Borges Soares (não advogado), representando Chapa Quente Refeições Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 597/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90003/2025, conduzido pela Imprensa Nacional para contratação de serviços especializados de limpeza, conservação e jardinagem, com valor estimado de R\$ 3.940.849,66.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante alegou, em síntese: (i) exigências restritivas de habilitação técnica para manipulação de agrotóxicos (itens 8.12 e 8.31 do TR), atividade eventual e de baixa relevância no objeto; (ii) ausência de informações detalhadas sobre a área e fluxo dos banheiros, dificultando a precificação do adicional de insalubridade; e (iii) vedação indevida ao parcelamento e à subcontratação parcial;

considerando que a unidade técnica confirmou que a manipulação de agrotóxicos é atividade eventual e não constitui parcela de maior relevância do objeto, tornando a exigência de registro e responsável técnico em quadro permanente desproporcional e onerosa, em afronta às Súmulas-TCU 263 e 272;

considerando que a ausência de detalhamento da área de banheiros e da produtividade esperada descumpra o Anexo VI-B da IN Seges/MPDG 5/2017 e a Súmula-TCU 177, prejudicando o dimensionamento preciso dos custos e aumentando o risco de responsabilização subsidiária da União;

considerando que a opção pelo não parcelamento do objeto, somada à vedação de subcontratação parcial para serviços especializados de jardinagem e controle de pragas, contribuiu para a restrição à competitividade, em desacordo com a Súmula-TCU 247;

considerando que o pedido de desistência da representante (peça 23) não obsta a atuação do Tribunal, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público e a necessidade de controle da legalidade dos atos administrativos;

considerando que, apesar das impropriedades, o certame apresentou alta competitividade (41 participantes) e resultou em proposta vantajosa (23% abaixo do valor estimado), tendo o contrato já sido assinado e iniciado;

considerando que a anulação do certame ou a interrupção dos serviços essenciais de limpeza configuraria perigo da demora reverso, sendo a expedição de ciência medida suficiente e adequada ao caso concreto;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada;
- c) dar ciência à Imprensa Nacional sobre as seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 90003/2025, para que sejam adotadas medidas preventivas em futuros certames:
 - c.1) inserção de exigências de habilitação que não guardam relação com o objeto principal (limpeza e conservação) e que não são relativas a parcelas de maior relevância ou valor significativo (itens 8.12 e 8.31 do Termo de Referência), em ofensa ao disposto no art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.749/2010 - Plenário, e da Súmula TCU 263;
 - c.2) não parcelamento do objeto e vedação à subcontratação parcial (item 4.6.1 do Termo de Referência), em violação à jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula TCU 247, considerando que os serviços de jardinagem são eventuais, sob demanda, e a prestação de serviços que envolvem controle de pragas (aplicação de agrotóxicos) exige responsabilidade técnica específica, de empresa especializada, com CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) específico, e que são obrigadas por lei a ter um responsável técnico legalmente habilitado;
 - c.3) ausência de informações relativas à área total, produtividade e periodicidade do serviço para o tipo de área “banheiros” no item 5.2.6.1.2 do termo de referência, o que dificulta a formulação das propostas pelas licitantes e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, representando descumprimento ao contido no Anexo VI-B da Instrução Normativa Seges MPDG 5/2017 e à Súmula TCU 177;
- d) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 31 à Imprensa Nacional e à representante; e
- e) arquivar o processo.
 - 1. Processo TC-023.657/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Unidade: Imprensa Nacional.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.6. Representação legal: Marcus Paulo Santiago Teles Cunha (OAB/DF 34.184), representando R & R Serviços e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 598/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) acerca de irregularidades na execução do Termo de Compromisso 1.115/2012-00, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Governo do Estado de Pernambuco para a reabilitação da rodovia BR-101/PE (Contorno do Recife).

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2621/2025-TCU-Plenário (Sessão de 5/11/2025), este Tribunal aplicou ao Sr. Carlos Augusto Barros Estima a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00;

considerando que o responsável efetuou o recolhimento do valor da multa em 16/12/2025, conforme comprovado pela pesquisa no Sistema de Gestão de Recolhimento da União (SisGRU) e demonstrativo de débito acostado aos autos;

considerando que, após o referido pagamento, apurou-se um saldo residual de apenas R\$ 63,21, valor este considerado ínfimo e que, nos termos da jurisprudência e dos normativos de cobrança do TCU, autoriza a expedição de quitação por economia processual e racionalização administrativa;

considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de dar quitação ao responsável,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "a", e 218 do Regimento Interno/TCU, em:

a) expedir quitação ao responsável, Carlos Augusto Barros Estima, ante o recolhimento integral do valor principal da multa a ele aplicada pelo subitem 9.1 do Acórdão 2621/2025-TCU-Plenário; e

b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-029.639/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante (039.211.334-16); Carlos Augusto Barros Estima (002.068.494-00); Dynatest Engenharia Ltda (32.116.154/0001-30); Sebastião Ignácio de Oliveira Júnior (733.877.894-91).

1.2. Interessados: Astep Engenharia Ltda (10.778.470/0001-34); Construtora Andrade Guedes Ltda (08.073.264/0001-87); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco (11.554.474/0001-00); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco ().

1.3. Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Jonas Cecílio (14.344/OAB-DF), Isadora França Neves (54.478/OAB-DF) e outros, representando Dynatest Engenharia Ltda; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 599/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia apresentada por cidadão a respeito de possível descumprimento das regras para o preenchimento de vagas reservadas para pessoas com deficiência e candidatos negros para o cargo de Agente Fiscal, no âmbito do concurso público objeto do Edital 001/2021 (peça 3), promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina (Crea-SC);

Considerando que, em síntese, o expediente questiona os critérios de classificação e de convocação de candidatos com deficiência (PcD) e negros previstos no edital do concurso público do Crea-SC (peça 3, p. 6-7, item 7), alegando que a adoção de lista de classificação por macrorregião (peça 3, p. 5, item 6.1), em detrimento de uma lista de classificação estadual para as cotas, prejudicaria suas expectativas de nomeação;

Considerando que, muito embora qualquer cidadão possua legitimidade para denunciar irregularidades perante o Tribunal (art. 234 do RI/TCU), não se verifica a existência do interesse público suficiente para o trato da suposta irregularidade, aplicando-se ao caso a jurisprudência predominante desta Casa (a exemplo dos Acórdãos de Plenário 2.485/2025, 2.321/2015 e 712/2012), de que não cabe ao TCU a tutela de direito subjetivo de denunciante, sendo o foro apropriado o Poder Judiciário ou a via administrativa direta;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 7-9),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia por não atender os requisitos de admissibilidade do art. 235 do Regimento Interno do TCU e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014; e

c) dar ciência ao denunciante, encaminhando-lhe cópia da instrução de peça 7.

1. Processo TC-016.680/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 600/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de recolhimento administrativo parcelado (RAP), por meio do qual, no momento, examina-se a quitação da dívida referente à sanção aplicada ao Sr. Flávio Ferreira dos Santos, no âmbito da tomada de contas especial (TC 039.777/2019-7) instaurada diante de indícios de irregularidade identificados na execução do Contrato 19/2014, firmado pela União, por intermédio do Ministério da Saúde (MS), e a Empresa Cast Informática S.A, cujas contas foram julgadas irregulares, bem assim foi-lhe aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 24.000,00 (subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão 1.718/2022 - TCU - Plenário, alterados pelos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.669/2024 - TCU - Plenário, respectivamente);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169 e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir certificado de quitação ao Sr. Flávio Ferreira dos Santos, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) que lhe foi cominada mediante o subitem 9.6 do Acórdão 1.718/2022 - TCU - Plenário, alterado pelo subitem 9.4.3 do Acórdão 1.669/2024 - TCU - Plenário, devidamente atualizada, de acordo com os comprovantes acostados às peças 20; e 23 a 25, e conforme os pareceres de peças 26 a 28; e

b) apensar os presentes autos ao TC 039.777/2019-7.

1. Processo TC-021.097/2025-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Flavio Ferreira dos Santos (626.615.581-87).

1.2. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

1.3. Órgão/Entidade: Coordenacao Geral de Material e Patrimonio - Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.7. Representação legal: João Paulo Prates da Silveira Guerra (38.290/OAB-DF), representando Flavio Ferreira dos Santos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 601/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima (SR-25), com o objetivo de verificar a aderência à legislação específica dos procedimentos de seleção e manutenção da Relação de Beneficiários (RB) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA),

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 2624/2020-Plenário (peça 154), do qual fui o Relator, aplicou a diversos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e inabilitou alguns para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, na sequência, esta Corte negou provimento a pedidos de reexame interpostos, autorizou pagamento parcelado de dívida e não conheceu novo pedido de reexame, mediante, respectivamente, os Acórdãos 65/2022, 2688/2022 e 1575/2024, todos do Plenário (peças 269, 326 e 408);

Considerando que o Sr. Francisco Marcos Garcia de Almeida recolheu integralmente a multa aplicada, por meio de desconto em sua folha de pagamento, consoante demonstrativo de débito (peça 515), o qual evidencia a existência de saldo devedor irrisório de R\$ 0,33, inexistindo óbice para que seja expedida a quitação, em razão dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa;

Considerando que as multas aplicadas a Antônio Francisco Beserra Marques, Kelton Oliveira Lopes e Rosenilda Azevedo Ferreira foram encaminhadas para cobrança executiva (TCs 015.302/2024-5, 015.303/2024-1 e 015.304/2024-8), em decorrência do seu inadimplemento, e os pagamentos das dívidas dos demais responsáveis estão sendo acompanhadas neste processo, tendo sido juntados novos documentos após a instrução (peça 520-524);

Considerando a proposta uniforme da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público (peças 516-519),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno, por unanimidade, em:

expedir quitação ao Sr. Francisco Marcos Garcia de Almeida ante o recolhimento da multa individual que lhe foi aplicada por meio do item 9.5 do Acórdão 2624/2020-Plenário, de acordo com os comprovantes acostados aos autos;

após a adoção da medida sugerida, considerando que ainda há outras dívidas em fase de recolhimento, retornar o processo à Seproc/Sediv, para acompanhamento dos pagamentos dos demais devedores e análise da nova documentação juntada aos autos.

1. Processo TC-020.170/2015-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 015.304/2024-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.302/2024-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.303/2024-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Francisco Marcos Garcia de Almeida (CPF 335.863.574-00) e outros.

1.3. Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 602/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos, originariamente, de auditoria de conformidade realizada em relação aos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo, a Fundação XXVII de Setembro (Convênios 707.039/2009 e 749.968/2010) e a Associação Brasileira de Agências de Viagens - Abav/CE (Convênios 702.822/2008, 729.519/2009 e 732.039/2010), apreciada pelo Acórdão 2.991/2018-Plenário, na presente oportunidade apreciando-se a quitação de dívida recolhida pelo Sr. Márcio Ferreira do Nascimento.

Considerando o recolhimento parcelado da multa de R\$ 5.000,00, aplicada ao Sr. Márcio Ferreira do Nascimento por meio do item 9.1 do Acórdão 2.991/2018-TCU-Plenário, considerando a reforma promovida pelo Acórdão 616/2021-TCU-Plenário e o parcelamento deferido pelo Acórdão 189/2023-TCU-Plenário, consoante cálculos do Sistema Débito do TCU (peça 555) e pesquisa SISGRU (peça 554);

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 556-557), chancelada pelo MP/TCU (peça 558),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Márcio Ferreira do Nascimento, em razão do recolhimento integral da multa individual aplicada pelo item 9.1 do Acórdão 2991/2018-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 616/2021-TCU-Plenário, e encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do RI/TCU.

1. Processo TC-026.468/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 031.366/2011-2 (REPRESENTAÇÃO); 002.497/2024-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.500/2024-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.043/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 002.505/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.501/2024-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.496/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Advance Comunicação e Marketing Ltda (01.525.817/0001-46); Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará (07.210.669/0001-57); Carlos Paulo de Sousa (054.498.208-87); Exibidoor Propaganda Ltda (06.571.178/0001-79); Expressao Grafica e Editora Ltda (23.715.659/0001-20); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Freda Azevedo Dias (782.175.556-72); Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Fundação Xxvii de Setembro (01.306.298/0001-25); Grafica Encaixe Ltda (35.216.498/0001-09); Grafica Sergio Eireli (05.678.602/0001-16); Grafica e Editora Pouchain Ramos Ltda (07.012.214/0001-27); José Colombo de Almeida Cialdini Neto (232.839.393-49); Jurema Camargo Monteiro (174.060.558-62); Luciano Paixão Costa (603.391.101-63); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68); Márcio Ferreira do Nascimento (075.580.448-12); Print Solucoes Graficas e Eventos Eireli (04.011.639/0001-23); Suemy Andrade Vasconcelos (425.776.323-04); Sérgio Flores de Albuquerque (186.513.641-72).

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/ce (00.414.607/0006-22).

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.8. Representação legal: Antonio Braga Neto (17713/OAB-CE) e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31566/OAB-CE), representando José Colombo de Almeida Cialdini Neto; Francisca Regina Magalhaes Cavalcante, representando Luciano Paixão Costa; Flavio Schegerin Ribeiro (21.451/OAB-DF), representando Jurema Camargo Monteiro; Raimundo Bezerra da Silva Júnior, representando Francisca Regina Magalhaes Cavalcante; Camila de Paula e Silva (38.528/OAB-DF), representando Frederico Silva da Costa; Rafael Pestana Fogal, Pedro Henrique Mazzaro Lopes e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Denyze Naves de Souza e Silva (31307/OAB-DF), Fernanda Barbosa Antunes (46529/OAB-DF) e outros, representando Sérgio Flores de Albuquerque; Flavio Schegerin Ribeiro (21.451/OAB-DF), representando Márcio Ferreira do Nascimento; Viviane da Silva Rodrigues e Adrian Aubrey Pouso Sue, representando Carlos Paulo de Sousa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 603/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Makromedia Tecnologia e Informática Ltda. acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90007/2027, conduzido pela Universidade Federal do Cariri com vistas à contratação de empresa prestadora dos serviços de desenvolvimento, manutenção, sustentação e evolução dos Sistemas Integrados de Gestão - SIG daquela unidade, com valor estimado de R\$ 7.915.363,00,

Considerando que o pregão em tela foi homologado e adjudicado à empresa SIG Software & Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda, ao valor de R\$ 7.685.000,00, após a desclassificação/inabilitação de outras quatro empresas, vindo a ser objeto de contratação,

Considerando que a representante aduziu a ocorrência de duas irregularidades, relativas a (i) exigência de requisito técnico-operacional indevido, por inexequível, haja vista que o Termo de Referência (TR) teria exigido a comprovação de que a empresa seja licenciada com outorga para exploração dos sistemas SIG-UFRN (item 9.32), e (ii) restrição indevida em razão de o licenciamento para outorga do direito de uso ou exploração da tecnologia somente ser possível durante a janela de tempo que compreende o edital de licenciamento, o qual se encontra encerrado, com previsão de novos licenciamentos apenas em 2026,

Considerando que diante dessas supostas irregularidades a representante requereu a concessão de medida cautelar suspensiva do certame,

Considerando que já na análise preliminar, em instrução de peça 21 destes autos, a AudContratações concluiu que a exigência em si, prevista no item 9.32 do TR, não seria indevida, pois essencial para a regular execução do objeto a ser contratado, e, sendo assim, restaria ausente a plausibilidade jurídica nas alegações da representante, quanto à referida exigência,

Considerando, ainda, que após a realização de medidas saneadoras, como oitivas e diligências, a unidade instrutiva também concluiu, às peças 48 a 50, que não houve restrição indevida ao certame, vez que devidamente justificadas as exigências previstas no edital em questão,

Considerando o pronunciamento da referida unidade instrutiva no sentido da inexistência dos pressupostos necessários à concessão de cautelar e acerca da improcedência da representação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com os pronunciamentos de peças 48 a 50, em:

a) conhecer da representação formulada pela empresa Makromedia Tecnologia e Informática Ltda, com fundamento no art. 237 do Regimento Interno/TCU;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, ante a ausência dos pressupostos necessários à adoção dessa medida;

c) no mérito, considerar a representação improcedente;

d) dar ciência deste acórdão à representante e à Universidade Federal do Cariri; e

e) encaminhar este processo à AudEducação para que avalie a necessidade de dar seguimento à análise dos apontamentos realizados quanto aos procedimentos adotados pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte referentes ao licenciamento para outorga do direito de uso ou exploração da tecnologia tratada nestes autos, seja no bojo deste ou de outro processo, conforme se verificar necessário (vide itens 49 a 51 da instrução de peça 48), autorizando-se, no último caso, o imediato encerramento desta representação por referida unidade.

1. Processo TC-021.769/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Sig Software & Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda (13.406.686/0001-67); Universidade Federal do Cariri (18.621.825/0001-99); Universidade Federal do Rio Grande do Norte (24.365.710/0001-83).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Sidney Santos Soares, representando Makromedia Tecnologia e Informática Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 604/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de denúncia, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no edital do Concurso Público 01/2025, de 18/12/2025, promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Pará (CRM-PA), consistentes em: 1) ausência de vaga imediata para o cargo de médico fiscal, atividade finalística e típica do conselho, em afronta ao princípio do concurso público; 2) ausência de previsão de cargo efetivo de assessor de imprensa (jornalista), com manutenção prolongada de função administrativa permanente por cargo comissionado; e 3) fixação de cadastro de reserva desproporcional e desconexo da capacidade real de provimento do órgão, em afronta aos princípios da razoabilidade e do planejamento administrativo.

Considerando que a ausência de vagas imediatas para o cargo de médico fiscal não configura ilegalidade, uma vez que a definição do quantitativo de vagas e o momento do provimento inserem-se na discricionariedade administrativa da autarquia, não havendo direito subjetivo à nomeação para vagas destinadas exclusivamente a cadastro de reserva;

Considerando que a legislação permite a designação de conselheiros e médicos fiscais ad hoc para suprir necessidades temporárias, o que afasta a alegação de prejuízo imediato à atividade fiscalizatória do conselho;

Considerando que as atribuições do cargo de assessor de imprensa (comunicação), conforme previstas no Plano de Cargos e Salários do CRM-PA, possuem natureza de assessoramento estratégico junto à Presidência e Diretoria, o que legitima seu preenchimento por meio de cargo em comissão, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que a formação de cadastro de reserva expressivo é prática consolidada na Administração Pública para garantir flexibilidade administrativa frente a necessidades futuras, não gerando ônus indevido ao órgão nem direito subjetivo à nomeação imediata;

Considerando que os precedentes jurisprudenciais do TCU e do STF citados pelo denunciante (Acórdão 1927/2015-Plenário, RE 598.099/MS, ADI 1150/RS, entre outros) não guardam correlação direta com a matéria fática destes autos ou não sustentam a tese de ilegalidade no contexto específico do CRM-PA;

Considerando, por fim, que a suspensão do certame acarretaria perigo da demora reverso, prejudicando o planejamento de pessoal da autarquia e as expectativas dos candidatos;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-002.953/2026-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará.

1.4. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 605/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos adiante indicados, que tratam de denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no contrato de suprimento de recursos, sob a forma de adiantamento por encargos da massa, entre o Banco Central do Brasil (BCB) e a Administradora de Consórcio Nacional Valor S.A, atualmente em liquidação extrajudicial.

Considerando que a denúncia não se fez acompanhar de documentação suficiente que suporte as alegações de irregularidades e ilegalidades mencionadas na peça inicial, conforme preceituado pelo artigo 235 do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, parágrafo único, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

1. Processo TC-021.743/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 606/2026 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre possíveis irregularidades na Receita Federal do Brasil (RFB), envolvendo um suposto esquema de corrupção, tráfico de influência e desvio de verbas públicas. O objetivo seria favorecer uma empresa privada na contratação de uma solução tecnológica para o monitoramento da produção de bebidas, conforme previsto na Lei 13.097/2015.

Considerando que a denúncia foi baseada em matérias jornalísticas e documentos anônimos, que incluíam informações obtidas de forma clandestina, como fotografias e transcrições de gravações. Inicialmente, a unidade técnica do Tribunal propôs o arquivamento do caso por falta de indícios concretos de irregularidades. No entanto, o Relator determinou a análise de novos documentos apresentados pelo denunciante, que alegava conter provas adicionais.

Considerando que o caso está relacionado a outros processos no Tribunal de Contas da União (TCU), que tratam de irregularidades no controle de produção de bebidas e decisões anteriores do Tribunal sobre o tema. Esses processos resultaram em medidas como a suspensão de normas da Receita Federal e o restabelecimento de sistemas de controle. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu os efeitos de algumas dessas decisões do TCU, após pedido da União.

Considerando que, nos novos documentos analisados, o denunciante expressou insatisfação com a atuação da União e do STF, além de apontar a participação da Associação Brasileira da Indústria da Cerveja (CERVBRASIL) no caso, que teria apoiado os argumentos da União. O denunciante também destacou um possível conflito de interesses envolvendo a dirigente da Receita Federal e o marido dela, que seria consultor de um escritório de advocacia parceiro da CERVBRASIL. Ele pediu sanções e a destituição da dirigente.

Considerando, entretanto, que a Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal/Difes) concluiu que não há provas concretas de irregularidades ou prejuízos ao erário que justifiquem a atuação do Tribunal. A denúncia baseou-se apenas em matérias jornalísticas e documentos anônimos, sem apresentar elementos adicionais que sustentassem as acusações, e que a jurisprudência deste Tribunal reforça que, na administração pública, presume-se a legalidade e a boa-fé dos atos, salvo provas em contrário;

Considerando que a AudFiscal, nas peças 15 e 16, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 17), propõe não conhecer a presente documentação como denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e determinar o encerramento deste processo, por apensamento ao TC 047.527/2020-0, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em:

não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU;

determinar o encerramento deste processo, por apensamento ao TC 047.527/2020-0, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014;

dar ciência desta deliberação à Secretaria da Receita Federal, ao denunciante e aos demais interessados.

1. Processo TC-025.946/2024-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.4. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.7. Representação legal: Rodolpho Heck Ramazzini (217537/OAB-SP), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 607/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam do acompanhamento das decisões proferidas no âmbito do processo de desestatização envolvendo a concessão para exploração de duas unidades de manejo (UM) da Floresta Nacional (Flona) do Bom Futuro, para a realização de atividades de restauração florestal, conferindo à concessionária o direito à comercialização de créditos de carbono, de produtos florestais madeireiros, oriundos da silvicultura de espécies nativas, e de produtos florestais não-madeireiros, veiculadas com a prolação do Acórdão 2.285/2025-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU e considerando os pareceres uniformes, em:

a) considerar cumprida a deliberação constante do item 9.2 do Acórdão 2.285/2025-TCU-Plenário;

b) comunicar a decisão proferida pelo Tribunal ao Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (SFB/MMA), à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República (SEPPI/CC-PR), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e à Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+; e

c) arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-003.773/2025-6 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento; Serviço Florestal Brasileiro.

1.2. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 608/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, que tratam de representação instaurada com o objetivo de sustar o pagamento irregular da vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/1990, conhecida como “opção”, conforme o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1.599/2019-Plenário, aos órgãos da Administração Pública Federal.

Considerando que nesta oportunidade se aprecia pedidos de reexame interpostos por Antonio Paulo Gesser (R014, peças 2133 a 2136), Eliane Rodinski Mota (R015, peças 2138 a 2141) e Josiane Spoltti Bezerra (R016, peça 2150) contra os termos do Acórdão 565/2021 - TCU - Plenário, que considerou procedente a referida representação e fez determinações aos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, a respeito do objeto tratado nestes autos.

Considerando que as determinações constantes do Acórdão 565/2021 - TCU - Plenário possuem caráter geral e irrestrito, cabendo aos órgãos executores o enquadramento das situações subjetivas e concretas aos comandos ali constantes.

Considerando que não se verifica na deliberação recorrida qualquer sanção, prejuízo ou gravame imposto diretamente pelo Tribunal aos autores dos recursos R014 a R016 acima elencados, de modo a ensejar pretensão interesse recursal.

Considerando a proposta da AudRecursos, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; 285 e 286, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos pedidos de reexames interpostos por Antonio Paulo Gesser (R014, peças 2133 a 2136), Eliane Rodinski Mota (R015, peças 2138 a 2141) e Josiane Spoltti Bezerra (R016, peça 2150) contra os termos do Acórdão 565/2021 - TCU - Plenário, e em dar ciência aos recorrentes do teor da presente deliberação.

1. Processo TC-035.933/2019-4 (PEDIDOS DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrentes: Antonio Paulo Gesser (155.083.909-87); Eliane Rodinski Mota (337.146.309-53); Josiane Spoltti Bezerra (021.266.249-00).

1.2. Interessados: Agência Brasileira de Inteligência (01.175.497/0001-41); Agência Espacial Brasileira (86.900.545/0001-70); Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (04.204.444/0001-08); Alba Feitosa Beltrao (779.812.518-34); Roberto Rodrigues Coelho (000.956.132-34); Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União No Distrito Federal - Sindjus/df (26.446.781/0001-36); Wilson Farias do Rego (725.295.638-53).

1.3. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Banco Central do Brasil; Câmara dos Deputados; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Polícia Federal; Senado Federal; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc;

Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Hospital de Clínicas da Universidade Estado Rio Janeir; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.4. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Marluccio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União No Distrito Federal - Sindjus/df; Luiz Guedes da Luz Neto (11005/OAB-PB), representando Valdeci Ramos dos Santos; Natalia Feitosa Beltrao de Moraes (13355/OAB-MS) e Gustavo Feitosa Beltrao (12.491/OAB-MS), representando Alba Feitosa Beltrao; Karina Bastos (167.511/OAB-RJ), representando Roberto Rodrigues Coelho; Maria Paula Camargo de Freitas, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a.; Fabrizio Costa Rizzon (47867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36327/OAB-RS) e outros, representando Eliane Rodinski Mota; Luiz Guedes da Luz Neto (11005/OAB-PB), representando Rosa Maria Cavalcanti de Andrade; Fabrizio Costa Rizzon (47867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36327/OAB-RS) e outros, representando Antonio Paulo Gesser.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 609/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.395/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: BB Seguridade Participações S.A.; Superintendência de Seguros Privados.

1.2. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Cynthia de Gois Couto (32982/OAB-DF), representando BB Seguridade Participações S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 610/2026 - TCU - Plenário

Examina-se o pedido de prorrogação apresentado pelo Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO/BA) quanto ao prazo concedido para atendimento à determinação proferida no item 9.2 do acórdão 1936/2025-Plenário (peça 27):

“9.2. determinar ao CRO/BA que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore e apresente plano de ação, com os requisitos do art. 7º, § 4º, da Resolução TCU 315/2020, indicando os responsáveis e os prazos para implementação de cada uma das medidas a serem adotadas de modo a que a atividade finalística da Procuradoria Jurídica seja desempenhada por analistas jurídicos, conforme previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS);”

Considerando que o documento apresentado a esta Corte em 17.9.2025 pelo Conselho Regional de Odontologia da Bahia (peça 36) foi intitulado como pedido de reexame.

Considerando que o ministro Walton Alencar, sorteado relator do recurso (peça 39), em despacho de 24.2.2026, assinalou que, “conforme jurisprudência pacificada desta Corte, pedidos de dilação de prazo para cumprimento de determinações não possuem natureza recursal”, de modo que “eventual modificação do cronograma de execução ou prorrogação de prazo para atendimento de decisão do Tribunal deve ser apreciada pelo relator da decisão originária, responsável pelo monitoramento da determinação, no caso, o E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira”.

Considerando que o ministro Walton Alencar concluiu que, “ante o exposto, e em consonância com a proposta da unidade instrutiva, não conheço do recurso, ante a ausência de natureza recursal da peça interposta, e determino a remessa imediata dos autos ao gabinete do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para que aprecie, como entender de direito, o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo CRO/BA”.

Considerando que, no referido documento à peça 36, o CRO/BA esclarece que o prazo anteriormente concedido no item 9.2 do acórdão 1936/2025-Plenário transcorreu durante o processo eleitoral, em curso à época, para renovação dos membros do conselho da autarquia, em contexto de transição de gestão e de necessidade de envolvimento da nova diretoria.

Considerando que, por tal motivo, o CRO/BA solicita a modificação do “termo a quo para cumprimento da obrigação de fazer imposta, determinando que os efeitos decisórios para atendimento ao subitem 9.2 do AC nº. 1936/2025-P aguardem o encerramento do processo eleitoral em curso, passando a fluir a partir da publicação do ato homologatório do resultado das eleições para o próximo biênio 2026/2027”.

Considerando que a referida eleição foi homologada em 8.12.2025, conforme Decisão CFO-SEC-71 (peça 48).

Considerando que a eleição foi homologada há mais de dois meses, sendo razoável a concessão de mais 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta deliberação, para que o CRO/BA elabore e apresente o plano de ação exigido.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, ‘e’, do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade instrutiva (peça 49), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo estabelecido ao Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO/BA) para cumprimento da determinação constante do item 9.2 do acórdão 1936/2025-Plenário, a contar da notificação da presente deliberação.

1. Processo TC-000.373/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Conselho Regional de Odontologia da Bahia (15.246.655/0001-11).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Odontologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 611/2026- TCU -Plenário

Trata-se de monitoramento do atendimento das recomendações dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 e da determinação do item 9.6 do acórdão 1527/2024-Plenário, direcionadas ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP), exaradas nos seguintes termos:

“9.2. com fundamento no art. 250, III, do RI/TCU, recomendar ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo que:

9.2.1. requeira dos beneficiários de diárias e auxílios autodeclaração de endereço permanente;

9.2.2. implemente mecanismos de corroboração das informações declaradas com base, por exemplo, mas não exaustivamente, em registros das bases oficiais de dados da Administração Pública, município de exercício de atividade laboral e outros;

(...)

9.6. determinar ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo que, recebidas as conclusões do mencionado inquérito, informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas;”

Considerando que o acórdão 1.527/2024-Plenário consignou, nos itens 28 e 29 do voto condutor, a necessidade de o CRT-SP aprimorar seus regulamentos e controles internos para mitigar risco moral decorrente da utilização do endereço informado na declaração do imposto de renda de pessoa física (DIRPF) como residência permanente para fins de pagamento de diárias e auxílios.

Considerando que, para mitigar esse risco, o relator destacou a necessidade de exigir declaração de endereço permanente dos beneficiários das verbas indenizatórias e de circularizar tais informações com bases de dados oficiais da Administração Pública.

Considerando que o CRT-SP informou ter implementado a recomendação do subitem 9.2.1 ao passar a exigir declaração de endereço permanente dos beneficiários das verbas indenizatórias.

Considerando que não foram apresentadas evidências da implementação da recomendação constante do subitem 9.2.2 do acórdão 1.527/2024-Plenário.

Considerando que, conforme entendimento consolidado desta Corte, compete ao Conselho Federal de cada categoria profissional exercer função fiscalizatória primária sobre os conselhos regionais, razão pela qual a verificação da implementação do subitem 9.2.2 deve ser acompanhada pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Considerando que o CRT-SP ainda não recebeu da Procuradoria da República no Estado de São Paulo as informações sobre a conclusão do inquérito 1.34.001.005036/2020-98, de forma que pudesse adotar as providências determinadas no item 9.6.

Considerando que, conforme consignado no voto condutor do acórdão 1.527/2024-Plenário, eventual comprovação da inveracidade das declarações poderá ensejar a adoção de medidas adicionais por esta Corte.

Os ministros desta Corte, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido no processo, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a recomendação contida no subitem 9.2.1, não cumpridas a recomendação do subitem 9.2.2 e a determinação do item 9.6, todos do acórdão 1.527/2024-Plenário, e restituir o processo à AudGestãoInovação para dar continuidade ao monitoramento dessa determinação, sem prejuízo da recomendação contida no item 1.6. abaixo.

1. Processo TC-018.976/2024-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Recomendar ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais que, no exercício de suas atribuições de supervisão institucional, verifique se o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo implementou a recomendação constante do subitem 9.2.2 do acórdão 1.527/2024-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 612/2026 - TCU - Plenário

Examina-se recolhimento administrativo parcelado de multa decorrente do acórdão 2917/2019-TCU-Plenário, proferido no processo TC 029.557/2016-0.

Considerando que, em pesquisa no sistema CPF da Receita Federal (peça 33), o nome do responsável consta como “Jebson Medeiros Martorano”.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “e”, com fundamento no art. 218, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes no processo (peças 30-32), ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Jebson Medeiros Martorano, ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.6 do acórdão 2917/2019-TCU-Plenário, e determinar o apensamento deste processo ao originador TC 029.557/2016-0, conforme proposto.

1. Processo TC-003.544/2025-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Jebson Medeiros de Souza (508.180.402-97). (nome original)

1.2. Interessados: Alvo Eventos Ltda (75.431.734/0001-24); Congresso Nacional (vinculador); Partners TI Informática e Distribuição Ltda (08.714.136/0001-75).

1.3. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 18 de março de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 53 de 19/03/2026, Seção 1, p. 141)